RECONHECIMENTO FACIAL NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO PARANÁ

RELATÓRIO
2023



jararaca
LABORATÓRIO DE TECNOPOLÍTICAS URBANAS

GEOGRAFIA
UFPR Departamento

lavits

OBSERVATÓRIO DAS METRÓPOLES
NÚCLEO CURITIBA

REDE
DE PESQUISA EM GOVERNANÇA DA INTERNET

UFPR
UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ

Programa de
PÓS-GRADUAÇÃO
EM GESTÃO URBANA
PUCPR



CAPA

Manoela M. Jazar

COORDENAÇÃO

Carolina Batista Israel

Rodrigo Firmino

AUTORIA

Carolina Batista Israel

Professora do Departamento de Geografia da UFPR, Coordenadora do Núcleo Curitiba do Observatório das Metrópoles, integra o Núcleo de Coordenação da Rede de Pesquisa em Governança da Internet.

Rodrigo Firmino

Professor do programa de pós-graduação em gestão urbana da PUCPR; coordenador do jararaca: laboratório de tecnopolíticas urbanas; membro-fundador da rede latino-americana de estudos sobre vigilância, tecnologia e sociedade (Lavits).

Henrique Kramer

Advogado, bacharel em Direito pela UFPR, especialista em Direito Penal e Criminologia pelo Instituto de Criminologia e Política Criminal (ICPC), mestrando em Gestão Urbana na PUCPR, pesquisador jararaca (laboratório de tecnopolíticas urbanas) e bolsista Lavits.

Camila Maia

Mestra em Antropologia pela UFPR e graduanda em Geografia pela mesma instituição. Professora de Sociologia da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Júlia Abad

Assessora Jurídica Parlamentar da Comissão de Igualdade Racial da Assembléia Legislativa do Paraná. Mestranda do Programa de Pós-Graduação em Gestão Urbana (PPGTU) da PUCPR e Pesquisadora pela Rede Lavits e Laboratório de Tecnopolíticas Urbanas Jararaca.

Laboratórios e Grupos de Pesquisa









Sumário

Introdução..... 1
Metodologia..... 3
Do contexto educacional onde surge o Reconhecimento Facial..... 4
Reconhecimento Facial pelo sistema LRCO..... 10
Da compreensão da LGPD pelo Aplicativo Escola Paraná - Biometria..... 15
Das formas de consentimento empregadas..... 16
Casos de suspensão e interdição de Reconhecimento Facial em escolas..... 23
Síntese dos argumentos para a interdição..... 27
Sobre o Reconhecimento Facial de Emoções..... 28
Das limitações do Reconhecimento Facial de Emoções..... 32
Síntese dos achados..... 33
Sobre a dimensão ética do monitoramento de emoções..... 35
Recomendações a gestores públicos..... 36

Introdução

O emprego do Reconhecimento Facial (RF) no ambiente escolar brasileiro para registro de frequência vem se expandindo nos últimos anos. Conforme relatório publicado pelo InternetLab[1], a partir do mapeamento de 15 casos desta tecnologia em território nacional, o RF nas escolas vem sendo implantado sob as justificativas de: i. otimização da gestão do ambiente escolar; ii. combate à evasão escolar; iii. para fins de segurança. Nas escolas públicas paranaenses, entre os anos de 2022 e 2023 houve um processo de testagem, implantação e difusão de tecnologias de RF, alcançando a marca de funcionamento em 1.667 colégios até maio de 2023[2]. Alinhado ao que foi encontrado em outros estados, no Paraná, entre as principais justificativas encontradas para a inserção do RF nas escolas se encontram: i. a economia de tempo; ii. a veracidade dos dados de frequência; iii. a segurança dos alunos.

Considerando tal contexto e diante da queixa de professores da rede pública paranaense em relação à inserção desta tecnologia em sala de aula, entre outubro de 2022 e setembro de 2023 procederam-se atividades de pesquisa para levantamento de informações sobre o funcionamento do RF nas escolas deste estado. O presente relatório sintetiza os achados sobre a implantação do RF nas escolas públicas estaduais do Paraná, até setembro de 2023, e introduz análises preliminares sobre procedimentos e condutas que estariam em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), compreendendo tal instrumento legal como salvaguarda do direito à privacidade.

As tecnologias de RF às quais esse relatório se refere são aquelas de conhecimento público e que integram o sistema Livro Registro de Classe Online (LRCO), utilizadas em sala de aula para registro de frequência dos alunos, a partir dos celulares dos professores. Inclui, outrossim, informações e relatos do uso experimental de Reconhecimento Facial de Emoções (RFE), por meio da câmera do kit Educatron.

Após a realização da pesquisa, a Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (DTI-SEED) e a Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar) foram contatadas e receberam o presente relatório, para que pudessem demandar retificação de informações e/ou inclusão de

---

[1] Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Educacao-na-mira-PT_06.pdf.
[2] Disponível em: ttps://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Tecnologia-de-reconhecimento-facial-na-chamada-chega-16-mil-colegios-da-rede-estadual.

posicionamentos e manifestações. A DTI-SEED manifestou-se por meio da informação nº 32/2023, onde destacou pontos de esclarecimentos ou discordância em relação ao presente relatório. Uma vez que há entendimento de que as respostas da DTI-SEED não alteram o conteúdo das informações aqui constantes, optou-se por anexá-las integralmente ao relatório (Anexo 1), permitindo que sejam apreciadas em sua totalidade. Até o fechamento do relatório, não recebemos um posicionamento ou manifestações da Celepar.

Metodologia

As informações aqui apresentadas são o resultado da compilação de:

i. Depoimentos anonimizados de professores da rede pública;

ii. Pesquisa em sites oficiais do Governo do estado, da Secretaria de Estado da Educação do Paraná e da Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná (Celepar);

iii. Pesquisa em sites de notícias;

vi. Levantamento de dados no portal da transparência do Governo do estado do Paraná;

v. Pedidos de informação direta e via Lei de Acesso à informação (LAI) realizados por terceiros;

vi. Entrevista com a Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná (DTI-SEED);

vii. Entrevista com a equipe da Celepar responsável pelo RF nas escolas;

vii. Entrevista com parlamentares que interpuseram Pedidos de Informação sobre o Reconhecimento Facial nas escolas públicas paranaenses.

Como metodologia de pesquisa, optou-se por uma abordagem plural para a compreensão de uma temática complexa e com múltiplos atores. Ressalta-se, nesse percurso, a disponibilidade apresentada pela DTI-SEED e pela Celepar em conceder entrevista às/aos pesquisadoras/es e responder aos questionamentos por via direta, sem necessidade de registrar-se pedido de informação. Os pedidos de informação via LAI a que esta pesquisa teve acesso referem-se a ofícios protocolados por mandatos de parlamentares que estavam públicos ou disponibilizados para a elaboração deste relatório.

Do contexto educacional onde surge o Reconhecimento Facial

A implantação do RF nas escolas paranaenses integra o Programa Educação para o Futuro[3], uma iniciativa do governo do estado sancionada pela Lei nº 20.716 de 2021, que permitiu o financiamento de cerca de R$480 milhões junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento[4], com vistas a realizar o que foi denominada uma modernização do ensino público no estado. Dentro desta iniciativa de modernização, se enquadra igualmente o atual ensino *plataformizado* e *gamificado* das escolas públicas, por meio da contratação de empresas atuantes no mercado educacional de *Software as a Service (SaaS)*.

De acordo com informações fornecidas pela Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, o sistema de Livro Registro de Classe Online (LRCO) está em operação desde 2014. A esse sistema foi adicionada a funcionalidade de registro de frequência por RF, com uma interface desenvolvida pela Celepar.

O sistema LRCO pode ser acessado pelo aplicativo Escola Paraná Professores ou pela Web, sendo uma solução completa na qual é possível registrar frequências, conteúdos trabalhados diariamente, assim como as notas dos educandos e outros aspectos da rotina escolar. São registradas, ainda, todas as escolas onde os docentes trabalham, assim como as turmas para as quais leciona.

Esse sistema foi implantado de forma gradativa em todas as escolas paranaenses, a partir de 2016. Desde de 2020, passou por diversas mudanças e, de acordo com relato de professoras/es, suas funções têm sido acionadas para fragilizar a autonomia docente. Isso porque, em sua versão atual, conta com a função “Planejamento”, na qual as aulas estão atreladas a conteúdos pré estabelecidos e prontos, disponíveis no LRCO em forma de slides e vídeo aulas. Ainda de acordo com relato de professoras/es, ocorre uma recomendação assertiva, por parte da Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED), para que esse material seja utilizado pelos docentes, a partir de sistemas de recompensa e perda de recursos, assim como ocorre com o uso do Educatron e, recentemente, com as plataformas de ensino (como o Desafio Paraná, o Inglês Paraná, entre outras).

Os usos de tais recursos do sistema LRCO são visualizáveis pela SEED por meio de interface Power BI da Microsoft, permitindo o controle das atividades de modo multiescalar,

---

[3] Informação disponível no relatório derivado da consulta pública sobre o programa Educação para o Futuro, publicado pelo governo do estado em parceria com o BID, pág. 281, disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2020-10/relatorio_consulta_publica_educacao_futuro_20200902.pdf. Consta, ainda, em matéria jornalística do Paraná Portal, disponível em: https://paranaportal.uol.com.br/cidades/ratinho-junior-parana-programa-educacao-futuro.

[4] Disponível em: https://web.archive.org/web/20230915105529/https://www.parana.pr.gov.br/noticias/externa/115459

de cada professor/a, passando pela escola, município e estado. Em seminário realizado pela APP Sindicato[5] essas ferramentas foram descritas como uma política educacional que molda, regula e padroniza os conteúdos ofertados, além de determinar o ritmo das aulas e as ferramentas metodológicas utilizadas, incluindo links que direcionam para atividades em formato de *quiz* em plataformas privadas de ensino gamificado, dispensando, assim, o planejamento do próprio docente, e limitando sua autonomia pedagógica. Para as/os professoras/es, o LRCO, como ferramenta de controle digital, desconsidera a diversidade presente nas salas de aula, tanto no que diz respeito ao processo de aprendizagem quanto às formas de ensinar os conteúdos. Nesse sentido, a implantação de RF para o registro de frequência viria ao encontro dessas estratégias de controle das atividades discentes e docentes como políticas educacionais do atual governo paranaense.

Do ponto de vista jurídico, as bases normativas do RF na rede estadual de ensino foram lançadas, inicialmente, com a edição da Resolução SEED 2953, de 07/07/2021 (DOE nº 10972). Esta resolução, de modo muito conciso, inaugurou a biometria por RF nos colégios estaduais ao estabelecer uma primeira fase do programa a ser implementada em "instituições-piloto" e, apenas posteriormente, a expansão do programa às demais unidades educacionais. Além disso, esta resolução estabeleceu que, em regra, o registro de frequência deve ser feito pela biometria facial e que apenas excepcionalmente se admitiria o registro manual "em casos de impossibilidade técnica incontornável".

Desde a resolução de julho de 2021, o RF esteve atrelado ao Registro de Classe Online (RCO) enquanto uma funcionalidade deste. No entanto, quando foi instituído definitivamente o Livro Registro de Classe (LRC) e Livro Registro de Classe Online (LRCO), com a edição da Resolução SEED 3550, de 23/06/2022, não foi feita qualquer menção ao registro de frequência por RF.

Apenas recentemente, em maio de 2023, a partir da Resolução GS/Seed nº 2.865, de 08/05/2023, quando o RF foi estabelecido de modo permanente — e não mais como "piloto" — é que a Resolução SEED 3550 foi alterada para obrigar os docentes a registrar a frequência dos estudantes a partir do uso dessa tecnologia. Esta última resolução, de maio de 2023, também determinou que se efetuasse o "cadastro biométrico facial dos estudantes utilizando o aplicativo Escola Paraná Biometria", o que sugere a constituição de base de dados com estas informações.

---

[5] Disponível em: https://appsindicato.org.br/seminario-organiza-enfrentamento-a-plataformizacao-da-educacao-publica-no-parana/.

De acordo com a APP Sindicato, não foram estabelecidos mecanismos consultivos para que os professores pudessem participar dos processos de decisão e implantação do RF nas escolas públicas.

> *A categoria foi surpreendida com a implementação diretamente nas escolas, sem que tenha sido realizado qualquer debate ou preparação. À APP Sindicato chegaram diversos relatos, no início do ano letivo de 2023, sobre as dificuldades enfrentadas que passam pela lentidão e travamento do sistema que levam à demora e maior tempo para realizar a chamada e, muitas vezes, sem sucesso tendo que repetir o procedimento de forma manual.*
> *Outra queixa se refere à impessoalidade, tendo em vista que a chamada é um momento de interação com os/as estudantes, necessária para humanização das relações na escola. Não houve debate sobre estes e outros elementos inerentes à implantação do sistema (APP Sindicato).*

No mesmo sentido, o Deputado Estadual Goura, em resposta a questão remetida ao seu mandato, ressaltou a ausência de participação da sociedade na formulação e na implementação destas ferramentas na rede estadual:

> *(...) toda essa discussão da implantação dessa política pública questionável, por assim dizer, no mínimo questionável, ela não teve uma construção democrática, participativa. Pelo contrário, a gente assiste o governo do estado do Paraná implantando supostas inovações com um critério discricionário, de cima para baixo, sem levar em consideração o aprofundamento do debate, seja com a comunidade acadêmica, seja com a comunidade escolar, seja com os próprios estudantes e professores e professoras.* (...) *E a incorporação dessas tecnologias de controle, que violam a privacidade dos estudantes, dos professores, que tem falhas também apontadas em estudos da sua eficácia, mas que de forma alguma foram discutidas com a Assembleia Legislativa do Paraná, com os nossos mandatos, com a comissão de educação da ALEP. Então são políticas públicas implantadas de cima para baixo, sem debate, de forma, assim, autoritária e ignorando todo um debate que existe nas universidades, no meio acadêmico, sobre a real eficácia da sua implantação (Deputado Goura).*

O parlamentar identifica, ainda, que o uso do RF na rede estadual emerge em um amplo contexto de opção por “políticas educacionais questionáveis” e, mais especificamente, num contexto em que várias outras ferramentas implementadas (Educatron, Desafio Paraná, Inglês Paraná, etc) concorrem para o processo que vem sendo denominado como “plataformização” da educação paranaense. Afirma o deputado que

> *(...) é uma situação que (...) não é dissociada de outras políticas igualmente questionáveis, como, por exemplo, a redução das aulas de filosofia, de artes, de sociologia, como a militarização das escolas. Então, a implantação dessas tecnologias de Reconhecimento facial ela vem nesse combo que a gente vê um DNA desde a época do ex-secretário Renato Feder, mas que continua na atual gestão e que é uma marca do governo Ratinho Júnior, de um enfraquecimento da gestão democrática das escolas, um enfraquecimento das disciplinas que criam e fomentam o pensamento crítico (Deputado Goura).*

Em resumo, no aspecto jurídico, vê-se que o regramento do registro de frequência mediante RF biométrico vem sendo organizado apenas através de resoluções (espécie de ato administrativo, de caráter normativo, expedida por autoridades do Poder Executivo) subscritas apenas pelos Titulares da Pasta da Educação. Chama atenção o fato de que uma questão tão sensível, que impacta direitos de crianças e adolescentes, que têm prioridade absoluta no ordenamento constitucional, não tenha sido submetida ao debate com a sociedade civil e no âmbito da Assembléia Legislativa, contrariando o princípio da gestão democrática do ensino previsto pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996), em seu artigo 3º, inciso VIII[6].

No que tange o aspecto legislativo, conforme informado pela Deputada Federal Carol Dartora,

> *dentro da Câmara dos Deputados temos um grupo de parlamentares que acompanham, desde suas atuações em seus Estados, a pauta do reconhecimento facial. Este grupo está ciente da utilização da tecnologia de reconhecimento facial no Paraná e, também, tem pensado em como atuar de forma coletiva nesta agenda, construindo diálogos e seminário sobre a temática. Dentro deste grupo encontra-se: Carol Dartora (PT/PR), Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ), Talíria Petrone (PSOL/RJ), Érika Hilton (PSOL/SP) (Assessoria do mandato Carol Dartora).*

Essa movimentação tem sido realizada, pois, conforme também informado pela Deputada Federal, na câmara dos deputados há diversos projetos de lei que versam sobre o uso de reconhecimento facial no âmbito da educação.

- *Projeto de Lei nº 3047/2023, de autoria do Dep. Raimundo Santos (PSD/PA) que "Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a instalação de software de reconhecimento facial nas instituições de nível superior";*

[6] Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9394.htm.

- *Projeto de Lei nº 2606/2023, de iniciativa do Dep. Sargento Gonçalves (PL/RN), que "Institui a identificação biométrica e ou facial para ingresso nas escolas da rede pública ou privada da educação básica de ensino, a submissão dos ingressantes à verificação por equipamentos detectores de metais e sobre a obrigatoriedade de aquisição de equipamentos de detecção de metais, porta giratória com detecção de metais e outros equipamentos";*
- *Projeto de Lei nº 1921/2023, de autoria do Dep. Júnior Mano (PL/CE), que "Altera a Lei no 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a instalação de detectores de metais, câmeras nos arredores das escolas; software de reconhecimento facial, instalação de internet 5G e iluminação em volta das ruas circunvizinha" (Assessoria do mandato Carol Dartora).*

A atuação do poder legislativo desempenha um papel crucial na análise atenta e crítica do uso do reconhecimento facial no âmbito da educação. Deputados empenhados no bem-estar dos alunos e professores devem manter uma atenção constante sobre essas ações.

Nesse sentido, é importante pontuar que o mandato da Deputada Federal Carol Dartora nos informou que, como ações do legislativo,

> *o mandato desde a vereança passou a receber diversas denúncias, entre elas, sobre a implementação pela SEED de tecnologias de reconhecimento facial nas escolas. Como deputada federal, e a partir de Brasília, abriu-se a possibilidade de incidir diretamente junto aos ministérios nesta temática. Neste sentido, logo nos primeiros meses do mandato na câmara federal, foram feitos 3 (três) requerimentos de informações aos ministérios, sendo eles, um ao Ministério da Educação, um ao Ministério de Direitos Humanos e um ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, todos no mês de Março de 2023 (Assessoria do mandato Carol Dartora).*

Entre as respostas aos Pedidos de Informação impetradas pelo mandato (Anexo 2), destaca-se o posicionamento do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), que assinala considerar os riscos à integridade física e psicológica das crianças maiores do que possíveis ganhos em termos de segurança, posicionando-se de modo contrário aos usos do RF em escolas:

> *Isto posto, o Ministério é contrário à produção de imagens de crianças e adolescentes, dados os riscos à integridade a que as crianças ficariam expostas devido à aferição de registro de frequência por aparelhos celulares e aos marcadores de pontos de expressões faciais (MDH, 2023).*

O mandato considera, ainda, a necessidade de construção de um ambiente jurídico adequado que anteceda a implementação de dispositivos envolvendo a coleta de dados de crianças e adolescentes, como forma de salvaguarda de direitos fundamentais e do processo democrático.

> *Antes da implementação desse tipo de programa, é interessante que haja uma legislação própria, que proteja os dados dos estudantes, dos professores e de todas as pessoas envolvidas no processo de construção do conhecimento no ambiente escolar. É necessário se organizar para proteger e garantir direitos aos nossos estudantes em todo o território nacional [...] O Paraná precisa de mais democracia dentro do ambiente escolar, principalmente quando pensamos na liberdade de cátedra, que a cada dia vem sendo destruída e com pouca chance de luta, devido à toda estrutura criada a fim de silenciar e esmagar os processos de educação transversais (Assessoria do mandato Carol Dartora).*

A implementação de sistemas de reconhecimento facial em instituições educacionais levanta questões significativas relacionadas à privacidade, segurança e direitos individuais dos envolvidos. Portanto, é imperativo que os legisladores estejam atentos e comprometidos em garantir que quaisquer iniciativas nesse sentido sejam cuidadosamente avaliadas, regulamentadas e monitoradas para garantir que os interesses e a integridade da comunidade educacional sejam preservados.

Reconhecimento Facial pelo sistema LRCO

A justificativa para a inserção da interface de RF é apresentada no Termo de Referência nº 46/2020[7], sob o argumento da economia de tempo que a tecnologia proporcionaria durante as aulas, somada à maior segurança oferecida aos responsáveis, quanto à presença e frequência dos estudantes. Como base para tal justificativa, o documento faz referência a um estudo do Banco Mundial realizado em 2015, em escolas brasileiras, segundo o qual 36% do tempo das aulas seria gasto em atividades de gerenciamento, como as chamadas orais para registro de frequência. De acordo com o referido Termo de Referência, a chamada por reconhecimento facial permitiria a economia de 80% do tempo empregado em métodos tradicionais.

Embora a Celepar seja desenvolvedora e detentora do aplicativo onde se encontra o sistema de registro de frequência por RF, o Escola Paraná Professores[8], o processamento e armazenamento do RF biométrico é realizado por solução contratada de terceiros. O processo licitatório de contratação da solução de RF foi instruído pelo supracitado Termo de Referência nº 46/2020, cujo objeto se destina à

> *Contratação de empresa para prestação de serviços de reconhecimento biométrico facial por meio da análise de imagens; serviços de processamento e armazenamento em nuvem para sustentação deste ambiente e suporte técnico para a integração de informações com sistemas legados.*

Em seu item 8.1, no qual estão descritas as características operacionais requisitadas para o Reconhecimento Biométrico de Faces, o Termo de Referência nº 46/2020 aponta como funcionalidades exigidas, no item 8.1.1.21:

> *Para futuras análises estatísticas e de interesse da CONTRATANTE, o motor biométrico deve ser capaz de gerar as seguintes informações a partir das imagens capturadas nos eventos de identificação automatizada de rostos:*
>
> *a) Identificação de gênero;*
> *b) Detecção de emoções;*
> *c) Idade aproximada;*
> *d) Atributos faciais: Sorriso, boca aberta, olhos fechados;*
> *e) Acessórios: Óculos, chapéu e bigode;*

---

[7] Disponível em: http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2020/edital/anexo_edital_39002_146049.pdf?windowId=99f.
[8] Disponível em: https://play.google.com/store/apps/details?id=br.gov.pr.celepar.escolapr.professor&hl=pt&pli=1.

Em questionamento à essas especificações, durante o processo licitatório a empresa Valid interpôs a seguinte pergunta[9]:

> *Entendemos que para uma correta identificação biométrica itens como emoções, sorriso, chapéu e bigodes não são fundamentais. Pode-se ofertar uma solução sem essas funcionalidades?*

Como resposta, a Celepar reafirmou a obrigatoriedade de operacionalidade de tais especificações como requisito mínimo, dado o interesse de futuras análises estatísticas por parte da contratante, baseando-se nesses elementos de identificação.

As propostas de fornecimento da solução de RF, como versa o Termo de Referência, se deram por meio do Pregão Eletrônico nº 349/2020, aberto em 17/12/20[10]. Conforme descrito na ata referente ao processo, após análise documental e realização da Prova de Conceito (em inglês *Proof of Concept - POC*) ocorridas até março de 2022, a empresa VALID SOLUÇÕES S.A foi considerada a ganhadora do referido Pregão, com uma proposta com o custo de R$4.501.760,00[11].

O sistema Livro Registro de Classe Online (LRCO), criado pela Celepar e utilizado pela Seed, funciona como um *front end,* uma interface que converge diversas soluções de registro de classe, incluindo o registro de frequência por RF.

A solução de RF é integrada ao LRCO a partir de uma API (*Application Programming Interface*) fornecida pela empresa Valid, responsável pelo processamento biométrico do RF. No processo de criação do banco de dados para a autenticação biométrica facial, houve coleta de fotos dos alunos por meio do aplicativo Escola Paraná Biometria. Em posse das fotos dos alunos, a empresa Valid teria criado um banco de dados biométricos em forma de *hashes* (representante alfanumérico criptografado).

De acordo com informações repassadas por membros de equipes diretivas e professores que participaram diretamente do cadastramento dos dados biométricos que viabilizaram o funcionamento do RF, o processo foi efetivado por meio dos equipamentos pessoais dos servidores que precisaram fazer o download do aplicativo Escola Paraná

---

[9] Disponível em: http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2020/questionamento/anexo_questionamento_39002_147379.pdf?windowId=99f.
[10] Disponível em: http://www.transparencia.download.pr.gov.br/exportacao/gms/fase_externa/2020/edital/anexo_edital_39002_146053.pdf?windowId=99f.
[11] Disponível em: https://valid.com/pt-br/.

Biometria, cujo acesso se deu por meio de login pessoal, utilizando os mesmos dados de acesso do LRCO (Central de Segurança).

No aplicativo Escola Paraná Biometria já existiam informações prévias sobre os alunos – como o nome, turma e o colégio no qual se está matriculado – isso porque o login via Central de Segurança parece integrar dados do Escola Paraná Biometria e LRCO. Assim, aos servidores das escolas coube o papel de coletar as imagens que alimentariam o RF e serviriam de base comparativa. Foi solicitado que se captassem três imagens de cada estudante, uma de frente e duas de perfil, contemplando os lados direito e esquerdo da face.

Para acessar o aplicativo Escola Paraná Biometria, foi necessário que os servidores aceitassem sua Política de Privacidade, que esteve por um período ausente para consulta pelo aplicativo, uma vez que este havia sido retirado das centrais de aplicativo. No momento de fechamento do relatório, identificamos o retorno do aplicativo na Central da Google, supondo-se que sua Política de Privacidade continua a mesma, uma vez que a data consta 22/08/2022.[12]

Em seu uso corrente para o registro de frequência (Figuras 1 e 2), as fotos dos alunos capturadas pelo aplicativo Escola Paraná Professores são enviadas para o banco de dados da Celepar , de onde são transmitidos, por sua vez, à empresa Valid, a qual realiza o processamento biométrico e sua conversão em *hashes*, comparando-os com aqueles gerados no cadastro. De acordo com a Celepar, essa transferência de dados ocorre em fluxo contínuo, de modo que não haveria necessidade de retenção das imagens dos alunos por parte da empresa Valid e viabilizaria a política de não-retenção das imagens. De acordo com a Celepar, os dados pessoais dos alunos, incluindo suas fotos, ficariam em sua posse exclusiva, armazenadas em seu próprio servidor e em nuvem não especificada.

Conforme informações fornecidas pela Diretoria de Tecnologia e Inovação da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em maio de 2023 o RF estava sendo utilizado para fins de registro de frequência em 51% das aulas, excetuando escolas onde a conectividade via satélite não permite o uso da tecnologia e aulas nas quais esse tipo de registro não é necessário ou viável.

[12] Disponível em: https://pia.paas.pr.gov.br/termos/app/escola_parana_biometria/politica_privacidade.



Figura 01: Sistema de Registro de Frequência por RF nas escolas paranaenses

Fonte:
https://paranaportal.uol.com.br/noticias/chamada-por-reconhecimento-facial-e-utilizada-em-mais-de-15-mil-escolas-do-parana/

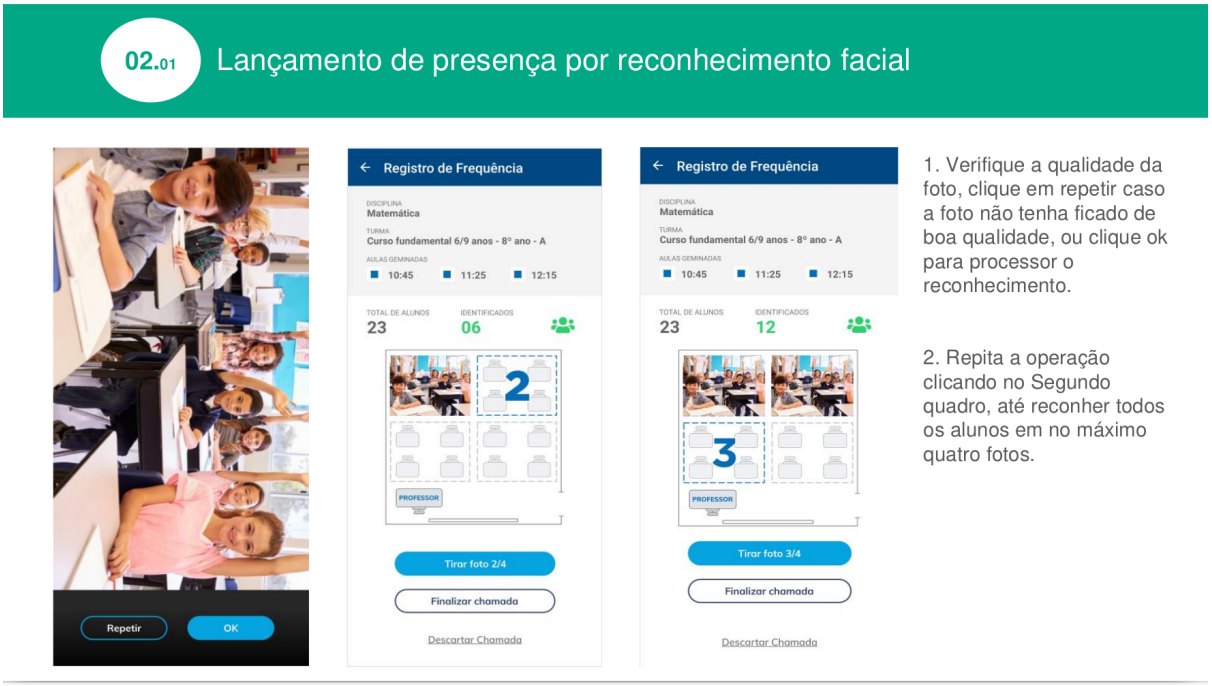


Figura 02: Tutorial do aplicativo Escola Paraná Professores - SEED

Diante da ausência de mecanismos consultivos e de espaços de diálogo oferecidos pela SEED, a APP Sindicato realizou pesquisa junto aos professores para avaliar a percepção da categoria sobre a digitalização do ensino, figurada na plataformização das atividades educativas e no Reconhecimento Facial.

> *Os resultados da pesquisa demonstram que mais de 80% dos professores e professoras consideram o sistema de reconhecimento facial PIOR que a chamada manual. Além dos problemas técnicos e operacionais, apontam que o sistema diminui o contato do professor e professora com os(as) estudantes.*

Em setembro de 2023, a despeito da obrigatoriedade do Registro de Frequência instaurado pela Resolução GS/Seed nº 2.865, professores relataram a possibilidade de realizar o registro manual de frequência pelo LRCO, sistema ao qual preferem devido à ineficiência do RF. De acordo com a APP Sindicato, "*devido aos inúmeros problemas operacionais, esse modelo de chamada é opcional para as escolas".* Até a data de fechamento deste relatório não tivemos acesso a instrumentos normativos que tenham alterado a obrigatoriedade do RF inaugurado pela Resolução GS/Seed nº 2.865, indicando um abrandamento informal da obrigatoriedade do sistema decorrente das próprias limitações técnicas do sistema.

Da compreensão da LGPD pelo Aplicativo Escola Paraná - Biometria

De acordo com a Orientação nº 07/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE, a coleta de dados biométricos faciais dos alunos é de responsabilidade da equipe diretiva das instituições de ensino e realizada por meio do aplicativo Escola Paraná Biometria.

A Política de Privacidade[13] do referido aplicativo trata a coleta de dados biométricos dos alunos como Dados Pessoais, em desatenção à Lei Geral de Proteção de Dados, em seu artigo 5º (inciso II), no qual especifica-se dados biométricos como Dados Sensíveis, cujo tratamento é orientado pela Seção II da referida lei, em seus artigos 11 e 12. Baseando-se no artigo 7 da LGPD, no item 6 de sua Política de Privacidade, FINALIDADE DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS, o aplicativo Escola Paraná Biometria prevê o tratamento dos dados biométricos “para atender aos interesses legítimos do controlador”, antepondo-se à ausência dessa previsão na Sessão II, que rege o tratamento de Dados Sensíveis.

Ainda, considerando-se que a posse e operação do aplicativo Escola Paraná Biometria ocorre pela Equipe Diretiva, em seu próprio celular, conforme a supracitada Orientação nº 07/2022, entende-se que não há qualquer procedimento que permita o conhecimento, por parte dos estudantes e responsáveis, acerca da Política de Privacidade de dados pessoais constantes no aplicativo em questão, invalidando o que se tem entendido como consentimento nessa operação de coleta de dados biométricos nos termos da Política de Privacidade do aplicativo. Acrescenta-se que, dadas as atribuições previstas para a Equipe Diretiva na Orientação nº 07/2022, compreende-se que esta passa a integrar *de facto* o quadro de Agentes de Tratamento, como funcionários públicos em exercício de atividade designada pela SEED, incumbidos da coleta de dados biométricos, ainda que não especificado na Política de Privacidade do aplicativo Escola Paraná Biometria. Uma vez que a Equipe Diretiva seja considerada Agente de Tratamento, seja *de facto* ou *de jure*, e como tal proceda no exercício de consentir a coleta de dados pessoais sensíveis pelo aplicativo Escola Paraná em nome dos responsáveis, considera-se a existência de um vício de procedimento e desrespeito aos direitos dos representantes legais.

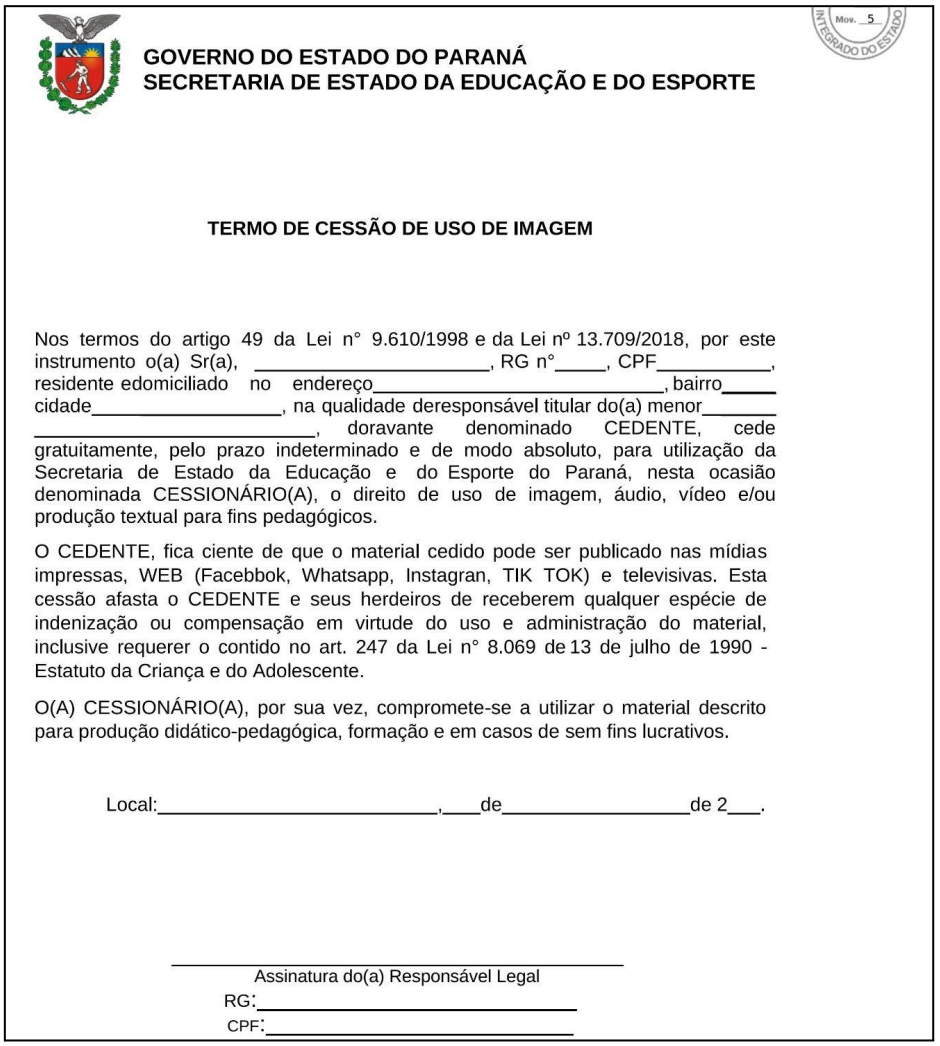
[13] Disponível em: https://pia.paas.pr.gov.br/termos/app/escola_parana_biometria/politica_privacidade.

Das formas de consentimento empregadas

Em dezembro de 2022 foi protocolado Pedido de Informação à SEED pelo Deputado Goura (Anexo 3), onde consta pergunta sobre a autorização dos responsáveis legais para a coleta de dados biométricos dos estudantes, conforme segue:

> *Considerando que a biometria se trata de dado sensível nos termos do art. 5º, II da lei 13.709/2018, requerendo autorização específica e destacada em termo (art. 8º, §4º da referida lei), ainda em relação ao quesito anterior, em caso afirmativo, houve autorização específica dos pais destes alunos quanto à captação da imagem/dados biométricos dos filhos para esta finalidade? Se sim, solicita-se cópia do modelo da autorização;*

Como resposta, a SEED encartou ao processo o denominado *Termo de Cessão de Uso de Imagem*, pelo qual seria extraído o consentimento para a coleta de dados biométricos faciais (Figura 01).



GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

Mov. 5 INTEGRADO DO ESTADO

TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM

Nos termos do artigo 49 da Lei n° 9.610/1998 e da Lei nº 13.709/2018, por este instrumento o(a) Sr(a), _____, RG n°_____, CPF_____, residente edomiciliado no endereço_____, bairro_____ cidade_____, na qualidade deresponsável titular do(a) menor_____ _____, doravante denominado CEDENTE, cede gratuitamente, pelo prazo indeterminado e de modo absoluto, para utilização da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, nesta ocasião denominada CESSIONÁRIO(A), o direito de uso de imagem, áudio, vídeo e/ou produção textual para fins pedagógicos.

O CEDENTE, fica ciente de que o material cedido pode ser publicado nas mídias impressas, WEB (Facebbok, Whatsapp, Instagran, TIK TOK) e televisivas. Esta cessão afasta o CEDENTE e seus herdeiros de receberem qualquer espécie de indenização ou compensação em virtude do uso e administração do material, inclusive requerer o contido no art. 247 da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O(A) CESSIONÁRIO(A), por sua vez, compromete-se a utilizar o material descrito para produção didático-pedagógica, formação e em casos de sem fins lucrativos.

Local:_____,____de_____de 2___.

_____
Assinatura do(a) Responsável Legal
RG:_____
CPF:_____

Figura 03: Termo de Cessão de Uso de Imagem usado pela SEED para coleta de dados biométricos.

A partir do *Termo de Cessão de Uso de Imagem* disponibilizado no referido Pedido de Informação, compreendendo-o, conforme indicado pela SEED, como Termo de Consentimento utilizado para a coleta de dados biométricos faciais dos estudantes entende-se que:

i. Há um equívoco de compreensão da diferença entre imagem facial e dados biométricos faciais por parte da SEED;

ii. Tal equívoco de compreensão conduz à inobservância do disposto no artigo 11, inciso 1, da LGPD, que estabelece a necessidade de que o consentimento de coleta e tratamento de dados sensíveis deve-se dar "de forma específica e destacada, para finalidades específicas". No entanto, o Termo de Cessão de Uso de Imagem não menciona a coleta de dados biométricos ou sua condição de dado sensível. Tampouco delimita finalidades limitadas e específicas. Compreende-se, diante das evidências, que não há um consentimento livre, inequívoco e informado sobre a coleta de dados sensíveis;

iii. Ainda que fossem desconsideradas as implicações da coleta e tratamento de dados sensíveis, o Termo de Cessão de Uso de Imagem possui um vício de origem, pois condiciona o acesso a um serviço público de direito, à educação, à cessão compulsória da imagem dos estudantes, conforme disposto na Instrução Normativa nº 001/2022 – SEED/DPGE[14], o que denota a ausência de consentimento livre:

> *Ao concordar com a vaga e com a instituição de ensino, propostas pela SEED, o responsável legal deverá ler e assinar eletronicamente o termo uso de imagem e requerimento de matrícula, disponibilizados automaticamente pela "Área do Aluno", e optar em receber uma cópia do comprovante de matrícula, no endereço de e-mail informado, ou imprimi-la.*

iv. Condiciona, ainda, o acesso ao ensino público à privação do exercício do direito previsto no artigo 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê penalidade à divulgação de imagem de criança e adoslecente sem autorização prévia. Da forma como posto, o *Termo de Cessão de Uso de Imagem* opera como uma anuência incondicional à SEED para o uso de imagem de estudantes do ensino público, independente do contexto em que as imagens sejam capturadas ou veículo onde sejam divulgadas, mesmo que estas não sejam armazenadas.

---

[14] Disponível em: https://www.educacao.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/documento/2022-10/instrucao_normativa_0012022_seeddpge.pdf

Em março de 2023, em resposta a Pedido de Informação realizado pela Deputada Estadual Ana Júlia Ribeiro (Anexo 4), no qual consta indagação sobre o Termo de Consentimento para emprego do RF nas escolas, a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DTI) da SEED reiterou sua compreensão de que Dados Biométricos Faciais e Imagem Facial são indistintos, bem como reiterou a *Cessão do Uso de Imagem*, com redação abrangente e genérica, como Termo de Consentimento, conforme segue:

> *"Quanto ao 4, no Termo de autorização de uso de imagem que o responsável legal ou o estudante maior assina no ato da matrícula/rematrícula consta que '...é concedida à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a título gratuito, abrangendo inclusive a licença a terceiros de forma direta ou indireta, e a inserção em materiais para toda e qualquer finalidade, seja para uso comercial, de publicidade, jornalístico, editorial, didático e outros que existam ou venham a existir no futuro, para veiculação/distribuição em território nacional e internacional, por prazo indeterminado'".*

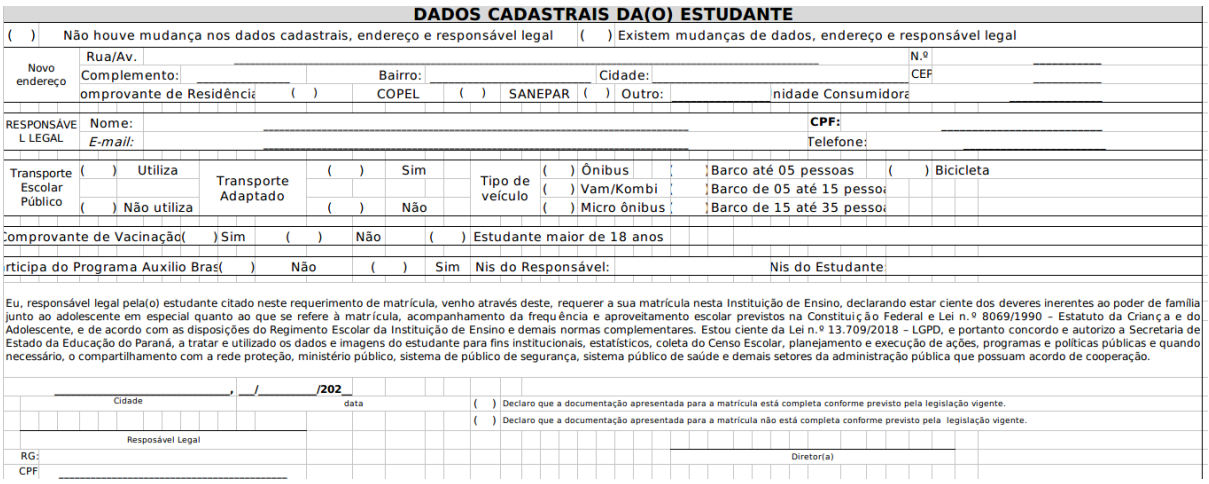
Em pergunta enviada ao mandato da Deputada Estadual Ana Júlia Ribeiro, a respeito das ações fiscalizatórias de sua legislatura sobre o RF, sua Assessoria Jurídica expressou dificuldades em realizar atividades fiscalizatórias.

> *Quando da chegada da informação sobre o reconhecimento facial para fins de presença dos estudantes, iniciamos alguns questionamentos à SEED para compreender a tecnologia empregada, armazenamento, e os fins destinados para além dos descritos.*
> *Em todas as respostas a SEED foi evasiva no sentido de que as imagens seriam destinadas exclusivamente para a confirmação de presença e que, eventualmente, poderiam ser destinadas, por meio de banco de dados, à promoção de campanhas vinculadas à educação, uma vez que os responsáveis legais dos estudantes assinaram termo de consentimento e concessão destas imagens (Assessoria jurídica da Deputada Ana Júlia Ribeiro).*

Em resposta a pedido direto endereçado à Diretoria de Tecnologia e Inovação sobre o termo de consentimento utilizado para a coleta de dados biométricos faciais de estudantes, recebemos a ficha de rematrícula em arquivo excel (Figura 2), onde se lê, como dispositivo de consentimento, o seguinte texto:

> *Eu, responsável legal pela(o) estudante citado neste requerimento de matrícula, venho através deste, requerer a sua matrícula nesta Instituição de Ensino, declarando estar ciente dos deveres inerentes ao poder de família junto ao adolescente em especial quanto ao que se refere à matrícula, acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar previstos na Constituição Federal e Lei n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com as disposições do Regimento Escolar da Instituição de*

Ensino e demais normas complementares. ***Estou ciente da Lei n.º 13.709/2018 – LGPD, e portanto concordo e autorizo a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a tratar e utilizar os dados e imagens do estudante para fins institucionais, estatísticos, coleta do Censo Escolar, planejamento e execução de ações, programas e políticas públicas e quando necessário, o compartilhamento com a rede proteção, ministério público, sistema público de segurança, sistema público de saúde e demais setores da administração pública que possuam acordo de cooperação*** *(Termo de consentimento fornecido pela DTI-SEED. Grifo nosso).*



DADOS CADASTRAIS DA(O) ESTUDANTE

( ) Não houve mudança nos dados cadastrais, endereço e responsável legal ( ) Existem mudanças de dados, endereço e responsável legal

Novo endereço — Rua/Av. _____ N.º _____ Complemento: _____ Bairro: _____ Cidade: _____ CEP _____

omprovante de Residência ( ) COPEL ( ) SANEPAR ( ) Outro: _____ nidade Consumidora _____

RESPONSÁVEL LEGAL — Nome: _____ **CPF:** _____ *E-mail:* _____ Telefone: _____

Transporte Escolar Público: ( ) Utiliza ( ) Não utiliza — Transporte Adaptado: ( ) Sim ( ) Não — Tipo de veículo: ( ) Ônibus ( ) Vam/Kombi ( ) Micro ônibus — Barco até 05 pessoas — Barco de 05 até 15 pessoa — Barco de 15 até 35 pessoa — ( ) Bicicleta

Comprovante de Vacinação( ) Sim ( ) Não ( ) Estudante maior de 18 anos

rticipa do Programa Auxilio Bras( ) Não ( ) Sim Nis do Responsável: Nis do Estudante

Eu, responsável legal pela(o) estudante citado neste requerimento de matrícula, venho através deste, requerer a sua matrícula nesta Instituição de Ensino, declarando estar ciente dos deveres inerentes ao poder de família junto ao adolescente em especial quanto ao que se refere à matrícula, acompanhamento da frequência e aproveitamento escolar previstos na Constituição Federal e Lei n.º 8069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, e de acordo com as disposições do Regimento Escolar da Instituição de Ensino e demais normas complementares. Estou ciente da Lei n.º 13.709/2018 – LGPD, e portanto concordo e autorizo a Secretaria de Estado da Educação do Paraná, a tratar e utilizado os dados e imagens do estudante para fins institucionais, estatísticos, coleta do Censo Escolar, planejamento e execução de ações, programas e políticas públicas e quando necessário, o compartilhamento com a rede proteção, ministério público, sistema de público de segurança, sistema público de saúde e demais setores da administração pública que possuam acordo de cooperação.

_____, __/_____/202__
Cidade data

( ) Declaro que a documentação apresentada para a matrícula está completa conforme previsto pela legislação vigente.
( ) Declaro que a documentação apresentada para a matrícula não está completa conforme previsto pela legislação vigente.

_____
Resposável Legal

RG: _____
CPF _____

_____
Diretor(a)

Figura 04: Termo de consentimento fornecido pela DTI - SEED.

Nota-se que foram oferecidas respostas diversas aos pedidos de informação sobre como se dá o esclarecimento dos responsáveis e seu consentimento para a coleta e tratamento de dados biométricos de seus filhos por parte da SEED. Ainda nessa terceira versão fornecida, nota-se os mesmos equívocos de compreensão das anteriores, apontados nos itens i., ii., iii. e iv.

Em maio de 2023, o Núcleo Regional de Educação de Curitiba elaborou um guia orientativo para professores sobre o uso do RF para registro de frequência (Anexo 5), dentro do qual se encontram o que seriam as “Perguntas Frequentes” (FAQ). Na primeira delas (Figura 03), onde se coloca a questão de como proceder em caso de negativa de exposição de imagem por parte do aluno ou responsável, a SEED reafirma a legitimidade da captura de imagem para reconhecimento facial baseada em dois argumentos que se contradizem: i. a dispensa de consentimento para tratamento de dados para políticas públicas e de segurança pública, prevista nos artigos 4º e 7º da LGPD; ii. o consentimento dos responsáveis teria sido dado no ato da matrícula.

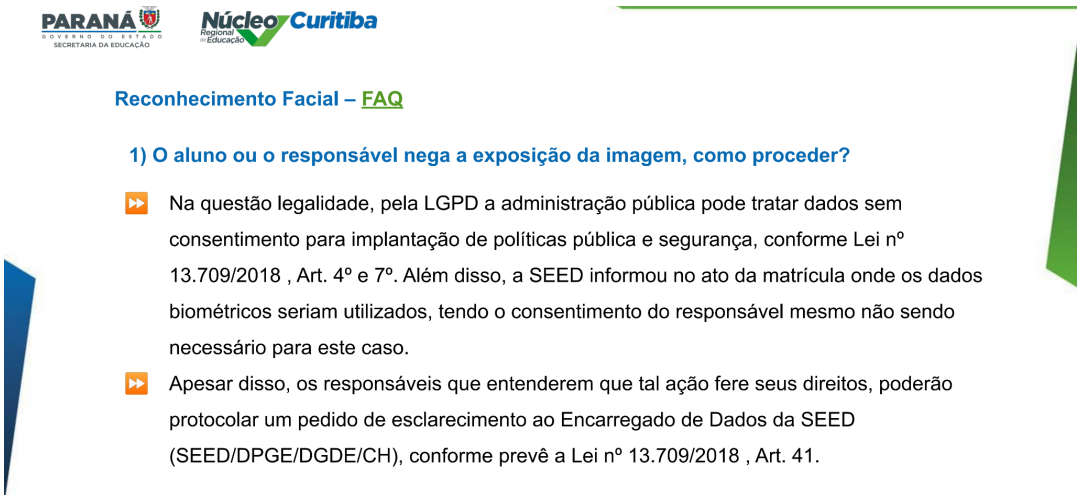


Figura 05: Reconhecimento Facial - Orientação da SEED aos Professores.

No que se refere ao primeiro argumento, relacionado aos casos de dispensa de consentimento, nota-se que a finalidade de segurança, embora conste nos atuais argumentos por parte da SEED e Governo no Estado, foi abordada de modo lateral no Termo de Referência utilizado para a implantação desta tecnologia, sendo a economia de tempo o motivo por primazia. A compreensão da LGPD, nesse aspecto, parece apontar para a necessidade de que a dispensa de consentimento para o tratamento de dados em caso de segurança pública pressuponha a restrição do tratamento de dados a essa finalidade exclusiva, conforme disposto no art. 4, inciso III, contrariando os usos abrangentes anunciados pela SEED. De acordo com o guia elaborado pela ANPD, *Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*, compreende-se que, em casos de dispensa de consentimento devido à finalidade para fins de segurança:

> *Os §§ 1º a 4º do mesmo artigo estabelecem que, nessas hipóteses, que serão regidas por legislação específica, devem ser observados o devido processo legal e os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos na LGPD. Além disso, é atribuída à ANPD a competência para emitir opiniões técnicas e recomendações, bem como para solicitar a elaboração de relatório de impacto à proteção de dados pessoais. É vedado o tratamento de dados pessoais nessas hipóteses por pessoa jurídica de direito privado, exceto em procedimentos sob tutela de pessoa jurídica de direito público, que serão objeto de informe específico à ANPD* (ANPD, 2023, p. 44)[15].

Já a hipótese de dispensa de consentimento para tratamento de dados sensíveis para política pública, prevista no art. 7, inciso III da LGPD, restringe-se a situações em que

[15] Disponível em: https://www.gov.br/anpd/pt-br/documentos-e-publicacoes/documentos-de-publicacoes/guia-poder-publico-anpd-versao-final.pdf.

este tratamento de dados seja indispensável para a execução da política pública em questão, não aplicando-se ao registro de frequência de estudantes, claramente realizável por outros mecanismos, menos onerosos. Tal compreensão é corroborada pelo *Guia de Boas Práticas - Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais* elaborado pelo Governo Federal em 2020, onde se lê que "a lei autoriza o tratamento de dados sensíveis apenas em situações indispensáveis", cabendo ao "controlador o ônus da prova da alegada indispensabilidade" (BRASIL, 2020, p. 22)[16].

Por fim, quanto à hipótese ii., referente ao consentimento dado no ato da matrícula, cabe destacar que em nenhum dos instrumentos de consentimento aos quais tivemos acesso é informado aos responsáveis a coleta de dados biométricos, que se distingue de imagem e foto, divergindo da informação veiculada aos professores, conforme Figura 02 acima. Reitera-se, ainda, a falha procedimental de vinculação entre a matrícula e a concessão de dados. Nessa mesma perspectiva, no guia orientativo *Tratamento de dados pessoais pelo Poder Público*, a Agência Nacional de Proteção de Dados (ANPD) destaca a importância de que o acesso a direitos básicos, como o acesso à educação, não esteja condicionado ao consentimento do tratamento de dados pessoais, pois acarreta a nulidade de tal consentimento:

> *Assim, a utilização da base legal do consentimento no âmbito do tratamento de dados pessoais pelo Poder Público pressupõe assegurar ao titular a efetiva possibilidade de autorizar ou não o tratamento de seus dados, sem que de sua manifestação de vontade resultem restrições significativas à sua condição jurídica ou ao exercício de direitos fundamentais* (ANPD, 2023, p. 11).

Ainda com relação aos aspectos jurídicos do consentimento, uma das bases legais para o tratamento de dados[17], é preciso considerar, antes de tudo, que, no caso objeto deste relatório, trata-se de dados sensíveis titularizados por crianças e, sobretudo, por adolescentes matriculados na rede estadual de ensino. Nesse sentido, é importante pontuar que, no ordenamento jurídico brasileiro, crianças e adolescentes detêm prioridade absoluta e devem ser integralmente protegidos, devendo sempre ser observado o princípio do melhor interesse. Esta é a dicção do art. 227 da Constituição Federal, que estabelece o seguinte:

---

[16] Disponível em: https://www.gov.br/governodigital/pt-br/seguranca-e-protecao-de-dados/guias/guia_lgpd.pdf.

[17] O consentimento do titular é uma das hipóteses para tratamento de dados pessoais e para tratamento de dados pessoais sensíveis. A possibilidade de tratamento de dados pessoais a partir do consentimento do titular está prevista no art. 7º da LGPD, enquanto a hipótese de tratamento de dados sensíveis é condicionada ao consentimento, nos termos do art. 11 da lei.

> *É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com* ***absoluta prioridade****, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de* ***colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão*** (Brasil, 1988. Grifo nosso)[18]

Assim, crianças e adolescentes são titulares de um conjunto de direitos específicos, que devem ser tutelados de modo especial pelo Estado — mas também pela família e pela sociedade como um todo — e devem gozar de atendimento prioritário. Ademais, na aplicação do direito, as soluções devem sempre prezar pelo maior benefício possível à criança e ao adolescente, sujeitos presumidamente vulneráveis. Em outras palavras, os problemas surgidos a partir do uso de tecnologia de biometria facial nas escolas devem, necessariamente, levar em conta o regime de proteção da criança e do adolescente no direito brasileiro.

Nesse sentido, a LGPD contém dispositivos que reconhecem a especificidade dos direitos de crianças e adolescentes no contexto brasileiro, dedicando a estes sujeitos a Seção III do Capítulo II da lei, denominada *Do Tratamento de Dados Pessoais de Crianças e de Adolescentes*. Não bastasse isso, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), no exercício de suas competências normativas, editou o Enunciado CD/ANPD nº 1, de 22 de maio de 2023, em que reconhece que o melhor interesse de crianças e adolescentes deve prevalecer:

> *O tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes poderá ser realizado com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.*[19]

A primazia do melhor interesse de crianças e adolescentes deve, portanto, ser oposta a toda e qualquer alegação, inclusive às alegações de que o tratamento de dados dispensa consentimento do titular e dos responsáveis legais porque se trata de tratamento para execução de política pública ou para fins de segurança pública.

---

[18] BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.
[19] Disponível em: https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/enunciado-cd/anpd-n-1-de-22-de-maio-de-2023-485306934.

Casos de suspensão e interdição de Reconhecimento Facial em escolas

Uma vez que as tecnologias digitais são usualmente implementadas primeiramente em países do norte global, é possível analisar seus possíveis impactos e prospectar sobre seu manejo a partir do acúmulo dessas experiências. Uma busca exploratória preliminar sobre casos de países que optaram pela suspensão ou interdição do RF em escolas permitiu a visualização de um panorama sobre o tema, conforme segue.

SUÉCIA - SKELLEFTEÅ

Em 2019, a Autoridade de Dados sueca, *Datainspektionen*, multou a municipalidade de Skelleftea, por realizar o registro de frequência dos alunos por RF, de modo experimental. O objetivo, conforme matéria jornalística[20], consistia em agilizar o tempo de registro de frequência dos estudantes. Baseando-se na Regulação Geral de Proteção de Dados *(em inglês General Data Protection Regulation - GDPR)*, a autoridade de dados sueca compreendeu que: i. o consentimento para a coleta de dados biométricos era inválida, uma vez que há um desequilíbrio de poder entre as partes e ii. a implementação se deu em desatenção à necessidade de estudo de impacto, conforme postulado pela GDPR.

> *A escola processou dados biométricos confidenciais ilegalmente e não fez uma avaliação de impacto adequada, incluindo a consulta prévia ao DPA [Autoridade de Dados] sueco. A escola baseou o processamento no consentimento, mas o DPA sueco considerou que o consentimento não era uma base legal válida, dado o claro desequilíbrio entre o titular dos dados e o controlador.*[21]

FRANÇA - REGIÃO PROVENCE-ALPES-CÔTE D'AZUR (PACA)

Em 2018, a Região Administrativa conhecida como PACA estabeleceu um acordo com a CISCO para a utilização do RF como dispositivo de controle de acesso dos estudantes em dois Liceus em Marselha, bem como para acompanhar seus trajetos no interior das instituições, conforme reportagem.[22]

---

[20] Disponível em: https://iapp.org/news/a/how-to-interpret-swedens-first-gdpr-fine-on-facial-recognition-in-school/.
[21] Disponível em: https://edpb.europa.eu/news/national-news/2019/facial-recognition-school-renders-swedens-first-gdpr-fine_sv.
[22] Disponível em: https://www.nouvelobs.com/societe/20200227.AFP3787/la-justice-interdit-la-reconnaissance-faciale-dans-des-lycees.html.

O Tribunal Administrativo de Marselha interditou o RF nos liceus por: i.considerar desproporcional o uso de uma tecnologia intrusiva em relação aos fins pretendidos; ii. haver um desequilíbrio de poder entre as partes, impedindo um consentimento livre e informado.

> *O tribunal considerou em especial que a região não havia demonstrado o 'interesse público' de seu dispositivo, que apenas substitui o clássico controle por crachá. Por outro lado, os alunos estão "numa relação de autoridade" em relação à escola e, portanto, não podem dar "de forma livre e informada" o seu consentimento para a recolha dos seus dados pessoais, segundo o acórdão.*[23]

ESTADOS UNIDOS - NOVA YORK

Em janeiro de 2020, o Distrito Escolar de Lockport, no estado de Nova York, utilizou fundos estaduais para instalar equipamentos de RF em suas escolas. No mesmo ano, a New York Civil Liberties Union Foundation[24] protocolou, junto à Suprema Corte do estado, uma petição elaborada em conjunto com pais de alunos,[25] solicitando a suspensão da tecnologia. Em dezembro do mesmo ano, o estado de Nova York aprovou uma lei que estabeleceu o banimento temporário da tecnologia (até julho de 2022)[26] e orientou o Comissário de Educação a realizar um estudo sobre o uso da tecnologia de identificação biométrica. Entre os fatores colocados como motivos para o banimento do RF em escolas pela referida lei, são apontados: i. o impacto sobre a privacidade dos estudantes; ii. a real eficácia da tecnologia e seu potencial discriminatório em relação à dimensão racial, de gênero e idade; iii. os riscos atrelados a possíveis vazamentos de dados.

> *Mas antes de gastar milhões de dólares em tecnologia que pode não tornar nossos filhos significativamente mais seguros do que formas alternativas de segurança menos dispendiosas, cabe a nós estudar os riscos e benefícios do uso dessa forma de tecnologia ainda em evolução. As considerações incluem as implicações de privacidade da coleta, armazenamento e compartilhamento de dados biométricos de alunos e outros; a confiabilidade da tecnologia como um todo e se a confiabilidade difere para diferentes classificações de indivíduos com base em raça, nacionalidade, sexo e idade*

---

[23] Disponível em: https://etudiant.lefigaro.fr/article/la-justice-interdit-la-reconnaissance-faciale-dans-les-lycees_85e63228-596c-11ea-9119-26e5bd4c14e9/.
[24] Disponível em: https://www.nyclu.org/en/publications/what-you-need-know-about-new-yorks-temporary-ban-facial-recognition-schools.
[25] Disponível em: https://www.nyclu.org/sites/default/files/field_documents/petition.pdf.
[26] Disponível em: https://nyassembly.gov/leg/?bn=AB6787&term=2019&Actions=Y&Committee%2526nbspVotes=Y&Memo=Y&Text=Y.

> *(como sugerem alguns estudos); [...] o risco de violação não autorizada de dados biométricos e suas consequências.*

Por demanda do legislativo de Nova York, o *New York State Office of Information Technology Services* (ITS) realizou estudo sobre os riscos associados ao uso de Tecnologias de Identificação Biométrica nas escolas, considerando doze dimensões: privacidade, direitos civis, eficácia, partilha, armazenamento, risco, custo, utilização escolar, impacto, auditoria, divulgação e impacto legislativo. No que toca especificamente a identificação biométrica por Reconhecimento Facial, em relatório publicado em agosto de 2023, o ITS concluiu que

> *há riscos perceptíveis no uso desta tecnologia em ambientes escolares. Estes riscos podem superar quaisquer benefícios documentados discutidos acima, e dado que a investigação mostra que pode haver limitações na capacidade de reduzir estes riscos, deve ter-se cautela na implementação desta tecnologia (ITS, 2023, p.31).*[27]

Por consequência, a Comissária de Educação de Nova York, Betty Rosa, decidiu pela proibição do RF nas escolas do estado, destacando os riscos discriminatórios associados à tecnologia, "*incluindo, conforme relatado em estudos referenciados, taxas potencialmente mais altas de falsos positivos para pessoas de cor, pessoas não binárias e transexuais, mulheres, idosos e crianças*"[28].

BRASIL - RIO DE JANEIRO E FORTALEZA

O estudo realizado pelo InternetLab, "Tecnologias de Vigilância e Educação", aponta para casos de litígio em torno da implantação do RF em municipalidades, destacando os casos do Rio de Janeiro (RJ) e Fortaleza (CE), nos quais houve decisão de suspensão de emprego dos dispositivos.

No caso do **Rio de Janeiro**, tratou-se de Decisão Monocrática nº 10.000.713/2020 do Tribunal de Contas do Município, proferida em dezembro de 2020, na qual se considerou, entre outros: i. a falta de comprovação da efetiva necessidade de tais dispositivos para o registro de frequência; ii. a incompatibilidade entre um sistema baseado na coleta de dados biométricos faciais e o previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, o qual prevê que a proteção da criança e do adolescente garanta seu direito à

---

[27] Disponível em: https://its.ny.gov/system/files/documents/2023/08/biometrics-report-final-2023.pdf.
[28] Disponível em: https://www.nysed.gov/sites/default/files/programs/data-privacy-security/biometric-determination-9-27-23.pdf. Ver também: https://apnews.com/article/facial-recognition-banned-new-york-schools-ddd35e004254d316beabf70453b1a6a2.

privacidade, abrangendo o respeito à sua intimidade e a preservação de sua imagem; iii. os custos de implementação de tais dispositivos viria em momento de suspensão de aulas presenciais, dada o cenário pandêmico, bem como se trataria de gastos adicionais em momento de crise fiscal decorrente da pandemia (Tavares *et al.*, 2023, p. 45).[29]

De acordo com a pesquisa realizada pelo InternetLab, o caso de **Fortaleza** configurou em decisão de suspensão do uso de RF, em dezembro de 2020, oriunda da própria Prefeitura Municipal, embora os questionamentos interpostos pelo Centro de Defesa da Criança e do Adolescente do Ceará (Cedeca) e pelo Intervozes (Coletivo Brasil de Comunicação Social) tenham contribuído no processo. Entre os questionamentos apresentados pelos organismos, o relatório cita:

> *(i) a justificativa e o problema que se pretendia resolver com a tecnologia; e (ii) o desenvolvimento e a disponibilização de relatórios de impacto de direitos humanos e de dados pessoais, com análise do potencial de discriminações, inclusive racial e de gênero (ibid, p. 47).*

A pesquisa destaca, ainda, a falta de documentos públicos que permitam compreender os processos internos aos órgãos públicos que levaram à suspensão da tecnologia do município.

---

29 TAVARES, C.; SIMÃO, B., MARTINS, F. ; SANTOS, B., ARAÚJO, A. **Tecnologias de vigilância e educação**: um mapeamento das políticas de reconhecimento facial em escolas públicas brasileiras". São Paulo: InternetLab, 2023. Disponível em: https://internetlab.org.br/wp-content/uploads/2023/06/Educacao-na-mira-PT_06.pdf.

Síntese dos argumentos para a interdição

A observação dos casos de outros países e do Brasil, onde houve o banimento do RF em escolas, associada às características legais e factuais da implantação desta tecnologia no estado do Paraná, conforme descrito neste relatório, permite a indicação dos seguintes fatores limitantes e de risco:

1. Falta de avaliação adequada dos impactos de coleta de dados sensíveis;
2. Invalidade do consentimento, dado o desequilíbrio entre o controlador e o titular dos dados e, portanto, incompatibilidade com a LGPD;
3. Desproporcionalidade dos impactos em relação aos fins pretendidos;
4. Conflito de princípios entre a coleta de dados biométricos faciais e os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao respeito à intimidade e à preservação de imagem;
5. Desproporcionalidade dos custos de implementação do sistema em relação aos benefícios anunciados;
6. Ausência de especificação de garantias e mecanismos de recurso e reparação para indivíduos afetados por práticas inadequadas no uso de RF e/ou uso indevido de dados pessoais por parte das empresas contratadas e terceiros;
7. Limitação técnica dos sistemas de RF, sujeitos a vieses algorítmicos discriminatórios.

Sobre o Reconhecimento Facial de Emoções

Em janeiro de 2023, professores de duas escolas públicas cívico-militares relataram que a leitura de expressão facial seria aplicada de modo experimental em seus colégios em usos e funções que extrapolam o registro de frequência. Os Professores foram informados pela direção da escola que participariam de um experimento com a câmera do Kit Educatron — composto por computador e câmera presentes em todas as salas de aula do estado. A câmera passaria a captar informações faciais de modo contínuo, durante as aulas, para medir o desempenho dos alunos, com o objetivo de gerar gráficos e índices sobre o rendimento da turma. Na oportunidade, a direção teria alegado que não seriam coletadas e armazenadas imagens faciais dos alunos. Toda informação facial seria automaticamente convertida em números e dados de desempenho. Além disso, alegaram que não seriam coletadas imagens, som ou qualquer dados de professores.



Figura 06: Kit Educatron - SEED

Fonte: https://www.educacao.pr.gov.br/Noticia/Colegios-estaduais-recebem-25-mil-kits-Educatron-com-TVs-e-computadores

Em entrevista com a Diretoria de Tecnologia e Inovação (DTI) da Secretaria de Estado da Educação do Paraná, em maio de 2023, esta confirmou a existência de certas limitações no atual aplicativo utilizado para o registro de frequência por RF. Diante disto, estariam averiguando a possibilidade de utilizar a câmera Kit Educatron.

Conforme informado, o Kit Educatron possui uma câmera eficaz para a gravação de vídeo, embora não seja eficiente para a captura de fotos. Desse modo, estariam estudando a construção de um sistema baseado em vídeo, para realizar o registro de frequência de modo automático.

Dentro desse processo de testagem do uso da câmera Educatron, realizar-se-ia conjuntamente a testagem de um sistema de monitoramento do nível de atenção e dispersão dos alunos, por meio de análise de expressão facial. Desse modo, a câmera ficaria monitorando as aulas para verificar se os alunos estão dispersos ou atentos, para medir o nível de qualidade das aulas. Conforme informado pela DTI, esse sistema estaria sendo testado com uma solução de software da Marinho Corp em 10 salas da escola cívico-militar Ermelino de Leão, no Bairro Boa Vista.

Com base nos achados supracitados, uma busca na Web permitiu complementar com outras informações disponíveis. Assim, verifica-se que em 14 de junho de 2021, a Celepar, em parceria com a HOTMILK – PUCPR, lançou o programa C.lab 2022,[30] com o objetivo de selecionar startups interessadas em desenvolver soluções para três setores do governo paranaense: saúde, educação e mobilidade urbana.

Conforme descrito no edital,[31] replicado no extrato abaixo, o desafio direcionado ao sistema educacional seria o monitoramento comportamental de alunos, por meio de vídeo e voz, utilizando inteligência artificial para coleta, processamento e classificação de emoções:

> *4º DESAFIO – EDUCAÇÃO – Monitoramento dos Alunos - I.A e Big Data*
>
> *2.6.1 Buscamos inovações tecnológicas na área de Inteligência Artificial que faça Análise Comportamental e Frequência por Imagem dos Alunos da rede pública de Escolas Estaduais.*
>
> *2.6.2 Com isso poder realizar: a presença dos alunos por reconhecimento facial, gerar notificação para os responsáveis em caso de falta, analisar o comportamento interesse/engajamento da turma por imagem e áudio, analisar áreas sentimentais e violência/assédio moral (com geração de alarmes), gerar um Big Data dos dados e*

[30] Disponível em: https://web.archive.org/web/20230606131825/https://hotmilk.clab.pr.gov.br/.
[31] Disponível em: https://web.archive.org/web/20230606131924/https://hotmilk.clab.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/12/Edital-Programa-C-lab-3.pdf.

> *informações capturadas dos alunos e comportamentos, gerar alertas e alarmes dos comportamentos e relatórios gerenciais para Alunos/Turma/Escola/NRE/Geral.*

De acordo com o resultado do processo de seleção publicado pelo programa C.lab em 20 de outubro de 2022,[32] três empresas foram selecionadas para a etapa de imersão, realizada entre novembro e dezembro de 2022. São elas: Control Vix,[33] Extractify,[34] Marinho Corp, esta última sem endereço funcional na Web. Conforme relatado por professores, a fase de testagem das soluções apresentadas pelas empresas teria ocorrido em escolas cívico-militares do Paraná, sendo escolhida como finalista a empresa Marinho Corp, conforme publicação de março de 2023.[35] Entre março e junho de 2023, realizou-se a prova de conceito (POC) da solução apresentada pela Marinho Corp, em uma escola cívico-militar, conforme informado pela DTI.

Ressalta-se que nos pedidos de informação protocolados pelos mandatos estaduais do Deputado Goura e da Deputada Ana Júlia Ribeiro, nos quais constava pergunta sobre outras tecnologias de RF em teste ou vias de implementação, obteve-se como resposta a negativa da existência de tais experimentos, a despeito das evidências aqui levantadas.

> *Por fim, ao que se refere o item 4, até o presente momento não há outra tecnologia de reconhecimento facial em teste e nem em vias de implementação no âmbito da educação no Estado (Resposta da DTI/SEED ao Pedido de Informação do Dep. Goura, 22/02/2023, Anexo 3).*
>
> *Quanto ao item 2, esclarecemos que o Kit Educatron está presente em todas as salas de aula, porém com a finalidade de transmissão de aulas on line;*
>
> *Quanto ao item 3, considerando que a Secretaria de Estado da Educação não dispõe de câmeras em salas de aula, não há o que informar; (Resposta da DTI/SEED ao Pedido de Informação da Dep. Ana Júlia Ribeiro, 19/04/23, Anexo 4).*

Em pergunta ao mandato da Deputada Estadual Ana Júlia a respeito de informações levantadas sobre o monitoramento de emoções e posicionamento em hipótese de implantação, a Assessoria jurídica afirma que:

---

[32] Disponível em: https://web.archive.org/web/20230606152127/https://hotmilk.clab.pr.gov.br/wp-content/uploads/2022/10/CLAB-Startups-Selecionados-para-Imersao-GERAL-2.pdf.
[33] Disponível em: https://www.controlvix.com.br/inteligencia-artificial.
[34] Disponível em: https://extractify.ai/.
[35] Disponível em: https://web.archive.org/web/20230606131933/https://hotmilk.clab.pr.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Lista-selecionadas-POC-Aceleracao-Clab-Hotmilk-Celepar.pdf.

> *A SEED nega, veementemente, a realização de qualquer tipo de experimentos neste sentido. Mas destacamos a contrariedade absoluta do mandato da Dep. Ana Júlia Ribeiro sobre qualquer tipo de experimento nesta linha vez que além de violar, flagrantemente, a Lei Geral de Proteção de Dados, lesa a vida privada das crianças e adolescentes* (*Assessoria jurídica da Deputada Ana Júlia Ribeiro*).

Como indicado pela SEED, a Celepar confirmou a realização de testes a partir da biometria facial para o monitoramento comportamental e de emoções. No que toca às atividades da Celepar neste âmbito, foi relatado a realização de testes com a câmera Educatron, utilizando o software SecurOS, da empresa israelense Intelligent Security Systems (ISS). O teste teria sido feito a partir da realocação do software utilizado em torre de segurança na área externa da escola cívico-militar Ermelino de Leão, para dentro das salas de aula. O referido software é parte do projeto Olho Vivo, a partir do qual

> *por meio de torres de segurança instalados nas escolas, câmeras de segurança utilizarão inteligência artificial para medir comportamentos e situações que possam representar risco à integridade dos alunos e servidores da rede de ensino estadual*[36]

A escola cívico-militar Ermelino de Leão tem sido uma das principais localidades de testagem de tecnologias de vigilância escolar, a exemplo de sua participação no período de testes da solução de RF para registro de frequência atualmente em uso, bem como no teste de monitoramento de comportamento realizado pelo programa C.lab. No que se refere ao monitoramento de comportamento utilizando o software israelense e a câmera Educatron, de acordo com a Celepar, os testes realizados nesta escola não se mostraram eficazes, devido aos limites de captação de imagem da câmera.

---

[36] Disponível em:https://www.celepar.pr.gov.br/Noticia/Com-inteligencia-artificial-Celepar-torna-escolas-do-Parana-mais-seguras. Ver, ainda, https://www.aen.pr.gov.br/Noticia/Governador-anuncia-pacote-de-acoes-de-prevencao-violencia-nas-escolas.

Das limitações do Reconhecimento Facial de Emoções

Assim como o reconhecimento biométrico facial, o reconhecimento e monitoramento de emoções possui limitações técnicas e impactos sociais. De acordo com Lisa Feldman Barrett,[37] o primeiro equívoco consiste em considerar que exista a possibilidade de inferência de padrões universais para a análise de expressões faciais. Para a autora, há dois elementos que tornam tal inferência impraticável: i. as expressões faciais de emoções apenas podem ser interpretadas nos contextos nos quais ocorrem; ii. as expressões faciais de emoções são atributos que sofrem variações geográficas e culturais.

De tais pressupostos, depreende-se a impossibilidade de que um sistema automatizado classifique as emoções de pessoas monitoradas sem incorrer no erro de que i. estas sejam lidas fora de contexto e aprisionadas em categorias emocionais pré-determinadas e estanques (tristeza, alegria, irritação, raiva); ii. os padrões de classificação e treinamento de máquina sejam auto-referentes, ou seja, derivados de parâmetros associados à pessoa programadora e ao banco de dados selecionado para o treinamento de máquina, mais do que sobre a realidade monitorada. Ademais, Lauren Rhue aponta[38] para a existência de vieses raciais no Reconhecimento Facial de Emoções, que tendem a interpretar expressões faciais de pessoas brancas e negras de modo distinto, atribuindo sentimentos negativos com maior frequência em pessoas negras, reproduzindo a lógica discriminatória do RF para identificação.

Para além da falibilidade técnica e operacional, ressalta-se os possíveis impactos sociais, com consequências significativas sobre direitos humanos fundamentais:

i. O progressivo uso da classificação de emoções para a tomada de decisões administrativas que afetarão o futuro das pessoas, seja no ambiente de trabalho ou escolar;

ii. O Impacto psicológico e emocional decorrente da vigilância contínua de comportamentos emocionais pouco ou não controláveis;

iii. Ausência de regulamentação e conscientização social que restrinja o uso abusivo de tais tecnologias;

iv. E, a perda do direito à liberdade de expressão, dados os condicionantes sociotécnicos de modulação comportamental, derivado desse conjunto de elementos.

---

[37] FELDMAN BARRETT, L. AI weighs in on debate about universal facial expressions. **Nature**, v. 589, n. 7841, p. 202–203, jan. 2021. Disponível em: https://www.nature.com/articles/d41586-020-03509-5.
[38] RHUE, L. **Racial Influence on Automated Perceptions of Emotions**. Rochester, NY, 9 nov. 2018. Disponível em: https://papers.ssrn.com/abstract=3281765.

Síntese dos achados

- O sistema de RF como instrumento de registro de frequência nas escolas públicas paranaenses foi realizado sem consulta pública e sem o escrutínio do legislativo estadual;

- Não há registro de estudo de impacto sobre a implementação desta tecnologia, não tendo sido respondido pedido de acesso a tais documentos, conforme Pedidos de Informação da Deputada Ana Júlia Ribeiro (Anexo 4);

- De acordo com a análise da Política de Privacidade do aplicativo Escola Paraná Biometria, há incompreensão por parte da SEED de que o tratamento de dados biométricos diz respeito a dados sensíveis, conforme estabelecido pela LGPD, em seu artigo 5º, inciso II;

- Tal Política de Privacidade incorre igualmente na inobservância da existência de artigo próprio da LGPD que normatiza o tratamento de dados pessoais de crianças e adolescentes, em seu artigo 14;

- Os instrumentos utilizados como pedido de consentimento para o tratamento de dados biométricos de crianças e adolescentes estão em desacordo com o postulado no artigo 11, inciso I, da LGPD, onde se lê que a coleta e tratamento de dados sensíveis deve-se dar "*de forma específica e destacada, para finalidades específicas*";

- Tais instrumentos tampouco observam o disposto no artigo 14, da mesma Lei, onde se lê em seu parágrafo 1º que "*o tratamento de dados pessoais de crianças deverá ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou pelo responsável legal"*;

- Conforme indicado pelo Termo de Referência nº 46/2020, no qual define-se o uso de RF para registro de frequência, a possibilidade de realizar o monitoramento de emoções já está contida na tecnologia atualmente em uso, o que a situa numa abrangência fora de um escopo limitado e do consentimento utilizado;

- Tal objetivo de avançar para o monitoramento de emoções dos alunos, foi identificado no relato de professores, em declaração da DTI-SEED e em documentos encontrados na Web, compartilhados neste relatório e arquivados no Internet Archive, para fins de preservação das informações;

- Ressalta-se a preocupação com as devolutivas aos Pedidos de Informação realizados por parlamentares, seja pela negação da realização destes experimentos, seja pela prática do fornecimento de poucas informações, impedindo um melhor entendimento da situação;

- Destaca-se a inobservância de profundas limitações técnicas e sociais do reconhecimento e monitoramento de emoções por captura de imagens de expressões faciais, e consequente desconsideração dos impactos destes usos para o processo de aprendizado e convivência escolar no médio e longo prazos.

Sobre a dimensão ética do monitoramento de emoções

Além das questões técnicas e legais vastamente descritas neste relatório, cabe também destacar as implicações éticas sobre o uso de tecnologias de RF para o monitoramento de emoções em crianças no ambiente escolar. Não é possível separar por completo as considerações éticas no uso de qualquer tecnologia de seus contornos técnicos, políticos e legais, mas torna-se importante destacar alguns aspectos do emprego de soluções tecnológicas em situações que talvez mereçam ser pautadas por um cuidadoso debate público antes de tornarem-se rotina na vida da população, especialmente quando consideradas para uso amplo em serviços e equipamentos públicos do Estado. No geral, os problemas éticos que envolvem o uso desses sistemas abrangem questões de invasão de privacidade, precisão e confiabilidade, viés algorítmico e possíveis consequências a longo prazo.

A necessidade de maior privacidade e o uso de RF sem os devidos consentimentos e instrumentos de garantia de proteção quando usados com crianças, trata-se também de uma questão ética importante, e já foi detalhado nas páginas anteriores. Além disso, existem preocupações sobre a precisão e confiabilidade das tecnologias de RF, levando a possíveis erros de julgamento ou rotulação de crianças. As expressões faciais podem ser influenciadas por vários fatores, como origens culturais, estágios de desenvolvimento físico e mental, e diferenças individuais, tornando desafiador para os algoritmos interpretar e avaliar com precisão os estados emocionais. Confiar em sistemas falhos ou tendenciosos pode resultar em avaliações injustas, ações disciplinares ou estigmatização de crianças com base em expressões faciais mal interpretadas. Isso pode perpetuar as desigualdades existentes e ampliar práticas discriminatórias dentro do sistema educacional.

Finalmente, as implicações de longo prazo da coleta e armazenamento dos dados de expressão facial das crianças permanecem obscuras. Os dados de reconhecimento facial, uma vez capturados, podem ser suscetíveis a violações, uso indevido ou acesso não autorizado. O potencial de abuso de dados ou a criação de perfis abrangentes das emoções das crianças levanta preocupações sobre sua autonomia, desenvolvimento pessoal e a possibilidade de vigilância que se estende além do ambiente escolar. Essas preocupações destacam a necessidade de salvaguardas robustas, transparência e diretrizes éticas ao implantar essas tecnologias em ambientes educacionais para proteger os direitos, a privacidade e o bem-estar das crianças.

Recomendações a gestores públicos

O uso de tecnologias ou práticas que demonstram desproporcionalidade entre os potenciais impactos e os benefícios pretendidos, em escala abrangente e que envolvam o Estado como propositor e/ou executor, devem passar pelo escrutínio do debate público, em qualquer situação ou contexto.

É inadmissível que um projeto de grandes proporções para a educação, com repercussão em todas as escolas estaduais do Paraná (como se propõe), seja sequer testado sem ampla consulta à sociedade civil e ao legislativo estadual, por meio de audiências públicas e considerações favoráveis e contrárias à sua implementação. Diante de todos os riscos e limitações descritos neste relatórios, é importante considerar as seguintes recomendações:

- Análise de conjuntura, por parte da SEED, que avalie a real necessidade de uso do RF, a partir da ponderação entre os efetivos ganhos para o controle de frequência frente aos custos financeiros, sociais e de privacidade para os estudantes;
- Estudo de impacto dirigido por especialistas que trabalhem em condições autônomas, possibilitando análises independentes, onde se considere os riscos da tecnologia à privacidade dos estudantes e aos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, ao seu desenvolvimento emocional e cognitivo, bem como possíveis impactos discriminatórios de gênero e racial, dada a falibilidade do RF entre segmentos específicos;
- Consulta pública que garanta a participação dos professores e de pais e responsáveis, oferecendo subsídios para que seja uma participação significativa e esclarecida;
- Ampla discussão no âmbito legislativo (municipal e/ou estadual), com realização de audiências públicas e avaliação dos riscos e mitigações no eventual desenvolvimento de projeto dessa natureza;
- Publicização e disponibilização dos processos e resultados de tais procedimentos à sociedade, garantindo transparência à todas as fases do processo de concepção, escrutínio, dimensionamento, e eventual implementação;
- Em caso de reais necessidades comprovadas após uso dos instrumentos listados, recomenda-se que as tecnologias empregadas sejam desenvolvidas pelos órgãos públicos competentes, sem que haja transferência de

informações a terceiros ou armazenamento de dados por empresas do setor privado;

- Recomenda-se, ainda, o uso ou desenvolvimento de Software Livre para o processamento de imagens, de modo a garantir transparência algorítmica, segurança de dados e economia de recursos públicos.

ANEXO 1

INFORMAÇÃO N.º 32/2023 – DTI/SEED

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO EDUCACIONAL - DTI

Curitiba, 10 de outubro de 2023.

INFORMAÇÃO N.º 32/2023 – DTI/SEED

No e-mail encaminhado pela Professora Carolina Batista Israel, do Departamento de Geografia, da Universidade Federal do Paraná, a docente apresenta o relatório "Reconhecimento Facial na Escolas Públicas do Paraná", e oportuniza a "inclusão de um posicionamento institucional no relatório e/ou esclarecimentos sobre pontos onde possuam informações divergentes das constantes antes da publicação do mesmo em nossos sites institucionais, que ocorrerá em 18/10".

No mesmo e-mail, a Profª Carolina Batista Israel, esclarece ainda que o referido relatório "foi realizado a pedido de professores, Sindicato dos Professores e parlamentares, que demandaram uma avaliação técnica da referida tecnologia".

Dessa forma, esta Diretoria de Tecnologia e Inovação Educacional – DTI, manifesta-se sobre os pontos descritos a seguir:

1) *"A implantação do RF nas escolas paranaenses integra o Programa Educação para o Futuro, uma iniciativa do governo do estado sancionada pela Lei nº 20.716 de 2021, que permitiu o financiamento de cerca de R$480 milhões junto ao Banco Interamericano de Desenvolvimento, com vistas a realizar o que foi denominado uma modernização do ensino público no estado. Dentro desta iniciativa de modernização, se enquadra igualmente o atual ensino plataformizado e gamificado das escolas públicas, por meio da contratação de empresas atuantes no mercado educacional de Software as a Service (SaaS)". (grifo nosso)*

Esclarecimentos: o Projeto Reconhecimento Facial não está sendo financiado pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento – BID.

2) *O sistema LRCO pode ser acessado pelo aplicativo Escola Paraná Professores ou pela Web, sendo uma solução completa na qual é possível registrar frequências, conteúdos trabalhados diariamente, assim como as notas dos educandos e outros aspectos da rotina escolar. São registradas, ainda, todas as escolas onde os docentes trabalham, assim como as turmas para as quais leciona.*

Esse sistema foi implantado de forma gradativa em todas as escolas paranaenses, a partir de 2016. Desde de 2020, passou por diversas mudanças e, de acordo com relato de professoras/es, suas funções têm sido acionadas para fragilizar a autonomia docente. Isso porque, em sua versão atual, conta com a função "Planejamento", na qual as aulas estão atreladas a conteúdos pré estabelecidos e prontos, disponíveis no LRCO em forma de slides e vídeo aulas. Ainda de acordo com relato de professoras/es, ocorre uma recomendação assertiva, por parte da Secretaria Estadual de Educação do Paraná (SEED), para que esse material seja utilizado pelos docentes, a partir de sistemas de recompensa e perda de recursos, assim como ocorre com o uso do Educatron e, recentemente, com as plataformas de ensino (como o Desafio Paraná, o Inglês Paraná, entre outras).

Os usos de tais recursos do sistema LRCO são visualizáveis pela SEED por meio de interface Power BI da Microsoft, permitindo o controle das atividades de modo multiescalar, de cada professor/a, passando pela escola, município e estado. Em seminário realizado pela Associação dos Professores do Paraná (APP Sindicato) essas ferramentas foram descritas como uma política educacional que molda, regula e padroniza os conteúdos ofertados, além de determinar o ritmo das aulas e as ferramentas metodológicas utilizadas, incluindo links que direcionam para atividades em formato de quiz em plataformas privadas de ensino gamificado, dispensando, assim, o planejamento do próprio docente, e limitando sua autonomia pedagógica. Para as/os professoras/es, o LRCO, como ferramenta de controle digital, desconsidera a diversidade presente nas salas de aula, tanto no que diz respeito ao processo de aprendizagem quanto às formas de ensinar os conteúdos. Nesse sentido, a implantação de RF para o registro de frequência viria ao encontro dessas estratégias de controle das atividades discentes e docentes como políticas educacionais do atual governo paranaense. (grifo nosso)

Manifestação: Segundo informou o Departamento de Desenvolvimento Curricular, da Diretoria de Educação/SEED, o material de apoio ao professor presente no modo planejamento segue o Currículo da Rede Estadual Paranaense e contempla as peculiaridades regionais e abordagens específicas para cada área. O material disponibilizado no LRCO+Aulas contempla as aprendizagens definidas no currículo para cada série e tem por objetivo fortalecer o processo ensino-aprendizagem, trazendo, portanto, a progressividade de saberes que darão suporte para o desenvolvimento dos objetivos de aprendizagem.

Essas aprendizagens são preceitos legais necessários para a efetivação da formação integral dos estudantes. Assim, os(as) professores(as) têm total autonomia pedagógica para optar por quando fazer sua utilização, adaptações e o prévio planejamento de seu uso, conforme as especificidades de suas realidades durante as aulas. Conforme a orientação presente pelo Ofício Circular no. 005/2022 – DEDUC/SEED, o RCO+Aulas é um apoio para o professor, nada impede que o professor aprofunde o conhecimento dos estudantes quando achar necessário, tendo em vista a sua realidade local adaptando-o conforme sua necessidade.

Ressalta-se que os objetivos de aprendizagem presentes em cada aula estão em acordo com as habilidades a serem atingidas e estabelecidas na BNCC. Lembramos que todo o material produzido e utilizado nos slides do RCO+Aulas é de uso exclusivo dos professores da rede pública estadual de ensino do Paraná, com a finalidade específica de aplicação em sala de aula, sendo totalmente vedada a publicização, reutilização, reprodução total ou parcial para quaisquer outros fins.

3) *Em setembro de 2023, a despeito da obrigatoriedade do Registro de Frequência instaurado pela Resolução GS/Seed nº 2.865, professores relataram a possibilidade de realizar o registro manual de frequência pelo LRCO, sistema ao qual preferem devido à ineficiência do RF. De acordo com a APP Sindicato, "devido aos inúmeros problemas operacionais, esse modelo de chamada é opcional para as escolas". Até a data de fechamento deste relatório não tivemos acesso a instrumentos normativos que tenham alterado a obrigatoriedade do RF inaugurado pela Resolução GS/Seed nº 2.865, indicando um abrandamento informal da obrigatoriedade do sistema decorrente das próprias limitações técnicas do sistema. (grifo nosso)*

Manifestação: A disponibilização de uma opção alternativa e manual será sempre provida, como precaução para atendimento de contingências, constituindo um protocolo de segurança.

4) *O presente relatório sintetiza os achados sobre a implantação do RF nas escolas públicas estaduais do Paraná, até agosto de 2023, e introduz análises preliminares sobre procedimentos e condutas que estariam em desacordo com a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), compreendendo tal instrumento legal como salvaguarda do direito à privacidade.*

1. Falta de avaliação adequada dos impactos de coleta de dados sensíveis;

2. Invalidade do consentimento, dado o desequilíbrio entre o controlador e o titular dos dados e, portanto, incompatibilidade com a LGPD;

3. Desproporcionalidade dos impactos em relação aos fins pretendidos;

4. Conflito de princípios entre a coleta de dados biométricos faciais e os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, quanto ao respeito à intimidade e à preservação de imagem;

5. Desproporcionalidade dos custos de implementação do sistema em relação aos benefícios anunciados;

6. Ausência de especificação de garantias e mecanismos de recurso e reparação para indivíduos afetados por práticas inadequadas no uso de RF e/ou uso indevido de dados pessoais por parte das empresas contratadas e terceiros;

7. Limitação técnica dos sistemas de RF, sujeitos a vieses algorítmicos discriminatórios.

Nota-se que foram oferecidas redações diversas aos pedidos de informação sobre como se dá o esclarecimento dos responsáveis e seu consentimento para a coleta e tratamento de dados biométricos de seus filhos por parte da SEED. Ainda nessa terceira versão fornecida, nota-se os mesmos equívocos de compreensão das anteriores, apontados nos itens i., ii., iii. e iv. (grifo nosso)

Manifestação: Conforme informado pelo Departamento de Governança de Dados, da Diretoria de Planejamento e Gestão Escolar/SEED, **Item 1:** Informamos que o Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais – RIPD foi desenvolvimento conforme normativas legais em janeiro de 2021. O item 3.1.1 trata das medidas

administrativas adotadas para o zelo da segurança e responsabilidade do sigilo aos dados, o item 3.1.3 das medidas operacionais de segurança e o item 6 da identificação, avaliação e tratamento de riscos.

Item 2: Informamos que o Termo citado na página 18 do relatório não é utilizado como autorização de coleta de dados biométricos para fins de frequência escolar, trata-se de termo específico, para ações pontuais e individualizadas da escola, como citado no corpo do texto, diretamente ligadas às mídias sociais e eventos próprios. Portanto, não há confusão de conceitos ou interpretações.

Item 3: Diferente da referência ao estudo de caso da Suécia, no Brasil não há regulamentação de consulta à ANPD para implementação de políticas públicas que utilizem dados pessoais sensíveis, cabendo a justificativa ao Controlador. E é de conhecimento público que o uso de tecnologia nas escolas atende aos princípios da Administração Pública da eficiência, que compete na organização administrativa em permanente atenção aos padrões modernos de gestão, com objetivo de vencer o peso burocrático e buscar os melhores resultados na prestação dos serviços públicos, da economicidade previsto no art. 70 da CF/88 e representa, em síntese, a promoção de resultados esperados com o menor custo possível e da primazia do interesse público onde, entre o interesse do particular e o interesse público, prevalecerá o público, no qual se concentra o interesse da coletividade, quando visam garantir o bem-estar coletivo e concretizar a justiça social.

Item 4: Não se aplica a afirmativa de conflito de princípios, considerando que (RIPD): No aplicativo é o cadastro de 3 fotos por aluno, pelo docente ou por um profissional autorizado pela SEED. Essas imagens não ficam armazenadas no celular do usuário, são gravadas em um servidor NAS (Network-attached storage) sem identificação, e um link para a imagem é associado ao aluno no seu cadastro, dentro do banco de dados. Após o processamento da imagem é gerada uma chave de identificação e vinculado ao Código Geral de Matrícula (CGM) do aluno correspondente.

Item 5: Conforme citado no item 3, a implementação das tecnologias a favor da eficiência, economicidade e primazia do interesse público é preciso analisar que o "custo" a que se refere a implementação de um projeto como o Reconhecimento Facial, ultrapassa o limite financeiro, e precisa ser analisado em um cenário muito mais amplo como da saúde funcional e segurança.

Com relação a economia financeira, apresentando um pequeno histórico, de apenas 5 anos, podemos verificar a redução de custos de impressão, desconsiderando custos de armazenamento e logísticas.

ANO	TURMAS	LIVROS DE CHAMADA APROXIMADOS	LIVROS DESTINADOS A REPOSIÇÃO (5%)	GASTO APROXIMADO
2019	51.303	447.745	22.387	R$ 3.168.691,37
2020	57.646	468.348	23.417	R$ 3.314.498,80
2021	56.591	485.180	24.259	R$ 3.433.618,86
2022	61.490	416.776	20.839	R$ 2.949.523,75
2023	67.558	452.230	22.612	R$ 3.200.431,71

Fonte: Contagem de turmas e livros - RCO Estadual - 11/10/2023, valor referÊncia de impressão - Gráfica Danita - https://www.danitagrafica.com.br/tamoio-impressos-padronizados/diario-de-classe-bimestral-tamoio-ref-1731-08-folhas-azul-c-50-

Estudos realizados durante os testes do Projeto RF em 2019 e 2020, apontaram (RIPD) se consideramos a quantidade de turmas finalizadas em 2020, o ganho em horas/dia, seria cerca de 7.200 horas e se considerarmos o ganho anual, seria de aproximadamente 1.500.000 horas, aproveitados para a prática docente.

O artigo 53 do ECA determina que a criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a adoção de políticas públicas que permitam o acesso a serviços públicos de qualidade, como escolas seguras e protegidas. Citando estudos recentes, como da Unicamp (publicado na revista Carta Capital), do Instituto Sou da Paz (publicado na revista Exame) e do DataSenado (com base em metodologia do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que 90% dos brasileiros entrevistados temem a segurança nas escolas e citam que em 2019 a OCDE indicou o Brasil como o mais violento contra professores e garantir a segurança escolar é um dos grandes desafios das instituições de ensino. O uso de Reconhecimento Facial nas escolas além do registro de frequência, visa a segurança da comunidade escolar e tomada de decisões mais ágeis, pois possibilita o registro automático e o reconhecimento de pessoas não autorizadas de imediato, além do registro de incidentes, objetos perigosos, ou comportamento de risco, ajudando a criar um ambiente mais seguro e agradável para os estudantes. Justificando o Legítimo Interesse Público.

E ainda, para casos específicos de não consentimentos de captação da imagem do estudante, o docente procederá o Registro de Frequência deste estudante de forma tradicional no Livro de Registro de Classe Online – LRCO, podendo haver alteração nos quantitativos apresentados nesse item.

Item 6: Consta no item 6 da identificação, avaliação e tratamento de riscos do RIPD.

Sobre o apontamento de diferentes redações na documentação SEED - Nota-se que foram oferecidas redações diversas aos pedidos de informação sobre como se dá o esclarecimento dos responsáveis e seu consentimento para a coleta e tratamento de dados biométricos de seus filhos por parte da SEED. Ainda nessa terceira versão fornecida, nota-se os mesmos equívocos de compreensão das anteriores, apontados nos itens i., ii., iii. e iv.

Seguindo as pregorrativas da lei, às adequações à LGPD tiveram início em 2018 e desde então, passam por constantes revisões visando a melhoria da política de privacidade de dados e sua documentação. O texto citado na página 17 do relatório é Versão 2021, ano em que não havia a implantação completa do Sistema de Reconhecimento Facial. Em 2023, visando atender a legislação, o Requerimento de Matrícula foi atualizado e seguia a seguinte redação:

Declaro ainda estar de acordo com as disposições do Regimento Escolar da Instituição de Ensino, demais normas educacionais complementares e à Lei Federal nº 13.709/2018 e em cumprimento à essas legislações, autorizo o uso da imagem e dos registros educacionais nos Sistemas Estaduais de Educação do(a) aluno(a) citado para fins estatísticos da SEED/PR, Censo Escolar, comunicação oficial da SEED, planejamento e execução de políticas e/ou programas públicos, atendimento à rede proteção e da imagem para fins de frequência escola.

Informamos que o texto será atualizado novamente para 2024. Ainda em caso afirmativo quanto ao quesito 1, os dados capturados têm sido compartilhados com algum outro órgão ou entidade além da SEED? Existe um banco de dados com essas informações? Os dados biométricos de reconhecimento facial são utilizados apenas para o fim a que se destina conforme delimitado no RIPD.

5) *Limitação técnica dos sistemas de RF, sujeitos a vieses algorítmicos discriminatórios*. *(grifo nosso)*

Manifestação: A possibilidade de viés na detecção, nesse tipo de tecnologia, poderia ocorrer ao se usar a análise de expressão facial, em situações onde os modelos de aprendizagem de máquina viessem a ser treinados em diferentes geografias e populações adversas àquelas onde a aplicação será realizada. Ainda, se fosse o caso, o que não é, o possível viés seria sanado com o treinamento a partir de bases de imagem correspondentes aos casos de uso, de forma que o sistema viesse a detectar as diferentes nuances presentes em distintas origens culturais, de maneira mais precisa.

Dessa forma, não faz sentido algum a afirmativa de que os algoritmos poderiam, nesse caso, vir a ser discriminatórios, uma vez que a amostra de treinamento é composta pelo próprio universo de alunos das escolas do Paraná, não havendo uma amostra selecionada.

Também vale esclarecer a ontologia do termo “viés discriminatório”, nesse contexto, pois da forma que foi apresentado pode levar a uma interpretação indevida. Nessa aplicação, “discriminação” seria uma referência a imprecisão de detecção apenas (maior ou menor grau de certeza na detecção do indivíduo), não havendo relação alguma com erros de julgamento de quaisquer espécies, pois algoritmos de computação visual não julgam coisa alguma, apenas detectam minúcias.

6) *A escola cívico-militar Ermelino de Leão tem sido uma das principais localidades de testagem de tecnologias de vigilância escolar, a exemplo de sua participação no período de testes da solução de RF para registro de frequência atualmente em uso, bem como no teste de monitoramento de comportamento realizado pelo programa C.lab. No que se refere ao monitoramento de comportamento utilizando o software israelense e a câmera Educatron*. *(grifo nosso)*

Manifestação: A solução em questão é utilizada especificamente para fins de segurança, não havendo correlação com a análise de comportamento emocional. As tecnologias de inteligência artificial emocional, também chamada de computação afetiva, usam técnicas de IA para analisar o estado emocional de um usuário por meio de visão computacional, entrada de áudio/voz, sensores e/ou lógica de software, não

sendo o caso da solução de reconhecimento facial. Dessa forma, a solução de reconhecimento facial é o uso de análise de imagens e vídeos para identificar ou verificar um indivíduo por meio da análise de suas características faciais capturadas em imagens e vídeos, ficando clara a diferença das tecnologias.

7) *Conforme indicado pelo Termo de Referência nº 46/2020, no qual define-se o uso de RF para registro de frequência, a possibilidade de realizar o monitoramento de emoções já está contida na tecnologia atualmente em uso, o que a situa numa abrangência fora de um escopo limitado e do consentimento utilizado*

Tal objetivo de avançar para o monitoramento de emoções dos alunos, foi identificado no relato de professores, em declaração da DTI-SEED e em documentos encontrados na Web, compartilhados neste relatório e arquivados no Internet Archive, para fins de preservação das informações. (grifo nosso)

Manifestação: Algoritmos de detecção de atenção já vêm sendo empregados há diversos anos, por exemplo, em sistemas de monitoramento durante a realização de testes e provas, em larga escala, em organizações internacionais, como a Pearson Vue. São soluções que já atingiram alta maturidade técnica e, que se tornaram especialmente relevantes, após o advento da pandemia de COVID. Sua aplicação é específica para detecção de atenção, não tendo correlação com os modelos de aprendizagem aplicados a “Emotion AI”. Essas técnicas são um meio de confirmar a identidade da pessoa que está sendo avaliada, incluindo formas de capacidade biométrica, como reconhecimento de voz e facial.

Pelo exposto, esta Diretoria de Tecnologia e Inovação Educacional/SEED solicita que as manifestações constantes no presente documento sejam consideradas no relatório a ser publicado.

É a informação.

Assinado eletronicamente
Cláudio Aparecido de Oliveira
Diretor de Tecnologia e Inovação
Decreto nº 209/2023

ANEXO 2

REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO
DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

3598182 00135.210567/2023-61

MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS E DA CIDADANIA
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 4929/2023/GM.MDHC/MDHC

Brasília, 31 de maio de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Edifício Principal
70.160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Requerimento de Informação nº 554/2023. Deputada Carol Dartora.

Senhor Primeiro-Secretário,

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 121 (3541282), dessa procedência, recebido neste Gabinete Ministerial em 5 de maio de 2023, que trata, dentre outros, do Requerimento de Informação nº 554/2023 (3541284), para, após análise, encaminhar a manifestação deste Ministério, na forma da documentação abaixo relacionada:

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO	AUTORIA	UNIDADE	RESPOSTA
554/2023 (3541284)	Deputada Carol Dartora	Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente	Ofício 946 (3560492)

2. Na oportunidade, ressalto que as respostas aos demais requerimentos apresentados, por meio do Ofício dessa Primeira-Secretaria, estão sendo respondidas separadamente, quando de autorias diferentes, em atendimento ao solicitado por Vossa Excelência na nota de rodapé do Ofício supramencionado.

3. Ao ensejo, renovo votos de estima e consideração, permanecendo à disposição para sanar eventuais dúvidas.

Atenciosamente,

SILVIO LUIZ DE ALMEIDA

Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania

Documento assinado eletronicamente por **Silvio Luiz de Almeida**, **Ministro de Estado dos Direitos Humanos e da Cidadania**, em 02/06/2023, às 18:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3598182** e o código CRC **608ADA26**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210567/2023-61 SEI nº 3598182

3560492 00135.210567/2023-61

Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania
Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
Gabinete da Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente

OFÍCIO Nº 946/2023/GAB.SNDCA/SNDCA/MDHC

Brasília/DF, datado eletronicamente.

Ao Senhor
CARLOS DAVID CARNEIRO BICHARA
Chefe da Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos

Assunto: **Resposta. Requerimento de Informação nº 554/2023.**

1. Cumprimentando-o cordialmente, reporto-me ao OFÍCIO Nº 3914/2023/GM.MDHC/MDHC (3542135), que remete o Ofício 1ªSec/RI/E/nº 121 (3541282), por meio do qual o Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados, Deputado Federal Luciano Bivar, remete o Requerimento de Informação nº 554/2023 (3541284), o qual *requer informações ao Ministério de Direitos Humanos e Cidadania – MDHC, sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares,* consoante se infere dos documentos supramencionados.

2. Inicialmente, vale destacar as competências desta Secretaria Nacional, conforme Decreto n.º 11.341, de 01 de janeiro de 2023, que *"aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania e remaneja cargos em comissão e funções de confiança."*, *in verbis*:

> Art. 19. À Secretaria Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente compete:
>
> I - assistir o Ministro de Estado nas questões relativas à criança e ao adolescente;
>
> II - articular e acompanhar os assuntos, as ações e as medidas governamentais referentes aos direitos da criança e do adolescente;
>
> III - articular, coordenar e supervisionar a elaboração e a implementação dos planos, programas e projetos que compõem a política nacional dos direitos da criança e do adolescente e propor ações para sua implementação e seu desenvolvimento;
>
> IV - coordenar, orientar e acompanhar as ações para a promoção, a garantia e a defesa dos direitos da criança e do adolescente, conforme a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente;
>
> V - analisar as propostas de convênios, acordos, ajustes e instrumentos congêneres na área da criança e do adolescente, além de acompanhar, analisar e fiscalizar sua execução;
>
> VI - articular a implementação da política de promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em parceria com órgãos governamentais e não governamentais; e
>
> VII - exercer as funções de secretaria-executiva do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, e zelar pelo cumprimento de suas deliberações.
>
> "Art. 20. À Diretoria de Proteção da Criança e do Adolescente compete:

I - coordenar as ações de fortalecimento do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente;

II - coordenar políticas nacionais relacionadas à primeira infância;

III - coordenar as políticas nacionais de convivência familiar e comunitária;

IV - atuar no fortalecimento e na articulação dos conselhos de direitos da criança e do adolescente;

V - coordenar a política do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - Sinase, conforme a Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012;

VI - atuar em favor da ressocialização e da proteção dos dependentes químicos no âmbito do Sinase;

VII - coordenar as ações de prevenção e de enfrentamento do abuso e da exploração sexual da criança e do adolescente;

VIII - coordenar as ações de prevenção e de enfrentamento do trabalho infantil; e

IX - assistir o Secretário Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente em suas atribuições."

3. Quanto ao Requerimento de Informação nº 554/2023 (3541284), assinado pela Deputada Federal Carol Dartora, no qual solicita informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

4. Convém esclarecer que a Coordenação-Geral de Enfrentamento às Violências atua, especificamente, nas temáticas inerentes à formulação, articulação e avaliação da implementação das políticas, programas e ações de enfrentamento às violências, com vistas a operacionalizar a intersetorialidade necessária para efetivação da proteção integral deste público, fomentando estudos, pesquisas e ações formativas referentes aos temas de proteção de tais direitos, ao passo que a Coordenação-Geral de Políticas para Convivência Familiar, Comunitária e Primeira Infância atua, especificamente, nas temáticas inerentes à formulação e articulação das políticas de promoção, proteção e defesa do direito de crianças e adolescentes à convivência familiar e comunitária, com ênfase no fortalecimento e/ou resgate de vínculos com suas famílias de origem.

5. Em atendimento ao requerimento supracitado, o Ensino é regulamentado, em todo o Brasil, pelo Ministério da Educação (MEC), cujas normativas seguem os princípios constitucionais e das suas Leis decorrentes. A avaliação e o monitoramento das atividades escolares são de sua prerrogativa e responsabilidade, portanto situações vistas como irregulares devem ser notificadas também a esse órgão.

6. O caso em tela, posto pela Deputada Carolina Dartora, traz em si mesmo o relato e a análise de que as condutas assumidas são de violação de Direitos Humanos, colocando em risco os dados e as imagens das crianças, correndo os diversos perigos inerentes à exposição das crianças, rompendo com a autonomia dos professores e ferindo os direitos de privacidade. Os riscos constantes de invasão de sistemas e exposição das crianças para outros fins que não o de cuidado são alarmantes para as instâncias de enfrentamento à violência sexual, tráfico de pessoas e demais situações facilitadas pela exposição das imagens.

7. A Rede de Ensino segue parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Educação junto aos Estados brasileiros. Assim, recomendamos que toda e qualquer denúncia ou requerimento de informações passe também por esse órgão.

1. A COORDENAÇÃO-GERAL DA DIRETORIA DE PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA – MDHC TEM CONHECIMENTO SOBRE A UTILIZAÇÃO DESTE TIPO DE TECNOLOGIA NA REDE ESTADUAL DE ENSINO DO ESTADO DO PARANÁ?

8. O Ministério de Direitos Humanos e da Cidadania não tem conhecimento da utilização de tais tecnologias no Estado do Paraná e se disponibiliza para a construção de outras metodologias menos invasivas para o cuidado com crianças e adolescentes no ambiente escolar.

2. EXISTEM OUTROS ESTADOS E/OU MUNICÍPIOS QUE UTILIZAM ESSA TECNOLOGIA?

9. Por parte deste Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, não há conhecimento de outros Estados que tenham tais práticas na rede de ensino.

3) QUAL A COMPREENSÃO DO MINISTÉRIO DE DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA SOBRE A APLICAÇÃO DESSAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL E DE ACOMPANHAMENTO DE AULAS (COMO O KIT EDUCATRON) E OS PERIGOS E VIOLAÇÕES POR ELA PERPETRADOS SOBRE OS DIREITOS E GARANTIAS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

10. A exposição de imagens de crianças e adolescentes é regulamentada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, explicitamente em seus artigos 15 e 17. Nesses dispositivos legais, a prevenção a situações vexatórias, a privacidade e a segurança são direitos que fazem com que seja evitada produção de imagens, inclusive de elementos de identificação da criança ou adolescente. Os princípios de proteção integral, da maior vulnerabilidade, do melhor interesse da criança e do adolescente corroboram esses dispositivos legais, de maneira a fortalecê-los, posto que crianças e adolescentes, principalmente do sexo feminino, são o público de maior vulnerabilidade à violência sexual e tráfico de pessoas. A exposição de suas imagens muito mais perigosa à sua integridade física e psicológica que asseguradores de segurança, como proposto pelos ambientes escolares que intentam sua aplicação.

11. Isto posto, o Ministério é contrário à produção de imagens de crianças e adolescentes, dados os riscos à integridade a que as crianças ficariam expostas devido à aferição de registro de frequência por aparelhos celulares e aos marcadores de pontos de expressões faciais.

12. Sem mais para o momento, permaneço à disposição.

Atenciosamente,

assinado eletronicamente
MARIA LUIZA MOURA OLIVEIRA
Secretária Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - Substituta

Documento assinado eletronicamente por **Maria Luiza Moura Oliveira**, **Secretário(a) Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, Substituto(a)**, em 15/05/2023, às 21:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.mdh.gov.br/autenticidade, informando o código verificador **3560492** e o código CRC **3D8CE831**.

Referência: Caso responda este ofício, indicar expressamente o Processo nº 00135.210567/2023-61 SEI nº 3560492

Ministério da Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco L, Edifício Sede - 8º Andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF, CEP 70047-900
Telefone: (61) 2022-7960 - http://www.mec.gov.br

OFÍCIO Nº 1586/2023/ASPAR/GM/GM-MEC

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, Edifício Sede, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 549/2023 – Deputada Federal Carol Dartora.

Senhor Primeiro-Secretário,

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 106, de 27 de abril de 2023, que versa sobre o Requerimento de Informação em epígrafe, encaminho a documentação anexa contendo as informações prestadas pela Secretaria de Educação Básica – SEB, pela Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização de Jovens e Adultos, Diversidade e Inclusão – Secadi, pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO, bem como pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, acerca da "utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares".

Atenciosamente,

CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Ministro de Estado da Educação

Anexos:
I - Nota Técnica nº 12/2023/DAGE/SEB/SEB (3947243);
II - Nota Técnica nº 37/2023/GAB/SECADI/SECADI (4058154);
III - Nota Técnica nº 13/2023/GAB/SPO/SPO (3927719); e
IV - Nota Técnica nº 3561468/2023/COMDE/CGDME/DIRAE (4058154).

Documento assinado eletronicamente por **Camilo Sobreira de Santana**, **Ministro de Estado da Educação**, em 01/06/2023, às 20:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **4066081** e o código CRC **BEB5BD46**.

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 12/2023/DAGE/SEB/SEB

PROCESSO Nº 23123.002107/2023-04

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. **ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR).

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Constituição Federal de 1988.

2.2. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

2.3. Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR).

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Esclarecimentos a respeito do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (3923083), de autoria da Deputada Federal Carol Dartora, a qual "solicita informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares".

4. **ANÁLISE**

4.1. A presente Nota Técnica apresenta esclarecimentos, no âmbito das atribuições desenvolvidas por esta Coordenação-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica (CGTI), a respeito do Requerimento de Informação nº 549, de 2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/RR), por meio do qual solicita informações a respeito do armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que se refere ao direito das crianças e adolescentes.

4.2. A fim de contextualizar a prestação das informações solicitadas, é importante esclarecer a respeito da organização político-administrativa educacional do Brasil. O pacto federativo descrito na Constituição Federal de 1988, especialmente nos artigos 21 a 31, estabelece que entes subnacionais detêm a capacidade de se auto-organizar, por leis próprias, desde que não haja confronto com normas nacionais.

4.3. A organização dos respectivos sistemas de ensino é estabelecida pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), e segundo a inteligência do art. 8º, § 2º, e artigos 10, 11, 12 e 15 da lei, compreende-se que a decisão de adquirir e utilizar alguma nova tecnologia na educação é uma prerrogativa dos entes federados.

> Art. 8º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão, em regime de colaboração, os respectivos sistemas de ensino.
>
> § 1º Caberá à União a coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais.
>
> § 2º Os sistemas de ensino terão liberdade de organização nos termos desta Lei
>
> (...)
>
> Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:
>
> (...)
>
> III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios (grifo nosso)
>
> (...)
>
> Art. 12. Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:
>
> I - elaborar e executar sua proposta pedagógica
>
> (...)
>
> Art. 15. Os sistemas de ensino assegurarão às unidades escolares públicas de educação básica que os integram progressivos graus de autonomia pedagógica e administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público.

4.4. Considerando que os entes federativos gozam de autonomia constitucional de auto-organizar e autonomia pedagógica/administrativa, o Ministério da Educação não pode interferir nas decisões discricionárias dos estados e municípios, uma vez que não há hierarquia na organização federativa da educação.

4.5. Ao Ministério da Educação, cabe apoiar técnica, financeiramente e de maneira suplementar os estados, municípios e o Distrito Federal, como, por exemplo, apoiando a universalização do acesso à internet em alta velocidade e fomentando o uso pedagógico de tecnologias digitais na educação básica, conforme prevê a Lei 14.180, que Institui a Política de Inovação Educação Conectada.

4.6. Prestados esses esclarecimentos, seguem as repostas a cada pergunta formulada:

> **1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?**

Esta CGTI não tem conhecimento sobre o tipo de tecnologia informada e em nenhum momento foi convidada pelo Estado do Paraná para participar das ações.

2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito da utilização da tecnologia informada por outros entes federados.

3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?

Conforme acima fundamentado, a decisão de adquirir e utilizar novas tecnologias na educação é uma prerrogativa dos entes federados. Não cabe ao Ministério da Educação interferir nas decisões discricionárias dos estados e municípios.

4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito de dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização do tipo de tecnologia informada.

5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

Esta coordenação não tem conhecimento a respeito de liberação orçamentária para aplicação, implementação e utilização da tecnologia informada.

5. CONCLUSÃO

5.1. Diante do exposto, ficam esclarecidas, no âmbito das competências desta Coordenação-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica, as informações solicitadas pela Deputada Federal Carol Dartora, por meio do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (3923083).

À consideração superior.

ANA ÚNGARI DAL FABBRO
Coordenadora-Geral de Tecnologia e Inovação da Educação Básica

De acordo. Encaminhe-se à Secretária de Educação Básica para ciência e prosseguimento.

ALEXSANDER MOREIRA
Diretor de Apoio à Gestão Educacional

Encaminhe-se para providências cabíveis.

KÁTIA HELENA SERAFINA CRUZ SCHWEICKARDT
Secretária de Educação Básica

Documento assinado eletronicamente por **AlexsanderMoreira**, **Diretor(a)**, em 12/04/2023, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Úngari Dal Fabbro**, **Coordenador(a)-Geral**, em 12/04/2023, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Katia Helena Serafina Cruz Schweickardt**, **Secretário(a)**, em 13/04/2023, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3947243** e o código CRC **BC755F78**.

Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 13/2023/GAB/SPO/SPO

PROCESSO Nº 23123.002107/2023-04

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. **ASSUNTO**

1.1. **Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), de autoria da Sra. Deputada Federal Carol Dartora, o qual "Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares."**

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10180.htm

2.2. Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/decreto/d11342.htm

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. Manifestação da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento - SPO/SE/MEC ao OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n° 3923084), que trata do Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), o qual "Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares."

4. **ANÁLISE**

4.1. Trata-se de análise do Requerimento de Informação (RIC) nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), de autoria da Sra. Deputada Federal Carol Dartora, que “Requer informações ao Ministério de Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.", encaminhado a esta Subsecretaria de Planejamento e Orçamento – SPO/SE/MEC, por meio do OFÍCIO-CIRCULAR Nº 101/2023/ASPAR/GM/GM-MEC (SEI n° 3923084), de 17 de março de 2023, da Assessoria para Assuntos Parlamentares do Ministério da Educação – Aspar/MEC.

4.2. Inicialmente, cabe citar as atribuições conferidas a esta SPO/SE/MEC, conforme prevê a Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001, a qual estabelece que as atividades de orçamento e de administração financeira do governo federal serão organizadas sob a forma de sistemas. Sendo um sistema organizado, ambos possuem uma estrutura formal, constituída por um órgão central, de onde emanam as diretrizes normativas, e órgãos setoriais que, na estrutura, aparecem logo abaixo do órgão central, sendo representados pelas diversas Pastas que compõem a Administração Pública Federal. O Sistema de Orçamento Federal - SOF, conta ainda com os chamados órgãos específicos. O quadro abaixo ilustra a composição de ambos os sistemas, de acordo com a Lei nº 10.180/2001:

QUADRO 1: ESTRUTURA DOS SISTEMAS FEDERAIS DE ORÇAMENTO E DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

ÓRGÃO	**SISTEMA DE ORÇAMENTO FEDERAL**
Central	Ministério da Economia
Setoriais	Unidades de Orçamento dos Ministérios, da Advocacia-Geral da União, da Vice-presidência e da Casa Civil da Presidência da República
Específicos	Vinculados ou subordinados ao órgão central do Sistema, cuja missão está voltada para as atividades de orçamento

4.3. Os órgãos setoriais, conforme § 3º do art. 4º da supracitada Lei, ficam sujeitos à orientação normativa e à supervisão técnica do órgão central do Sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

4.4. No Ministério da Educação – MEC, o Órgão Setorial de Planejamento e de Orçamento Federal, de Contabilidade Federal e de Administração Financeira Federal está a cargo da Secretaria-Executiva do Ministério da Educação

– SE/MEC, conforme inciso IV, alíneas a, b e h do art. 9º do Anexo I do Decreto nº 11.342, de 1º de janeiro de 2023. A SPO/SE/MEC, órgão diretamente subordinado à SE/MEC, é responsável pela execução das atividades correlatas desse sistema seguindo as estritas instruções e diretrizes da SE/MEC e tem suas competências estabelecidas no art. 11, Anexo I do já citado Decreto, conforme transcrito a seguir:

> Art. 11 À Subsecretaria de Planejamento e Orçamento compete:
>
> I - planejar, coordenar e supervisionar a execução das atividades relacionadas aos Sistemas de Planejamento e de Orçamento Federal, de Administração Financeira Federal e de Contabilidade Federal, no âmbito do Ministério;
>
> II - promover a articulação com o órgão central dos sistemas referidos no inciso I do caput, informando e orientando as unidades e as entidades vinculadas do Ministério quanto ao cumprimento das normas vigentes;
>
> III - coordenar a elaboração e a consolidação dos planos e programas anuais e plurianuais do Ministério, e submetê-los à decisão superior;
>
> IV - desenvolver, coordenar e avaliar as atividades de execução orçamentária, financeira e contábil, no âmbito do Ministério; e
>
> V - monitorar e avaliar as metas e os resultados da execução dos planos e programas anuais e plurianuais, em articulação com as demais Secretarias e entidades vinculadas ao Ministério.

4.5. O RIC solicita informações sobre a forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes

> 1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
>
> 2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
>
> 3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?
>
> 4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?
>
> 5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

4.6. Como justificativa, o autor da petição fez as seguintes considerações:

> De acordo com informações trazidas ao conhecimento deste Mandato, através de informações solicitadas através da Assembleia Legislativa do Paraná, desde o ano letivo de 2022, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná tem se utilizado de tecnologias de reconhecimento facial para, 1) realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas, 2) aferição do registro de frequência, através de aplicativo instalado no celular dos professores que, utilizando-se de fotografia, insere-a neste aplicativo que confirma a presença das/dos alunas/os, 3) uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes (ainda em fase de implementação), através de Câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade internet do kit Educatron para 4) acompanhamento das salas de aula com averiguação do uso dos materiais didáticos indicados pela SEED/PR por professoras/es da Rede Estadual de Ensino.
>
> A determinação para utilização desta tecnologia encontra-se disciplinada na Orientação nº 007/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE, que "Orienta a forma de utilização da solução de reconhecimento facial, como ferramenta para o registro de frequência dos estudantes no LRCO nas instituições de ensino da Rede Estadual do Paraná".
>
> Para isso utilizam-se do aplicativo Escola Paraná Biometria, que "permite a realização do cadastro biométrico facial dos estudantes da rede estadual de ensino para fins de registro de frequência por reconhecimento facial".
>
> Ainda, requerem que as escolas adquiram aparelhos celulares com capacidade suficiente para utilizações dos sistemas necessários: acesso à internet, sistema Android versão mínima 5.0 de 2014, chamada de "Lollipop", capacidade para suportar o sistema, câmera adequada para "tirar três fotos de cada estudante".
>
> Para os professores, estes utilizarão o Aplicativo Escola Paraná Professores, versão 1.20 Release 121, no horário de aula, conforme regulamentação da Instrução Normativa nº 08/2022 - SEED/DPGE/DNE/CDE.
>
> Tais condutas adotadas pelo sistema de ensino estadual perpassam pela violação de diversos direitos, dentre eles, os que se destacam a seguir.
>
> a) o risco de ferimento à própria LGPD, uma vez que há incoerência entre a forma de coleta de digital e de reconhecimento facial e o termo utilizado pela Secretaria no ato de matrícula de crianças e adolescentes que é assinado por pais e responsáveis;
>
> b) trata-se de forma indireta de implementação da política da "escola sem partido" - que já foi declarado inconstitucional pelo STF, através dos acórdãos sobre as ADI's nº 5537, 5580 e 6038 -, amordaçando a forma de ensino e enquadrando professores que utilizarem quaisquer materiais diversos dos selecionados e produzidos pela própria Secretaria de Educação do Estado do Paraná, ferindo diretamente os incisos II e III, do art. 3º da Lei nº 9.394/1996, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
>
> c) Ferimento aos direitos de personalidade e privacidade de crianças e adolescentes, bem como dos direitos constitucionais, conforme inciso X, do art. 5º, da CF/88, bem como o art. 17, da Lei Federal nº8.0690, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente.
>
> Neste sentido, dentro das Escolas Cívico-Militares implementadas no Estado do Paraná, há relatos de alunas/os que apresentam descontentamento quando à captura de sua imagem, alegando a não autorização para essa prática, bem como

professores que alegam falta de recursos para a realização deste tipo de registro, bem como de pressão das direções escolares para manter os monitores de sala de aula ligados, para averiguação sobre o uso dos materiais escolares.

Ainda, quanto ao equipamento do Kit Educatron, a SEED alega ter como objetivo a medição de desempenho dos alunos, gerando gráficos e índices sobre o rendimento das turmas. A SEED/PR afirma ainda que, não seriam coletadas e armazenadas imagens faciais dos alunos. Toda informação facial seria automaticamente convertida em números e dados de desempenho e, também que, não seria coletada imagem, som ou qualquer dados de Professores.

Por fim, deve-se ainda se ter em conta, que o tipo de tecnologia de reconhecimento facial tem sido rechaçada na Europa, Estados Unidos e Argentina, principalmente por sua alta taxa de erro sobre o reconhecimento de pessoas negras e transsexuais, demonstrando a falibilidade do instrumento e o risco de exclusão e de agravamento da violação a direitos humanos.

4.7. Feitas essas considerações, cumpre ressaltar que o tema apresentado no RIC nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083) foge às competências regimentais da SPO/SE/MEC, especialmente sob o prisma do Sistema Federal de Orçamento e de Administração Financeira.

4.8. Importa esclarecer que, ao observar o rol de competências atribuídas à SPO/SE/MEC, resta claro que não há em suas atribuições o desempenho de atividades de execução direta de qualquer programa, tampouco a realização de descentralizações, contratos, convênios, acordos de cooperação e transferências de recursos a Estados, Distrito Federal e/ou Municípios.

4.9. Reforçamos que a priorização, destinação e aplicação do orçamento nas iniciativas, projetos e programas é uma discricionariedade do gestor da política pública, cabendo às Secretarias envolvidas a definição de suas prioridades, bem como as solicitações de alterações orçamentárias que se fizerem necessárias, em observância aos prazos e procedimentos estabelecidos nos instrumentos vigentes.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Ante o exposto, esta Subsecretaria manifesta-se como **"fora de competência"** ao Requerimento de Informação nº 549, de 2023 (SEI nº 3923083), pelas razões supracitadas e coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

À consideração superior.

BRUNO SIQUEIRA DO VALLE

Assessor do Gabinete da Subsecretaria de Planejamento e Orçamento

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/MEC.

ADALTON ROCHA DE MATOS

Subsecretário de Planejamento e Orçamento

Documento assinado eletronicamente por **Adalton Rocha de Matos**, **Subsecretário(a)**, em 05/04/2023, às 08:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

Documento assinado eletronicamente por **Bruno Siqueira do Valle**, **Assessor(a)**, em 05/04/2023, às 08:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3927719** e o código CRC **D55525DE**.

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

NOTA TÉCNICA Nº 3561468/2023/COMDE/CGDME/DIRAE

PROCESSO Nº 23034.010888/2023-00

INTERESSADO: DEPUTADA FEDERAL CAROL DARTORA

1. **ASSUNTO**

1.1. Requerimento de Informação nº 549/2023, da Deputada Federal Carol Dartora, a qual requer esclarecimentos ao Ministério da Educação sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

2. **ANÁLISE**

2.1. O Requerimento de Informação nº 549, de 2023, foi elaborado com base em informações relacionadas ao uso, por parte da Secretaria de Educação do Estado do Paraná, de tecnologias de reconhecimento facial para: realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas; aferição do registro de frequência e uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes, através de câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade, internet do kit Educatron, para acompanhamento das salas de aula, com averiguação do uso dos materiais didáticos, indicados pela SEED/PR, por professores da rede estadual de ensino.

2.2. As informações solicitadas no Requerimento de Informação nº 549 estão transcritas a seguir:

2.3. Ante a preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por estas empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes, solicita-se as seguintes informações:

> 1) O Ministério da Educação tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
>
> 2) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
>
> 3) Qual a compreensão do Ministério de Educação sobre a forma de aplicação dessas tecnologias e os perigos e violações por ela perpetrados?
>
> 4) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas?
>
> 5) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia?

2.4. Inicialmente cumpre destacar que, o Programa Dinheiro Direto na Escola(PDDE) fundamenta-se na concepção de descentralização da execução dos recursos para o órgão colegiado da escola, denominado Unidade Executora Própria (UEx), obrigatório para escolas acima de 50 alunos, quer sejam as associações de pais e mestres, conselhos escolares, ciclos de pais e mestres ou similares, que operam como executor do programa. Dessa forma, a gestão de recursos financeiros está sob a responsabilidade das unidades escolares, das redes estaduais, municipais e Distrito Federal, as quais possuem autonomia para a execução voltada à garantia do funcionamento da escola e para a promoção

de melhorias em sua infraestrutura física e pedagógica.

2.5. No âmbito do PDDE e suas ações integradas, no que tange a disponibilização de recursos para as ações de proteção no ambiente escolar, destacamos o que prevê a a Resolução CD/FNDE nº 15, de 16 de setembro de 2021, em seu art.4º, em que há a previsão sobre essa temática, permitindo que possam ser empregados: na aquisição de material permanente, na realização de pequenos reparos, adequações e serviços necessários à manutenção, conservação e melhoria da estrutura física da unidade escolar, na aquisição de material de consumo, na avaliação de aprendizagem, na implementação de projeto pedagógico, no desenvolvimento de atividades educacionais voltadas para a educação básica das escolas públicas de ensino e **nas ações de proteção no ambiente escolar (** inserido pela CD/FNDE Resolução nº 5, de 18 de abril de 2023).

2.6. E ainda, como ação neste tema, foi publicada a Resolução CD/FNDE nº 06, de 04 de maio de 2023, em que se autoriza a utilização dos recursos financeiros disponíveis nas contas bancárias vinculadas ao PDDE e Ações Integradas, para promover a segurança no ambiente escolar, destacando que esta utilização alternativa dos saldos é opcional e é possível utilizar recursos tanto de ações extintas, como de ações ativas do PDDE. O importante é avaliar bem a necessidade da escola, para que este gasto seja efetivo.

2.7. As publicações das duas resoluções são reflexos do Decreto nº 11.469, de 5 de abril de 2023, por meio do qual o Governo Federal criou um grupo de trabalho, que tem como objetivo propor ações e políticas emergenciais e estruturantes para enfrentamento da violência nas escolas. Esse grupo é compostos por representantes dos sequintes órgãos:

- Ministério da Educação, que o coordenará;
- Ministério da Justiça e Segurança Pública;
- Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Secretaria de Comunicação Social da Presidência da República;
- Ministério da Saúde;
- Ministério da Cultura;
- Ministério do Esporte; e
- Secretaria Nacional de Juventude da Secretaria-Geral da Presidência da República.

2.8. Dentre as medidas adotadas pelo Grupo de Trabalho, de ações de promoção e proteção do ambiente e comunidade escolar, e ainda, a fim de preservar a personalidade e privacidade dos alunos e professores, definiu-se o rol taxativo de proibições de itens de segurança com recursos do Programa, o qual consta expresso no anexo da CD/FNDE Resolução nº 06, de 04 de maio de 2023 e aqui destacamos:

- Aquisição ou instalação de arame farpado, oncertina, lança, cerca elétrica, e/ou similares;
- **Câmeras com sistema de reconhecimento facial** ; e
- Câmeras em salas de aula e banheiros.

2.9. Dessa forma, conforme destacado acima, com o PDDE e suas ações integradas, não é permitido o investimento em aquisição de equipamento de reconhecimento facial. Entretanto,diante da autonomia dos entes federativos, não se tem conhecimento de como essa aquisição ocorre, tendo em vista as diretrizes de cada rede de ensino sobre o tema segurança nas escola.

3. CONCLUSÃO

3.1. Diante do exposto, esta Coordenação-Geral de Manutenção e Desenvolvimento Escolar(CGDME), entende que o Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE não estimula atividades relacionadas ao reconhecimento facial de estudantes e não tem informações sobre a utilização dessa tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Pará e nem nas demais redes públicas de ensino do país, até o presente momento.

Encaminhamos para análise da DIRAE e da Assessoria Especial do FNDE.

Amanda Vargas Maia

Coordenadora das Políticas de Manutenção e Desenvolvimento Ecolar- COMDE

Karine Silva dos Santos

Coordenadora-Geral de Desenvolvimento e Melhoria da Escola - CGDME

De acordo. Encaminhe-se à ASESP/FNDE para as providências cabíveis,

Gilnei Pereira da Costa
Diretor de Ações Educacionais - DIRAE

De acordo. Encaminhe-se à ASPAR/GM para as providências cabíveis,

Fernanda Mara de Oliveira Macedo Carneiro Pacobahyba
Presidente do FNDE

Documento assinado eletronicamente por **AMANDA VARGAS MAIA**, **Coordenador(a) das Políticas de Manutenção e Desenvolvimento Escolar**, em 29/05/2023, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **KARINE SILVA DOS SANTOS**, **Coordenador(a)-Geral do Desenvolvimento e Melhoria da Escola**, em 29/05/2023, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **GILNEI PEREIRA DA COSTA**, **Diretor(a) de Ações Educacionais**, em 29/05/2023, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA MARA DE OLIVEIRA MACEDO CARNEIRO PACOBAHYBA**, **Presidente**, em 29/05/2023, às 18:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, caput e § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015, embasado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria MEC nº 1.042, de 5 de novembro de 2015, respaldado no art. 9º, §§ 1º e 2º, da Portaria/FNDE nº 83, de 29 de fevereiro de 2016.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://www.fnde.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3561468** e o código CRC **59973143**.

Referência: Processo nº 23034.010888/2023-00 SEI nº 3561468

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Gabinete da Ministra

OFÍCIO SEI Nº 48795/2023/MGI

Brasília, na data de assinatura eletrônica.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Federal Luciano Bivar
Primeiro-Secretário
Gabinete 215 Anexo IV Câmara dos Deputados
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Requerimento de Informação nº 553/2023 - Requer informações ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

Referência: Ao responder este Ofício, favor indicar expressamente o Processo SEI-MGI nº 855358/2023.

Excelentíssimo Senhor Primeiro-Secretário,

Refiro-me ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 108, datado de 27 de abril de 2023, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 553/2023, da Deputada Federal Carol Dartora (PT/PR), a qual requer desta Pasta informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em âmbito escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

Sobre o assunto, em resposta à solicitação da referida Parlamentar, encaminho a manifestação elaborada pela Secretaria de Governo Digital - SGD por meio da Nota Técnica SEI nº 13247/2023/MGI, bem como a Nota Informativa SEI nº 14000/2023/MGI, acompanhada do Oficio SEI nº 48170/2023/MGI, ambos da Secretaria de Gestão e Inovação, e a Nota Jurídica n. 00014/2023/CGNOR/CONJUR-MGI /CGU/AGU, da Consultoria Jurídica, conforme anexos.

Anexos:

I - Nota Técnica SEI nº 13247/2023/MGI (SEI 33936023);

II - Nota Jurídica n. 00014/2023/CGNOR/CONJUR-MGI /CGU/AGU (SEI 34135042);

III - Nota Informativa SEI 14000/2023/MGI (SEI 34269047); e

IV - Oficio SEI nº 48170/2023/MGI (SEI 34310893).

Respeitosamente,

Documento assinado eletronicamente

ESTHER DWECK

Ministra de Estado da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos

Documento assinado eletronicamente por **Esther Dweck**, **Ministro(a) de Estado**, em 26/05/2023, às 16:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34342162** e o código CRC **A9D82EF3**.

Esplanada dos Ministérios, Bloco K, 6° Andar, Sala 637 - Bairro Zona Cívico-Administrativa
CEP 70040-906 - Brasília/DF
(61) 2020-4021 - e-mail astecmgi@economia.gov.br

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação

OFÍCIO SEI Nº 48170/2023/MGI

Brasília, 24 de maio de 2023.

À
Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos
Nesta

Assunto: Requerimento de Informação da Câmara dos Deputados. Reconhecimento facial na Rede Pública de Educação do Paraná. Informações complementares.

Senhor Assessor,

1. Com vistas a atender a aspecto levantado pela CONJUR na Nota n. 14/2023 (34135042), informo a realização de consulta específica à Diretoria de Transferências e Parcerias da União - DTPAR. Após pesquisa em seus sistemas, a unidade não identificou haver instrumento de transferência ou parceria registrado nos sistemas sob sua gestão que trate de tecnologia de reconhecimento facial em prol da Rede Pública de Educação paranaense, nem mesmo direcionado para qualquer outro beneficiário no Estado no Paraná.

2. Conforme se lê na Nota Informativa 14000 (34269047), as três parcerias identificadas que podem conter em seu bojo o tema das tecnologias de reconhecimento facial não se destinam ao Paraná.

Atenciosamente,

Documento assinado eletronicamente

THAÍSA PIRES DE FARIA

Chefe de Gabinete

Documento assinado eletronicamente por **Thaísa Pires de Faria**, **Chefe(a) de Gabinete**, em 24/05/2023, às 17:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34310893** e o código CRC **B79CB594**.

Nota Técnica SEI nº 13247/2023/MGI

Assunto: **Resposta ao Requerimento de Informação da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados**

Referência: **RIC n.553/2023**

Processo SEI: **855358/2023**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A presente Nota Técnica apresenta subsídios para a solicitação da Primeira-Secretaria da CÂMARA DOS DEPUTADOS, por meio do Requerimento de Informação nº 553/2023 (33778831), de autoria da Deputada Carol Dartora, requisitando informações referentes à utilização de tecnologias de reconhecimento facial em ambientes escolares.

ANÁLISE

2. A Deputada Carol Dartora solicita ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em âmbito escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

3. Face a informações de providas pela Assembleia Legislativa do Paraná, desde o ano letivo de 2022, a Secretaria de Educação do Estado do Paraná tem se utilizado de tecnologias de reconhecimento facial para os seguintes fins:

3.1. Realização de matrícula de crianças e adolescentes nas escolas;

3.2. Aferição do registro de frequência, através de aplicativo instalado no celular dos professores que, utilizando-se de fotografia, insere-a neste aplicativo para a confirmação da presença dos alunos;

3.3. Uso contínuo em sala de aula, envolvendo leitura de expressão facial dos estudantes (ainda em fase de implementação), através de Câmera do chamado Kit Educatron. Acrescenta-se ao sistema de monitoramento por reconhecimento facial, o emprego da conectividade internet do kit Educatron para acompanhamento das salas de aula com averiguação do uso dos materiais didáticos indicados pela SEED/PR por professores da Rede Estadual de Ensino.

4. Ante a preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por empresas e tecnologias de reconhecimento facial,

especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes, solicita-se as seguintes informações:

> 1) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia nas redes de ensino estaduais e/ou federais?
>
> 2) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
>
> 3) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
>
> 4) Qual a compreensão do Ministério da Gestão sobre a forma de aplicação dessas tecnologias no sistema de ensino e os perigos e violações por ela perpetrados?
>
> 5) Há, no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estudos ou informações sobre aplicação da tecnologia de reconhecimento facial para outras áreas da Administração Pública Direta e Indireta?
>
> 6) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas das redes estaduais de ensino?
>
> 7) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia de Reconhecimento Facial na Rede Estadual de Ensino?

5. Os questionamentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 tratam de assuntos fora do escopo de atuação desta Secretaria, por tratarem de serviços realizados em âmbito estadual ou serem relacionados à questões orçamentárias.

6. Em relação ao item 5, a Secretaria de Governo Digital é usuária de solução de validação facial provida pelo SERPRO, utilizada como uma das alternativas para o cidadão realizar acesso seguro aos serviços públicos digitais por meio da plataforma GOV.BR.

7. A validação biométrica é utilizada na informática como forma de identificação e controle de acesso. Também é usado para identificar indivíduos em grupos sob vigilância. Esse termo é utilizado também como maneira de identificar unicamente um indivíduo por meio de suas características físicas ou comportamentais, como impressão digital, face ou íris.

8. Em linhas gerais, o reconhecimento facial utilizado no GOV.BR verifica se a pessoa que está sendo validada é de fato ela mesma, comparando uma foto tirada pelo cidadão por meio do aplicativo gov.br com a foto armazenada em bases biométricas do governo, entre elas o Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), sob gestão da Secretaria Nacional de Trânsito, e a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN), sob gestão do Tribunal Superior Eleitoral.

9. Importante destacar que o GOV. BR não realiza a coleta ou armazenamento das fotos para criação de uma nova base de dados biométricas, nem insere novos dados nas bases biométricas existentes no governo. Os dados biométricos utilizados se limitam aos que já constam no RENACH e na BDICN, de acordo com os processos de coleta e tratamento de dados definido pelos órgãos gestores das respectivas bases de dados.

9.1. Quanto ao uso de tecnologias de reconhecimento facial em outras áreas da Administração Pública Direta e Indireta, os casos conhecidos por esta Secretaria de Governo Digital são os de conhecimento público, como o uso de validação facial para prova de vida dos servidores do Governo do Distrito Federal e o projeto do Embarque + Seguro, conduzido pelo Ministério dos Transportes.

CONCLUSÃO

10. Sendo assim, submete-se a presente Nota Técnica ao Secretário de Governo Digital para anuência e, se de acordo, subscrevê-la, para posterior encaminhamento à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos do Gabinete da Ministra, unidade MGI-GM-ASPAR, para os encaminhamentos necessários.

À consideração superior do Diretor de Identidade Digital

Documento assinado eletronicamente

ANA CARMEN COLLODETTI BRÜGGER

Especialista em Gestão de Projetos

De acordo. À consideração do Secretário de Governo Digital.

Documento assinado eletronicamente

HUDSON VINICIUS MESQUITA

Diretor

De acordo. Encaminhe-se à Assessoria de Assuntos Técnicos e Finalísticos do Gabinete da Ministra, unidade MGI-GM-ASPAR, para os encaminhamentos necessários.

Documento assinado eletronicamente

ROGERIO SOUZA MASCARENHAS

Secretário de Governo Digital

Documento assinado eletronicamente por **Rogerio Souza Mascarenhas**, **Secretário(a)**, em 16/05/2023, às 18:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Hudson Vinícius Mesquita**, **Diretor(a)**, em 16/05/2023, às 22:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Ana Carmem Collodetti Brugger**, **Especialista em Gestão de Projetos**, em 17/05/2023, às 09:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33936023** e o código CRC **5E669344**.

NOTA n. 00014/2023/CGNOR/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 00688.003062/2023-96
INTERESSADOS: CÂMARA DOS DEPUTADOS
ASSUNTOS: REQUERIMENTO DE INFORMAÇÃO.

1. Trata-se de Requerimento de Informação (33778831), de autoria da Deputada Federal Carol Dartora, no qual requer desta Pasta informações sobre a utilização de tecnologias de reconhecimento facial em âmbito escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

2. Por meio do Despacho nº 33824236, a Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos encaminhou o processo à Secretaria de Governo Digital (SGD), à Secretaria-Executiva e à esta Consultoria Jurídica (CONJUR).

3. A SGD se manifestou por meio da Nota Técnica SEI nº 13247/2023/MGI (SEI nº 33936023), prestando as informações que lhe cabiam:

> 4. Ante a preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes, solicita-se as seguintes informações:
>
> 1) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia nas redes de ensino estaduais e/ou federais?
> 2) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?
> 3) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?
> 4) Qual a compreensão do Ministério da Gestão sobre a forma de aplicação dessas tecnologias no sistema de ensino e os perigos e violações por ela perpetrados?
> 5) Há, no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estudos ou informações sobre aplicação da tecnologia de reconhecimento facial para outras áreas da Administração Pública Direta e Indireta?
> 6) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas das redes estaduais de ensino?
> 7) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia de Reconhecimento Facial na Rede Estadual de Ensino?
>
> 5. Os questionamentos 1, 2, 3, 4, 6 e 7 tratam de assuntos fora do escopo de atuação desta Secretaria, por tratarem de serviços realizados em âmbito estadual ou serem relacionados à questões orçamentárias.
> 6. Em relação ao item 5, a Secretaria de Governo Digital é usuária de solução de validação facial provida pelo SERPRO, utilizada como uma das alternativas para o cidadão realizar acesso seguro aos serviços públicos digitais por meio da plataforma GOV.BR.
> 7. A validação biométrica é utilizada na informática como forma de identificação e controle de acesso. Também é usado para identificar indivíduos em grupos sob vigilância. Esse termo é utilizado também como maneira de identificar unicamente um indivíduo por meio de suas características físicas ou comportamentais, como impressão digital, face ou íris.
> 8. Em linhas gerais, o reconhecimento facial utilizado no GOV.BR verifica se a pessoa que está sendo validada é de fato ela mesma, comparando uma foto tirada pelo cidadão por meio do aplicativo gov.br com a foto armazenada em bases biométricas do governo, entre elas o Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), sob gestão da Secretaria Nacional de Trânsito, e a base de dados da Identificação Civil Nacional (BDICN), sob gestão do Tribunal Superior Eleitoral.
> 9. Importante destacar que o GOV.BR não realiza a coleta ou armazenamento das fotos para criação de uma nova base de dados biométricas, nem insere novos dados nas bases biométricas existentes no governo. Os dados biométricos utilizados se limitam aos que já constam no RENACH e na BDICN, de acordo com os processos de coleta e tratamento de dados definido pelos órgãos gestores das respectivas bases de dados.
> 9.1. Quanto ao uso de tecnologias de reconhecimento facial em outras áreas da Administração Pública Direta e Indireta, os casos conhecidos por esta Secretaria de Governo Digital são os de conhecimento público, como o uso de validação facial para prova de vida dos servidores do Governo do Distrito Federal e o projeto do Embarque + Seguro, conduzido pelo Ministério dos Transportes.

4. Com efeito, as competências do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos estão previstas no art. 32 da Medida Provisória nº 1.142, de 1º de janeiro de 2023, que estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios:

> Art. 32. Constituem áreas de competência do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos:
> I - diretrizes, normas e procedimentos voltadas à gestão pública eficiente, eficaz, efetiva e inovadora para geração

de valor público e redução das desigualdades;

II - política de gestão de pessoas e de desenvolvimento de competências transversais e de liderança para o quadro de servidores da administração pública federal;

III - inovação em serviços públicos, simplificação e aumento da eficiência e da eficácia das políticas públicas;

IV - transformação digital dos serviços públicos, governança e compartilhamento de dados;

V - coordenação e gestão dos sistemas estruturadores de organização e inovação institucional, de serviços gerais, de pessoal civil, da administração dos recursos de tecnologia da informação, de gestão de parcerias e de gestão de documentos e arquivos;

VI - supervisão e execução de atividades administrativas do Ministério e de outros órgãos e entidades da administração pública federal;

VII - diretrizes, normas e procedimentos para a administração do patrimônio imobiliário da União;

VIII - diretrizes, coordenação e definição de critérios de governança corporativa das empresas estatais federais;

IX - política nacional de arquivos;

X - políticas e diretrizes para transformação permanente do Estado e ampliação da capacidade estatal; e

XI - cooperação federativa nos temas de competência do Ministério.

5. Da leitura dos questionamentos trazidos pela Parlamentar, verifica-se que alguns deles tratam de matéria orçamentária, como bem apontou a SGD.

6. No âmbito da estrutura atual dos Ministérios, a matéria orçamentária cabe ao Ministério do Planejamento e Orçamento, conforme previsto no art. 40 da Medida Provisória nº 1.154, de 2023. Ademais, por se tratar de repasse de recursos em matéria de educação, também o Ministério da Educação poderá ter informações a esse respeito.

7. Contudo, no que tange ao questionamento de número 7 (*Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia de Reconhecimento Facial na Rede Estadual de Ensino?*), sugere-se a oitiva da Secretaria de Gestão e Inovação (em especial da Diretoria de Transferências e Parcerias da União), que talvez poderá contribuir para angariar informações aptas a subsidiar a resposta à Deputada.

8. Por fim, quanto ao aspecto jurídico, verifica-se que não há, no rol de questionamentos da Parlamentar, questões afetas a esse campo, nem foi identificada qualquer inconsistência jurídica na análise realizada até agora pelas áreas técnicas do Ministério.

9. Assim, sugere-se a devolução dos autos à Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos, para conhecimento desta Nota, ressaltando-se a sugestão constante do parágrafo 7º.

À consideração superior.

Brasília, 17 de maio de 2023.

MARCOS GUILHEN ESTEVES
ADVOGADO DA UNIÃO
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ATOS NORMATIVOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688003062202396 e da chave de acesso d1a9b43d

---

Documento assinado eletronicamente por MARCOS GUILHEN ESTEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1173911736 e chave de acesso d1a9b43d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): MARCOS GUILHEN ESTEVES, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2023 18:13. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 5º ANDAR - SALA 579 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

DESPACHO n. 00496/2023/GABIN/CONJUR-MGI/CGU/AGU

NUP: 00688.003062/2023-96
INTERESSADOS: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO PARANÁ (SEED) E OUTROS
ASSUNTOS: DIREITO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Aprovo a **NOTA n. 00014/2023/CGNOR/CONJUR-MGI/CGU/AGU.**

Proceda-se conforme sugerido.

Brasília, 17 de maio de 2023.

CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE
Advogado da União
Consultor Jurídico Adjunto - CONJUR/MGI

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em https://supersapiens.agu.gov.br mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00688003062202396 e da chave de acesso d1a9b43d

Documento assinado eletronicamente por CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1174091956 e chave de acesso d1a9b43d no endereço eletrônico https://sapiens.agu.gov.br. Informações adicionais: Signatário (a): CARLOS HENRIQUE COSTA LEITE, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 17-05-2023 20:15. Número de Série: 513858800984975917601861473 24. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.

MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS
Secretaria de Gestão e Inovação
Diretoria de Transferências e Parcerias da União
Coordenação-Geral de Normas e Processos

Nota Informativa SEI nº 14000/2023/MGI

Assunto: Resposta ao Requerimento Informação nº 553/2023 da Primeira-Secretaria da Câmara dos Deputados - Autoria da Deputada Carol Dartora.

Processo SEI: 855358/2023

---

1. Trata-se de Nota Informativa formulada em atenção ao Despacho MGI-SEGES (34258538), o qual trata do Requerimento de Informação nº 553/2023 (33778831), de 23 de março de 2023, de autoria da Deputada Carol Dartora, encaminhado ao Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para solicitar informações referentes àutilização de tecnologias de reconhecimento facial em âmbito escolar da Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná.

2. No Requerimento de Informação (RIC) acima referenciado, a Deputada Carol Dartora solicita as seguintes informações:

> *1) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia nas redes de ensino estaduais e/ou federais?*
> *2) O Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos tem conhecimento sobre a utilização deste tipo de tecnologia na Rede Estadual de Ensino do Estado do Paraná?*
> *3) Existem outros Estados e/ou Municípios que utilizam essa tecnologia?*
> *4) Qual a compreensão do Ministério da Gestão sobre a forma de aplicação dessas tecnologias no sistema de ensino e os perigos e violações por ela perpetrados?*
> *5) Há, no Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, estudos ou informações sobre aplicação da tecnologia de reconhecimento facial para outras áreas da Administração Pública Direta e Indireta?*
> *6) Há dotação orçamentária federal disponibilizada para utilização deste tipo de tecnologia de reconhecimento facial junto às escolas das redes estaduais de ensino?*
> ***7) Houve repasse orçamentário da União ao Estado do Paraná para aplicação, implementação e utilização deste tipo de Tecnologia de Reconhecimento Facial na Rede Estadual de Ensino? (grifo meu)***

3. A autora do RIC justifica a solicitação fundamentada na preocupação quanto à forma de aplicação, implementação e, ainda, de produção, armazenamento e utilização dos dados coletados por empresas e tecnologias de reconhecimento facial, especialmente no que toca o direito das crianças e adolescentes.

4. Inicialmente, faz-se necessário consignar que a manifestação desta Diretoria de Transferências e Parcerias da União (DTPAR) se dará em atenção às suas competências, as quais estão estampadas no art. 20 do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, a saber:

> *"Art. 20. À Diretoria de Transferências e Parcerias da União compete:*
> *I - gerir os recursos de tecnologia da informação que deem suporte ao sistema Transferegov.br, sistema estruturante do Sigpar, e ao sistema Obrasgov.br, este último ferramenta tecnológica do Cipi;*
> *II - operacionalizar o sistema Transferegov.br e o sistema Obrasgov.br;*
> *III - pesquisar, analisar e sistematizar informações estratégicas no âmbito do Sigpar e do Cipi;*
> *IV - realizar estudos, análises e propor atos normativos para:*
> *a) normas gerais sobre os processos de parcerias da União operacionalizadas no Transferegov.br, ressalvadas as hipóteses em que lei ou regulamentação específica dispuserem sobre forma e modalidade de parceria;*
> *b) prestação de serviços das mandatárias da União e apoiadores técnicos, para operacionalização de instrumentos de transferências da União; e*
> *c) registro dos projetos de investimento em infraestrutura, custeados com recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social no Obrasgov.br;*
> *V - realizar de forma colaborativa a governança e a gestão do conhecimento e da informação no âmbito da Rede de Parcerias;*
> *VI - realizar e promover a gestão de conhecimento, informação e capacitações no âmbito do Sigpar e do Cipi;*
> *VII - exercer a função de Secretaria-Executiva da Comissão Gestora do Sigpar, na forma estabelecida em regulamentação específica; e*
> *VIII - promover ações para o aprimoramento da governança e da gestão das instituições no âmbito do Sigpar."*

5. Quanto ao teor do Requerimento de Informações nº 553/2023 (33778831), cumpre informar que os questionamentos 1, 2, 3, 4, 5 e 6 tratam de assuntos fora do escopo de atuação desta Diretoria, fato esse que nos impede de prestar as informações requeridas.

6. Em relação ao item 7, informa-se que em consulta realizada ao Transferegov.br (antiga Plataforma +Brasil), não foram identificados instrumentos de repasse de recurso da União ao Estado do Paraná para o objeto em questão, qual seja, ***aplicação, implementação e utilização de Tecnologia de Reconhecimento Facial na Rede Estadual de Ensino.***

7. Ainda em complementação ao assunto em pauta, registra-se que da consulta realizada ao Transferegov.br, foram identificados 3 (três) instrumentos cujo objeto guarda referência com o tema reconhecimento facial, os quais seguem listados abaixo :

Nº Convênio	Objeto	Nome Proponente	Situação Convê
907281	Implementar Sistemas Inteligentes de Gestão de Dados e Imagem, equipamentos avançados para captura, análise, reconhecimento de faces e placas, e cobertura de wi-fi nas áreas definidas no Plano Local de Segurança – PLS do município do Paulista/PE.	MUNICIPIO DE PAULISTA	Em execução
905356	Aquisição de equipamentos necessários para implantar o Projeto "Alerta Protetivo": Rede de monitoramento com reconhecimento facial para alvos de medidas protetivas relativas à violência doméstica.	POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SANTA CATARINA	Convênio Rescin
907717	Implementar uma área de demonstração de tecnologias de Cidades Inteligentes, com foco em segurança pública, contemplando: centro de comando e operações, reconhecimento facial, reconhecimento de placas e inteligência artificial no município de Campina Grande/PB. A proposta visa contribuir com o desenvolvimento urbano sustentável, a melhoria da qualidade de vida do cidadão e a cadeia produtiva associada ao mercado de soluções de Cidades Inteligentes.	AGENCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDU	Em execução

8. Por todo exposto, sugere-se o encaminhando dessa Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão, para que conheça as informações prestadas por esta Diretoria referente ao caso em tela.

À consideração do Coordenador-Geral de Normas e Processos.

Documento assinado eletronicamente

NIRLENE DALVA SILVA

Administrador

De acordo. Encaminhe-se à consideração da Diretora da Diretoria de Transferências e Parcerias da União.

Documento assinado eletronicamente

CLEBER FERNANDO DE ALMEIDA

Coordenador-Geral

Aprovo. Encaminhe-se a presente Nota Informativa ao Gabinete da Secretaria de Gestão, para que conheça as informações prestadas por esta Diretoria referente ao caso em tela.

Documento assinado eletronicamente

REGINA LEMOS DE ANDRADE

Diretora

Documento assinado eletronicamente por **Cleber Fernando de Almeida**, **Coordenador(a)-Geral**, em 23/05/2023, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Nirlene Dalva Silva**, **Administrador**, em 23/05/2023, às 17:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

Documento assinado eletronicamente por **Regina Lemos de Andrade**, **Diretor(a)**, em 24/05/2023, às 08:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.economia.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34269047** e o código CRC **14E3B186**.

ANEXO 3

PEDIDO DE INFORMAÇÃO
DEPUTADO ESTADUAL GOURA

PROTOCOLO
Fls. 1
Mov. 1
INTEGRADO DO ESTADO

ESTADO DO PARANÁ

ePROTOCOLO

Órgão Cadastro: ALEP
Em: 01/12/2022 14:26

Protocolo:
19.786.780-9

Interessado 1: (CNPJ: XX.XXX.542/0001-09) ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Interessado 2: (CPF: XXX.XXX.039-02) JORGE GOMES DE OLIVEIRA BRAND
Assunto: AREA DE ENSINO **Cidade:** CURITIBA / PR
Palavras-chave: INFORMACAO
Nº/Ano 272/2022
Detalhamento: ASSUNTO: SOLICITA INFORMAÇÕES ACERCA DAS TECNOLOGIAS DE RECONHECIMENTO FACIAL NO ÂMBITO DA EDUCAÇÃO ESTADUAL

Código TTD: -

Para informações acesse: https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2
Mov. 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Of. n° 272/2022 - Dep. Goura Curitiba, 25 de novembro de 2022

Assunto: Solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, o Deputado que esta subscreve solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da SEED:

1. Há alguma tecnologia de reconhecimento facial sendo utilizada para controle de presença de alunos? Se sim, em quantos e em quais estabelecimentos?
2. Considerando que a biometria se trata de dado sensível nos termos do art. 5º, II da lei 13.709/2018, requerendo autorização específica e destacada em termo (art. 8º, §4º da referida lei), ainda em relação ao quesito anterior, em caso afirmativo, houve autorização específica dos pais destes alunos quanto à captação da imagem/dados biométricos dos filhos para esta finalidade? Se sim, solicita-se cópia do modelo da autorização;
3. Ainda em caso afirmativo quanto ao quesito 1, os dados capturados têm sido compartilhados com algum outro órgão ou entidade além da SEED? Existe um banco de dados com essas informações?
4. Há alguma outra tecnologia de reconhecimento facial em teste ou em vias de implementação no âmbito da educação no Estado, incluindo o sistema Educatron?

Ao Sr.
RENATO FEDER
Secretário de Estado da Educação e do Esporte
SEED

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Jorge Gomes de Oliveira Brand** em 01/12/2022 14:27. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Goura** em: 01/12/2022 14:27. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e96205f7508d1279439021209bcb103a**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3
Mov. 2

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Ressalta-se que o presente pedido é embasado nas disposições da Lei de Acesso à Informação (lei 12.527/2011), pelo que solicitamos a observância aos prazos legais para devolutiva[1].

Em atenção ao princípio da economicidade, pede-se que a resposta seja remetida para o email protocolos.mandato@gmail.com.

Atenciosamente,

GOURA
Deputado Estadual

[1] Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível.
§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput,** o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Jorge Gomes de Oliveira Brand** em 01/12/2022 14:27. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Goura** em: 01/12/2022 14:27. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e96205f7508d1279439021209bcb103a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 3a
Mov. 2

Documento: **Oficio272_2022SEEDReconhecimentoFacialnaSEED.pdf**.

Assinatura Qualificada Externa realizada por: **Jorge Gomes de Oliveira Brand** em 01/12/2022 14:27.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Goura** em: 01/12/2022 14:27.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
e96205f7508d1279439021209bcb103a.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4
Mov. 3

DESPACHO – GS/SEED

Protocolo n.º 19.786.780-9

Assunto: informações sobre o reconhecimento facial.

Trata o presente de solicitação de informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual.

Em atenção ao Ofício n.º 272/2022, do Gabinete do Deputado Estadual Goura, acostado à mov. 2, encaminhamos o expediente em tela para ciência e manifestação.

Curitiba, *datado e assinado eletronicamente*.

Atenciosamente,

Silvana Avelar
Chefe de Gabinete
Decreto N.º 4654/2020

À **SEED/DTI/CH**
Nesta Capital

Assinatura Avançada realizada por: **Silvana Avelar (XXX.946.409-XX)** em 06/12/2022 11:29 Local: SEED/GAB/CH. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Cleverton de Oliveira Ramos** em: 06/12/2022 09:36. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c1996b87bb4b643b630065d1ade9915e**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 4a
Mov. 3

Documento: **Despacho_DTI19.786.7809Dep.Gourainformacoesreconhecimentofacial.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Silvana Avelar (XXX.946.409-XX)** em 06/12/2022 11:29 Local: SEED/GAB/CH.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Cleverton de Oliveira Ramos** em: 06/12/2022 09:36.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **c1996b87bb4b643b630065d1ade9915e**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 5
Mov. 4

Nome	Nome
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	JANDAIA DO SUL
APUCARANA	MARUMBI
APUCARANA	FAXINAL
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	FAXINAL
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	ARAPONGAS
APUCARANA	ARAPONGAS
APUCARANA	ARAPONGAS
APUCARANA	JANDAIA DO SUL
APUCARANA	APUCARANA
APUCARANA	JANDAIA DO SUL
APUCARANA	APUCARANA
AREA METROP.NORTE	TUNAS DO PARANA
AREA METROP.NORTE	COLOMBO
AREA METROP.NORTE	RIO BRANCO DO SUL
AREA METROP.NORTE	QUATRO BARRAS
AREA METROP.NORTE	ALMIRANTE TAMANDARE
AREA METROP.NORTE	ALMIRANTE TAMANDARE
AREA METROP.NORTE	COLOMBO
AREA METROP.NORTE	COLOMBO
AREA METROP.NORTE	COLOMBO
AREA METROP.NORTE	CAMPINA GRANDE DO SUL
AREA METROP.NORTE	PINHAIS
AREA METROP.NORTE	ALMIRANTE TAMANDARE
AREA METROP.NORTE	ITAPERUCU
AREA METROP.NORTE	PINHAIS
AREA METROP.NORTE	COLOMBO
AREA METROP.SUL	ARAUCARIA
AREA METROP.SUL	CAMPO LARGO
AREA METROP.SUL	LAPA
AREA METROP.SUL	PIEN
AREA METROP.SUL	QUITANDINHA
AREA METROP.SUL	SAO JOSE DOS PINHAIS
AREA METROP.SUL	CAMPO LARGO
AREA METROP.SUL	LAPA
AREA METROP.SUL	RIO NEGRO
AREA METROP.SUL	RIO NEGRO
AREA METROP.SUL	SAO JOSE DOS PINHAIS
AREA METROP.SUL	SAO JOSE DOS PINHAIS
AREA METROP.SUL	CAMPO LARGO
AREA METROP.SUL	CAMPO LARGO
AREA METROP.SUL	LAPA
AREA METROP.SUL	SAO JOSE DOS PINHAIS

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 4

AREA METROP.SUL	FAZENDA RIO GRANDE
AREA METROP.SUL	SAO JOSE DOS PINHAIS
AREA METROP.SUL	FAZENDA RIO GRANDE
AREA METROP.SUL	MANDIRITUBA
ASSIS CHATEAUBRIAN	ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSIS CHATEAUBRIAN	BRASILANDIA DO SUL
ASSIS CHATEAUBRIAN	ASSIS CHATEAUBRIAND
ASSIS CHATEAUBRIAN	IRACEMA DO OESTE
ASSIS CHATEAUBRIAN	JESUITAS
ASSIS CHATEAUBRIAN	TUPASSI
ASSIS CHATEAUBRIAN	ASSIS CHATEAUBRIAND
CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO
CAMPO MOURAO	ENGENHEIRO BELTRAO
CAMPO MOURAO	BARBOSA FERRAZ
CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO
CAMPO MOURAO	RONCADOR
CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO
CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO
CAMPO MOURAO	CAMPINA DA LAGOA
CAMPO MOURAO	CAMPO MOURAO
CAMPO MOURAO	MAMBORE
CAMPO MOURAO	PEABIRU
CAMPO MOURAO	IRETAMA
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	SANTA TEREZA DO OESTE
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CATANDUVAS
CASCAVEL	LINDOESTE
CASCAVEL	LINDOESTE
CASCAVEL	CASCAVEL
CASCAVEL	CASCAVEL
CIANORTE	CIANORTE
CIANORTE	CIANORTE
CIANORTE	CIANORTE
CIANORTE	CIANORTE
CORNELIO PROCOPIO	CORNELIO PROCOPIO
CORNELIO PROCOPIO	CORNELIO PROCOPIO
CORNELIO PROCOPIO	ITAMBARACA
CORNELIO PROCOPIO	JATAIZINHO
CORNELIO PROCOPIO	CORNELIO PROCOPIO
CORNELIO PROCOPIO	ASSAI
CORNELIO PROCOPIO	SAO JERONIMO DA SERRA
CORNELIO PROCOPIO	ASSAI
CORNELIO PROCOPIO	BANDEIRANTES
CORNELIO PROCOPIO	JATAIZINHO
CORNELIO PROCOPIO	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 7
Mov. 4

CORNELIO PROCOPIO	URAI
CORNELIO PROCOPIO	CORNELIO PROCOPIO
CORNELIO PROCOPIO	SAO SEBASTIAO DA AMOREIRA
CORNELIO PROCOPIO	SANTA MARIANA
CORNELIO PROCOPIO	CORNELIO PROCOPIO
CORNELIO PROCOPIO	BANDEIRANTES
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
CURITIBA	CURITIBA
DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS
DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS
DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS
DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS
DOIS VIZINHOS	DOIS VIZINHOS
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 8
Mov. 4

FOZ DO IGUACU	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
FOZ DO IGUACU	SAO MIGUEL DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	MEDIANEIRA
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	SAO MIGUEL DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	ITAIPULANDIA
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
FOZ DO IGUACU	SERRANOPOLIS DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FOZ DO IGUACU	MEDIANEIRA
FOZ DO IGUACU	FOZ DO IGUACU
FRANCISCO BELTRAO	AMPERE
FRANCISCO BELTRAO	CAPANEMA
FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO
FRANCISCO BELTRAO	REALEZA
FRANCISCO BELTRAO	SANTA IZABEL DO OESTE
FRANCISCO BELTRAO	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
FRANCISCO BELTRAO	BOM JESUS DO SUL
FRANCISCO BELTRAO	BOM JESUS DO SUL
FRANCISCO BELTRAO	SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO
FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO
FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO
FRANCISCO BELTRAO	FRANCISCO BELTRAO
GOIOERE	GOIOERE
GOIOERE	JURANDA
GOIOERE	GOIOERE
GOIOERE	UBIRATA
GOIOERE	UBIRATA
GOIOERE	GOIOERE
GOIOERE	RANCHO ALEGRE D'OESTE
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	TURVO
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	PINHAO
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	GUARAPUAVA
GUARAPUAVA	RESERVA DO IGUACU
GUARAPUAVA	PINHAO
IBAITI	FIGUEIRA

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 9
Mov. 4

IBAITI	IBAITI
IBAITI	IBAITI
IBAITI	TOMAZINA
IBAITI	SIQUEIRA CAMPOS
IRATI	INACIO MARTINS
IRATI	IRATI
IRATI	IRATI
IRATI	MALLET
IRATI	PRUDENTOPOLIS
IRATI	RIO AZUL
IRATI	FERNANDES PINHEIRO
IRATI	REBOUCAS
IVAIPORA	JARDIM ALEGRE
IVAIPORA	SAO JOAO DO IVAI
IVAIPORA	SAO PEDRO DO IVAI
IVAIPORA	ROSARIO DO IVAI
IVAIPORA	IVAIPORA
IVAIPORA	IVAIPORA
JACAREZINHO	CARLOPOLIS
JACAREZINHO	SANTO ANTONIO DA PLATINA
JACAREZINHO	SANTO ANTONIO DA PLATINA
JACAREZINHO	RIBEIRAO CLARO
JACAREZINHO	SANTO ANTONIO DA PLATINA
JACAREZINHO	ANDIRA
JACAREZINHO	RIBEIRAO DO PINHAL
JACAREZINHO	CAMBARA
JACAREZINHO	JACAREZINHO
JACAREZINHO	SANTO ANTONIO DA PLATINA
JACAREZINHO	CAMBARA
LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL
LARANJEIRAS DO SUL	QUEDAS DO IGUACU
LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL
LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL
LARANJEIRAS DO SUL	LARANJEIRAS DO SUL
LARANJEIRAS DO SUL	QUEDAS DO IGUACU
LARANJEIRAS DO SUL	CANTAGALO
LOANDA	DIAMANTE DO NORTE
LOANDA	SANTA CRUZ DE MONTE CASTELO
LOANDA	SANTA ISABEL DO IVAI
LOANDA	NOVA LONDRINA
LOANDA	SANTA ISABEL DO IVAI
LOANDA	LOANDA
LOANDA	LOANDA
LONDRINA	CAMBE
LONDRINA	CAMBE
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 10
Mov. 4

LONDRINA	PORECATU
LONDRINA	ROLANDIA
LONDRINA	IBIPORA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	BELA VISTA DO PARAISO
LONDRINA	CAMBE
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	ROLANDIA
LONDRINA	SERTANOPOLIS
LONDRINA	IBIPORA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	BELA VISTA DO PARAISO
LONDRINA	CAFEARA
LONDRINA	IBIPORA
LONDRINA	IBIPORA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	LONDRINA
LONDRINA	CAMBE
LONDRINA	CAMBE
LONDRINA	ROLANDIA
LONDRINA	LONDRINA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	SARANDI
MARINGA	MARINGA
MARINGA	SARANDI
MARINGA	PAICANDU
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	ASTORGA
MARINGA	DOUTOR CAMARGO
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARIALVA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MARINGA
MARINGA	MANDAGUARI
MARINGA	COLORADO
MARINGA	SARANDI
PARANAGUA	ANTONINA
PARANAGUA	PARANAGUA

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 11
Mov. 4

PARANAGUA	ANTONINA
PARANAGUA	MATINHOS
PARANAGUA	GUARATUBA
PARANAGUA	PARANAGUA
PARANAGUA	PARANAGUA
PARANAGUA	PARANAGUA
PARANAGUA	PONTAL DO PARANA
PARANAGUA	PARANAGUA
PARANAGUA	PONTAL DO PARANA
PARANAVAI	INAJA
PARANAVAI	PARANAVAI
PARANAVAI	PARANAVAI
PARANAVAI	PARANAPOEMA
PARANAVAI	PARANAVAI
PARANAVAI	NOVA ESPERANCA
PARANAVAI	PARANAVAI
PARANAVAI	PARANAVAI
PATO BRANCO	PATO BRANCO
PATO BRANCO	PATO BRANCO
PATO BRANCO	CLEVELANDIA
PATO BRANCO	CLEVELANDIA
PATO BRANCO	PATO BRANCO
PATO BRANCO	CHOPINZINHO
PATO BRANCO	CHOPINZINHO
PATO BRANCO	CORONEL VIVIDA
PATO BRANCO	PALMAS
PATO BRANCO	PATO BRANCO
PATO BRANCO	CHOPINZINHO
PATO BRANCO	CLEVELANDIA
PATO BRANCO	MANGUEIRINHA
PATO BRANCO	PATO BRANCO
PATO BRANCO	PALMAS
PATO BRANCO	CHOPINZINHO
PITANGA	PITANGA
PITANGA	LARANJAL
PITANGA	MATO RICO
PITANGA	PITANGA
PITANGA	SANTA MARIA DO OESTE
PITANGA	PALMITAL
PITANGA	PITANGA
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	PIRAI DO SUL
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	PORTO AMAZONAS
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 12
Mov. 4

PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	PALMEIRA
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	TIBAGI
PONTA GROSSA	CARAMBEI
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	IMBITUVA
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	CASTRO
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
PONTA GROSSA	PONTA GROSSA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	RESERVA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	CURIUVA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TELEMACO BORBA	TELEMACO BORBA
TOLEDO	TOLEDO
TOLEDO	GUAIRA
TOLEDO	MARECHAL CANDIDO RONDON
TOLEDO	TOLEDO
TOLEDO	MARECHAL CANDIDO RONDON
TOLEDO	MARIPA
TOLEDO	TERRA ROXA
TOLEDO	TERRA ROXA
TOLEDO	TOLEDO
TOLEDO	MARECHAL CANDIDO RONDON
TOLEDO	TOLEDO
TOLEDO	GUAIRA
TOLEDO	MARECHAL CANDIDO RONDON
TOLEDO	PALOTINA
UMUARAMA	ALTO PIQUIRI
UMUARAMA	ICARAIMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	ALTONIA
UMUARAMA	CRUZEIRO DO OESTE
UMUARAMA	DOURADINA
UMUARAMA	IPORA
UMUARAMA	IPORA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	PEROBAL

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 13
Mov. 4

UMUARAMA	CRUZEIRO DO OESTE
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	UMUARAMA
UMUARAMA	IVATE
UMUARAMA	UMUARAMA
UNIAO DA VITORIA	UNIAO DA VITORIA
UNIAO DA VITORIA	UNIAO DA VITORIA
UNIAO DA VITORIA	SAO MATEUS DO SUL
UNIAO DA VITORIA	UNIAO DA VITORIA
UNIAO DA VITORIA	UNIAO DA VITORIA
UNIAO DA VITORIA	UNIAO DA VITORIA
UNIAO DA VITORIA	BITURUNA
WENCESLAU BRAZ	ARAPOTI
WENCESLAU BRAZ	ARAPOTI
WENCESLAU BRAZ	SENGES
WENCESLAU BRAZ	WENCESLAU BRAZ
WENCESLAU BRAZ	WENCESLAU BRAZ
WENCESLAU BRAZ	JAGUARIAIVA
WENCESLAU BRAZ	JAGUARIAIVA
WENCESLAU BRAZ	SENGES
WENCESLAU BRAZ	ARAPOTI
PARANAGUA	PARANAGUA
WENCESLAU BRAZ	JAGUARIAIVA
PARANAGUA	PARANAGUA
ASSIS CHATEAUBRIAN	ASSIS CHATEAUBRIAND

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 14
Mov. 4

Nome
FRANCISCO A SOUSA, E E PROF-EF
CARLOS DE CAMPOS, E E-EF
MARUMBI, C E-EF M
OLAVO BILAC, C E C-M-EF M
TADASHI ENOMOTO, C E C-M-EF M
CARLOS MASSARETTO, C E C-M PREF-EF M
NILO CAIRO, C E-EF M N PROFIS
ERICO VERISSIMO, C E-EF M N PROFIS
ANTONIO T R DE OLIVEIRA, C E-EF M PROFIS
HEITOR C A FURTADO, C E C-M-EF M PROFIS
ALBERTO SANTOS DUMONT, C E-EF M PROFIS
FRANCISCO F BASTOS, C E C-M-EF M PROFIS
CARAVELAS,C E C-M MARQUES DE-EF M PROFIS
WALFREDO S CORREA, C E C-M-EF M PROFIS
RUI BARBOSA, C E-EF M PROFIS
VALE DO SABER, C E-EF M
JANDAIA DO SUL, C E C-M-EF M
JOSE CANALE, C E C-M PE-EF M
SAO FRANCISCO DE ASSIS, C E-EFM
BENTO M DA ROCHA NETO, C E-EF M PROFIS
MANOEL B.DE MACEDO, C E C-M PROF-EF M P
ELIAS ABRAHAO, C E C-M-EF M PROFIS
JACI REAL P OLIVEIRA, C E C-M PROFA-EF M
JOAO PAULO I, C E PAPA-EF M
RUI BARBOSA, C E C-M-EF M
JOAO BOSCO, C E C-M D-EF M
ALFREDO CHAVES, C E C-M-EF M
BANDEIRANTES, C E-EF M PROFIS
PAULO FREIRE, C E PROF-EF M
MARIA L DE PAULA, C E C-M PROFA-EF M P
LUIZ MALTACA, C E C-M VER-EF M PROFIS
SEMIRAMIS DE B BRAGA, C E C-M-EF M PROFI
VINICIUS DE MORAES, C E C-M-EF M
DIAS DA ROCHA, C E C-M-EF M
DJALMA MARINHO, C E-EF M PROFIS
CARNEIRO, C E C-M GAL-EF M
FREDERICO GUILHERME GIESE, C E-EF M P
ELEUTERIO F DE ANDRADE, C E C-M-EF M P
CHICO MENDES, C E C-M-EF M
1 CENTENARIO, C E C-M-EF M
MANOEL A DA CUNHA, C E C-M-EF M
CAETANO M ROCHA, C E C-M PRES-EF M
OVANDE DO AMARAL, C E C-M DR-EF M
SAO CRISTOVAO, C E-EF M N PROFIS
ANTONIO VIEIRA, C E C-M PE-EF M
CASEMIRO KARMAN, C E-E F M
GERALDINA DA MOTA, E E PROFA-EF
ANTONIO LACERDA BRAGA, C E C-EF M
SHIRLEY C T MACHADO, C E C-M-EF M PROF

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 15
Mov. 4

JOAO HOINATZ ANDRADE, E E C-M PROF-EF
ZILDA ARNS NEUMANN, C E C-M DRA-EF M P
ANDERSON RANGEL, C E C-M PROF-EF M
MIREILLE M F Z MACHADO, C E C-M PR-EF M
TEOTONIO VILELA, C E C-M SEN-EF M
RUI BARBOSA, C E-EF M
GUIMARAES ROSA, C E C-M-EF M
GETULIO VARGAS, C E-EF M
HUMBERTO DE A C BRANCO, C E-EF M PROFIS
HEITOR C DE A FURTADO, C E C -EFM
ANCHIETA, C E PE-EF M
RONDON, C E C-M MAL-EF M PROFIS
ANTONIO VIEIRA, C E PE-EF M PROFIS
MACHADO DE A BARBOSA FERRAZ,C E-EM PR
DARCY JOSE COSTA, C E C-M PROF-EF M
ALTO SAO JOAO, C E C DE-EF M
OSVALDO CRUZ, C E C-M DR-EF M
UNIDADE POLO, C E C-M-EF M PROFIS
CAMPINA DA LAGOA, C E-EF M PROFIS
CAMPO MOURAO, C E DE-EF M PROFIS N
RUI BARBOSA, C E C-M-EF M PROFIS
OLAVO BILAC, C E C-M-EF M PROFIS
JOSE SARMENTO FILHO, C E-EF M N
CATARATAS, C E C-M-EF M
BRASMADEIRA, C E C-M-EF M PROFIS
OLIVO FRACARO, C E C-M-EF M PROFIS
SANTA TEREZA DO OESTE, C E C-M-EF M P
ITAGIBA FORTUNATO, C E-EF M
PACAEMBU, C E-EF M
SANTOS DUMONT, C E C-M-EF M
JOAO F NEVES, C E C-M DR-EF M
LINDOESTE, C E C-M-EF M PROFIS
CIELITO LINDO, C E-EF M
JULIA WANDERLEY, C E C-M PROF-EF M
ACQUILINO MASSOCHIN, C E-EF M
IZABEL, E E PRINC-EF
ITACELINA BITTENCOURT, C E-EF M
BOSCO, C E C-M D-EF M
PRIMO MANFRINATO, C E C-M-EF M PROFIS
ZULMIRA MARCHESI SILVA, C E-EF M
MANUEL DA NOBREGA, E E PE-EF
MARCILIO DIAS, C E-EF M N
ADELIA A LOPES, C E C-M PROFA-EF M
WILLIAM MADI, C E PROF-EF M
RIO BRANCO, C E BR DO-EF M
JOAO XXIII, C E C-M-EF M
CARRAO, C E CONS-EF M
HUBERTO TEIXEIRA RIBEIRO, C E-EF M
PEDRO V P DE SOUZA, C E PROF-EF M
JOAO TURIN, C E C-M-EF M

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 16
Mov. 4

PAULO MOZART MACHADO, C E C-M PROF-EF M
MONTEIRO LOBATO, C E C-M-EF M
JERONIMO ONUMA, C E PE-EM N PROFIS
JOAQUIM M M ASSIS, C E-EF M PROFIS
ANDRE SEUGLING, C E C-M-EF M PROFIS
MAILON MEDEIROS, C E C-M PROF-EF M
INST ED PR PROF ERASMO PILOTTO-EF M N
INST ED PR PROF ERASMO PILOTTO-EF M N
HOMERO B DE BARROS, C E-EF M PROFIS
SANTOS DUMONT, C E-EF M
EUZEBIO DA MOTA, C E-EF M PROF
CARRAO, C E CONS-EF M
HELENA DIONYSIO, E E-EF
COLBACCHINI, E E PE-EF
OLAVO DEL CLARO, C E C-M PROF-EF M
LUIZ CARLOS P E SOUZA, C E C-M PROF-EF M
GETULIO VARGAS, C E C-M-EF M
ARLINDO C DE AMORIM, C E C-M-EF M PROFIS
SENHORINHA M SARMENTO, C E C-M-EF M P
MARIA A TEIXEIRA, C E PROFA-EF M PROFIS
ALCINDO FANAYA JR, C E P/SURDOS-EI EF M
MANOEL A GUIMARAES, C E SEN C-M-EF M P
GUAIRA, C E-EF M
REPUBLICA ORIENTAL URUGUAI, C E C-M-EF M
CENTRO EST EDUC PROFIS DE CURITIBA
ERMELINO DE LEAO, C E C-M-EF M PROFIS
SEBASTIAO SAPORSKI, C E C-M-EF M PROFIS
JOAO TURIN, C E C-M-EF M
SEGISMUNDO FALARZ, C E C-M-EF M
POLIVALENTE DE CURITIBA, C E-EF M N
JOAO BETTEGA, C E-EF M
PAULA GOMES, C E-EF M PROFIS
BEATRIZ FARIA ANSAY, C E C-M-EF M
ETELVINA C RIBAS, C E C-M PROFA-EF M P
DORACY CEZARINO, E E-EF
CANDIDO RONDON, C E C-M MAL-EF M PROFIS
YVONE PIMENTEL, C E C-M-EF M PROFIS
NEWTON F DA COSTA, C E-EF M
ANGELO VOLPATO, C E-EF M
RIO BRANCO, C E-EM PROFIS
GOTTLIEB MUELLER, E E C-M-EF
GUILHERME E JACOBUCCI, E E SURDOS-EI EF
CAXIAS, E E DQ DE-EF
GERMANO STEDILE, C E C -E F M
VINICIUS DE MORAES, C E- C-M-EF M
JOSE DE ANCHIETA, C E-EF M
MONTEIRO LOBATO, C E-EF M
GUILHERME, C E MONS-EF M PROF
ARNALDO BUSATTO, C E DR-EF M N PROFIS
MARIANO C PAGANOTO, C E PROF-EF M PROFIS

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 17
Mov. 4

MANOEL KONNER, C E D-EF M N PROFIS
PEDRO II, C E C D-EF M
TANCREDO NEVES, C E C-M-EF M
CASTELO BRANCO, C E C-M PRES-EF M
NESTOR V DOS SANTOS, C E C-M-EF M PROFIS
ULYSSES GUIMARAES, C E-EF M PROF
TIRADENTES, C E-EF M
COSTA E SILVA, C E C-M PRES-EF M PROFIS
TARQUINIO SANTOS, C E C-M-EF M PROFIS
CARMELITA S DIAS, C E C-M PROFA-EF M
PIONEIROS, C E-EF M
ANGELO ANTONIO BENEDET, C E C-M-EF M
PEDRO AMERICO, C E C-EF M
SOL DE MAIO, C E C-M-EF M PROFIS
IPE ROXO, C E C-M-EF M PROFIS
NAIRA FELLINI, C E C-M-EF M
TANCREDO DE A NEVES, C E C-M-EF M N P
CANDIDO PORTINARI, C E C-M-EF M
ROCHA POMBO, C E-EF M N PROFIS
BEATRIZ BIAVATTI, C E C-M-EF M
CARLOS EDUARDO, C E C-M D-EF M
GUILHERME DE ALMEIDA, C E-EM N
ANTONIO SCHIEBEL, C E-EF M N
BOM JESUS, C E-EF M
XV DE NOVEMBRO, E E C-EF
MANOEL RIBAS, C E C-M INTERVENTOR-EF M
INDUSTRIAL, C E-EF M
VICENTE DE CARLI, C E C-M PROF-EF M
CRISTO REI, C E-EF M
EDUARDO VIRMOND SUPLICY, C E DR-EF M P
VILA GUAIRA, C E C-M-EF M
JOAO MAFFEI ROSA, C E-EF M
ANTONIO L BRAGA, C E-EF M PROFIS
OLAVO BILAC, C E C-M-EF M
JORGE SCHOLL, C E PE-EF M
POLIVALENTE DE GOIOERE, C E-EF M PROF
RANCHO ALEGRE, C E-EF M
NEWTON FELIPE ALBACH, C E-EF M
EDITE C MARQUES, C E C-M-EF M
HEITOR ROCHA KRAMER, C E C-M VER-EF M
MANOEL RIBAS, C E C-M-EF M
RUI BARBOSA, C E-EF M
AMARILIO, C E PROF-EF M
PROCOPIO F CALDAS, C E-EF M
MARIA DE J P GUIMARAES, C E C PROFA-EF M
MAHATMA GANDHI, C E C-M-EF M PROFIS
PEDRO CARLI, C E PROF-EF M
MICHEL G P A REYDAMS, C E C-M ENG-EF M
SANTO ANTONIO, C E C-M-EF M PROFIS
ANITA A PACHECO, C E-E F M P

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 18
Mov. 4

ALDO DALLAGO, C E-EF M N PROFIS
JULIO FARAH, C E C-M-EF M
FRANCISCO I OLIVEIRA, E E-EF
SEGISMUNDO A NETTO, C E C-M PROF-EF M N
PARIGOT DE SOUZA, C E C-M-EF M PROFIS
CAXIAS, C E C-M DQ-EF M PROFIS
JOAO DE M PESSOA, C E C-M-EF M
NICOLAU COPERNICO, C E C-M-EF M
CAPANEMA, C E C-M BAR DE-EF M
AFONSO A DE CAMARGO, C E C-M DR-EF M P
GETULIO VARGAS, C E-EF M
MARIA IGNACIA, C E C-M PROFA-EF M
ANITA GARIBALDI, C E C-M-EF M
ARTHUR DE AZEVEDO, C E-EF M PROFIS N
CARLOS SILVA, C E-E M
JOSE S ROSAS, C E-EF M
BENTO MOSSURUNGA, C E-EF M
CERRO AZUL, C E BARAO DO-EF M
HERCILIA P E SILVA, C E C-M PROFA-EF M
UBALDINO DO AMARAL, C E DR-EF M
TIRADENTES, C E-EF M PROFIS
JOAO DA R CHUEIRI, E E C-M DR-EF
MORALINA ELEUTERIO, C E C-M DONA-EF M
BARBOSA FERRAZ, C E-EF M
RUTH M CORREA, E E C-M-EF
GENEROSO MARQUES, C E C-M DR-EF M
JOSE PAVAN, C E C-M-EF M
EDITH S PRADO DE OLIVEIRA, C E C-M-EF M
LUCY REQUIAO M E SILVA, C E-EF M
JOSE MARCONDES SOBRINHO, C E-EF M
VILA JOHN KENNEDY, C E C-M DA-EF M
VILA INDUSTRIAL, C E-EF M
ERICO VERISSIMO, C E C-M-EF M
LARANJEIRAS DO SUL, C E DE-EF M
JOSE DE ANCHIETA, C E-EF M
ELENIR LINKE, C E PROF-EF M
REYNALDO MASSI, C E-E F M
CONSTANTINO MAROCHI, C E S-EF M
ALBERICO M DA SILVA, C E C-M-EF M PROFI
VALE DO TIGRE, C E C-M-EF M
FERNANDO DE AZEVEDO, C E-EF M
GUILHERME DE ALMEIDA, C E-EF M N
AFONSO CAMARGO, C E C-M PRES-EF M
SAO JOSE, E E-EF
11 DE OUTUBRO, C E C-M-EF M PROFIS
SAGRADA FAMILIA, C E-EF M
BENEDITA R REZENDE, C E PROFA-EF M PROFI
ALBINO F SANCHES, C E-EF M PROFIS
BEAHIR E MENDONCA, C E PROF-EF M
FERNANDO DE B PINTO, C E C-M DR-EF M

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 19
Mov. 4

MALVINO DE OLIVEIRA, C E PRF-EF M PROFIS
FRANCISCO VILLANUEVA,C E C-M PROF-EF M P
JARDIM SAN RAFAEL, C E DO-EF M
ADELIA D BARBOSA, C E C-M PROFA-EF M P
TIRADENTES, E E-EF
JOSEMARIA ESCRIVA, E E C-M MONS-EF
JAYME CANET, C E-EM PROFIS
ANTONIO RAMINELLI, C E C-M-EF M PROFIS
JOSE DE ANCHIETA, C E-EF M PROFIS
TSURU OGUIDO, C E C-M-EF M
KENNEDY, C E C-M PRES-EF M PROFIS
MONTEIRO LOBATO, C E C-M-EF M
ULYSSES GUIMARAES, E E C-M-EF
MARIA HELENA DAVATZ, C E C-M PROFA-EF M
VARGAS, C E C-M PRES-EF M
ARTHUR DA C SILVA, C E PRES-EF M
BASILIO DE LUCCA, C E C-M-EF M
TEOTHONIO B VILELA, C E-EF M
NOSSA SRA LOURDES, C E-EF M PROFIS
OLAVO G FERREIRA DA SILVA, C E DR-EF M
INST LOND EDUC SURDOS, C E-EI F M
VANI RUIZ VIESSI, C E C-M PROFA-EF M
WILLIE DAVIDS, C E DR-EF M
DARIO VELLOZO, C E-EF M
GERALDO FERNANDES, C E D-EF M
ERICO VERISSIMO, C E C-M-EF M PROFIS
JOSE ALEX CHIARELLI, C E C-M PROF-EF M P
VISTA BELA, C E C-M-EF M PROFIS
RODRIGUES ALVES, C E-EF M
TOMAZ E DE A VIEIRA, C E C-M-EF M PROFIS
OLAVO BILAC, C E-EF M PROFIS
ALBERTO J BYINGTON JR, C EC-M-EF M PROFI
CORA CORALINA, C E C-M-EF M PROFIS
VERCINDES G DOS REIS, C E C-M-EF M PROFI
ELVIRA B DOS SANTOS, E E-EF
JUSCELINO K OLIVEIRA, C E-EF M PROFIS
VINICIUS DE MORAES, C E C-M-EF M
SERAFIM FRANCA, C E C-M-EF M
REGENTE FEIJO, E E-EF
IPIRANGA, C E C-M-EF M
CAXIAS, C E C-M DQ DE-EF M PROFIS
PEDRO V PARIGOT SOUZA, C E C-M-EF M P
SANTA MARIA GORETTI, C E-EF M PROFIS
DIRCE DE A MAIA, C E-EF M
UNIDADE POLO, C E-EF M PROFIS
SAO VICENTE PALLOTTI, C E C-M-EF M
CECILIA MEIRELES, C E C-M-EF M
LUIZ ZANCHIM, C E C-M VER-EF M PROFIS
ROCHA POMBO, C E-EF M
HELENA VIANA SUNDIN, C E C-M-EF M PROFIS

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO
Fls. 20
Mov. 4
INTEGRADO DO ESTADO

MOYSES LUPION, C E C-M-EF M N PROFIS
ABIGAIL DOS S CORREA, E E C-M PROFA-EF
29 DE ABRIL, C E C-M-EF M
BENTO M DA ROCHA NETO, C E-EF M
DIDIO A DE C VIANA, C E C-M-EF M
FARIA SOBRINHO, E E C-M-EF
PAULO FREIRE, C E PROF-E F M N
JOSE BONIFACIO, C E-EF M PROFIS
HELIO ANTONIO DE SOUZA, C E C-M-EF M
ANCHIETA, E E PE-EF
ENIRA MORAES RIBEIRO, C E-EF M PROFIS
CURITIBA, E E-EF
LYSIMACO F DA COSTA, C E-EF M
LEONEL FRANCA, C E C-M-EF M PROFIS
LUCENA, E E DO C BAR DE-EF
SILVIO VIDAL, C E C-M-EF M PROFIS
FLAUZINA DIAS VIEGAS, C E C-M-EF M
CASTRO ALVES, C E C-M-EF M
CARMELA BORTOT, C E C-M-EF M
TEREZINHA R DA ROCHA, C E PROFA-EF M
JOAO XXIII, C E-EF M N PROFIS
SAO JOAO, C E-EF M
SAO LUIZ, E E C-EF
CELY TEREZA GREZZANA, C E C-EF M
TANCREDO NEVES, C E C-M-EF M
SEBASTIAO PARANA, C E C-M-EF M PROFIS
SAO ROQUE, C E DO C-EF M
SANTA INES, C E C-EF M
CASTELO BRANCO, C E C-M PRES-EF M
HERCILIA F NASCIMENTO, C E PROFA-EM P
RUI BARBOSA, C E C-M-EF M
EDUARDO, C E C-M MONS-EF M PROFIS
NOVA VISAO, C E C-M-EF M
JULIA H DE SOUZA, C E PROFA-EF M
LARANJAL, C E DE-EF M
ADELIA BIANCO SEGURO, C E-EF M
PEDRO I, C E C-M D-EF M N PROFIS
JOSE DE ANCHIETA, C E-EF M N PROFIS
JOAO C DA COSTA, C E C-M-EF M PROFIS
TIRADENTES, E E-EF
AMELIA M S BARRETO VAZ, C E PROFA-EF M
AMELIA M S BARRETO VAZ, C E PROFA-EF M
AMELIA M S BARRETO VAZ, C E PROFA-EF M
LEANDRO M DA COSTA, C E C-M PROF-EF M P
JOSE ELIAS DA ROCHA, C E C-M-EF M PROFIS
AMAZONAS, C E C-M CEL-EF M
ANTONIO SAMPAIO, C E C-M GAL-EF M
BASILIO CHRUM, C E PROF-EF M
ANTONIO E MARCOS CAVANIS, C E-EF M PROFI
MEDALHA MILAGROSA, E E-EF

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 21
Mov. 4

JOANA T PEREIRA, C E C-M PROF-EF M PROFI
SAO JUDAS TADEU, C E C-M-EF M PROF
COLARES, C E C-M PROF-EF M
CORREIA, C E SEN-EF M PROFIS
BALDOMERO B TAQUES, C E C C-M-EF M
EURICO BATISTA ROSAS, C E C-M-EF M
NICOLAU HAMPF, C E C-M PROF-EF M
EDINA W SVIERCOSKI, C E C PROFA-EF M
ALCIDES MUNHOZ, C E C-M-EF M
DOROTEU DE PADUA, C E C-M FR-EF M PROFIS
FRANCISCO PIRES MACHADO, C E-EF M
VESPASIANO C MELLO,C E MJR-EF M PROFIS N
POLIVALENTE, C E-EF M N PROFIS
COLONIA DONA LUIZA, C E-EM
CUSTODIO NETTO, C E C-M PROF-EF M PROFIS
GREGORIO SZEREMETA, C E C-M-EF M
VARGAS, C E C-M PRES-EF M PROFIS
JOSE DE ALENCAR, C E C-M-EF M
WOLFF KLABIN, C E-EF M N PROFIS
SAO PEDRO, C E C-M-EF M
SAO FRANCISCO DE ASSIS, C E-EF M
MARCELINO NOGUEIRA, C E C-M DR-EF M
MARIA AP M S PEREIRA, C E C-M PROFA-EF M
NOVO HORIZONTE, C E C-M-EF M PROFIS
JAIME RODRIGUES, C E C-M PROF-EF M
RONDON, C E C-M MAL-EF M
GERMANO RHODEN, C E IR-EF M
MONTEIRO LOBATO, C E-EF M
PIO XII, C E-EF M
ANTONIO CARLOS GOMES, C E-EF M
SANTA RITA D OESTE, C E C-EF M
JARDIM MARACANA, C E C-M-EF M
ERON DOMINGUES, C E-EF M N PROFIS
ANTONIO J REIS, C E C-M-EF M PROFIS
JARDIM ZEBALLOS, C E C-M-EF M
FRENTINO SACKSER, C E C-M-EF M PROF
RIO BRANCO, C E C-M BAR DO-EF M
JOAO XXIII, C E PAPA-E M N PROF
ANTONIO F F COSTA, C E DES-EF M PROFIS
PEDRO II, C E-EF M PROFIS
DURVAL SEIFERT, E E-EF
IZABEL, E E PRINC-EF
MALBA TAHAN, C E-EM N P
CRUZEIRO DO OESTE, C E C-M-EF M PROFIS
DOURADINA, C E C-M-EF M PROFIS
VILA NILZA, E E C-EF
IPORA, C E DE-E F M P
BENTO MOSSURUNGA, C E-EF M N
ZILDA ARNS, C E C-M DRA- EF M
ANA NERI, C E-EF M

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 22
Mov. 4

TAMANDARE, C E ALM-EF M PROFIS
JOSE BALAN, C E VER-EF M PROFIS
MONTEIRO LOBATO, C E C-M-EF M PROFIS
MANUEL DA NOBREGA, C E C-M PE-EF M
TIRADENTES, C E-EF M PROFIS
RACHEL DE QUEIROZ, C E-EF M N
HILDA TRAUTWEIN KAMAL, C E PROFA-EF M P
INOCENCIO DE OLIVEIRA, C E-EF M
NEUSA DOMIT, C E-EF M PROFIS
SAO MATEUS, C E-EF M PROFIS N
BERNARDINA SCHLEDER, C E C-M-EF M
JOSE DE ANCHIETA, C E-EF M
TULIO DE FRANCA, C E-EF M N PROFIS
NOVO MILENIO, C E C-M-EF M
JOAO PAULO II, C E C-M-EF M PROFIS
CARMELINA F PEDROSO, C E-EF M PROFIS
ANITA GRANDI SALMON, C E-EF M PROFIS
ARY BARROSO, C E-EF
MIGUEL NASSIF MALUF, C E-EF M
OLAVO BILAC, C E C-M-EF M
ANITA CANET, C E C-M-EF M
COSTA E SILVA, C E PRES-EF M N
RUI BARBOSA, C E-EF M N PROFIS
ALBERTO GOMES VEIGA, C E-EM PROFIS
RODRIGUES ALVES, C E- EF M N
ARTHUR M RAMOS, C E DR-EF M
CARLOS DRUMMOND ANDRADE

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:37. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **f0bc68920e584b07eeb9f08c33d8156d**.

PROTOCOLO
Fls. 23
Mov. 5
INTEGRADO DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

TERMO DE CESSÃO DE USO DE IMAGEM

Nos termos do artigo 49 da Lei n° 9.610/1998 e da Lei nº 13.709/2018, por este instrumento o(a) Sr(a), _____, RG n°____, CPF_____, residente edomiciliado no endereço_____, bairro_____ cidade_____, na qualidade deresponsável titular do(a) menor_____ _____, doravante denominado CEDENTE, cede gratuitamente, pelo prazo indeterminado e de modo absoluto, para utilização da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná, nesta ocasião denominada CESSIONÁRIO(A), o direito de uso de imagem, áudio, vídeo e/ou produção textual para fins pedagógicos.

O CEDENTE, fica ciente de que o material cedido pode ser publicado nas mídias impressas, WEB (Facebbok, Whatsapp, Instagran, TIK TOK) e televisivas. Esta cessão afasta o CEDENTE e seus herdeiros de receberem qualquer espécie de indenização ou compensação em virtude do uso e administração do material, inclusive requerer o contido no art. 247 da Lei n° 8.069 de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

O(A) CESSIONÁRIO(A), por sua vez, compromete-se a utilizar o material descrito para produção didático-pedagógica, formação e em casos de sem fins lucrativos.

Local:_____,____de_____de 2___.

_____
Assinatura do(a) Responsável Legal
RG:_____
CPF:_____

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:38. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **829b2921feaf5910f54754a6caf4dc0**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 24
Mov. 6

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DTI

PROTOCOLO Nº: 19.786.780-9
ASSUNTO: Informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual.
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Paraná

INFORMAÇÃO N.º 01/2023 – DTI/SEED

Versa o presente protocolado do Oficio n.º 272 – Deputado Goura, datado de 25 de novembro de 2022, pelo qual solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual, sendo:

1. Há alguma tecnologia de reconhecimento facial sendo utilizada para controle de presença de alunos? Se sim, em quantos e em quais estabelecimentos?

2. Considerando que a biometria se trata de dado sensível nos termos do art. 5º, II da lei 13.709/2018, requerendo autorização específica e destacada em termo (art. 8º, §4º da referida lei), ainda em relação ao quesito anterior, em caso afirmativo, houve autorização específica dos pais destes alunos quanto à captação da imagem/dados biométricos dos filhos para esta finalidade? Se sim, solicita-se cópia do modelo da autorização;

3. Ainda em caso afirmativo quanto ao quesito 1, os dados capturados têm sido compartilhados com algum outro órgão ou entidade além da SEED? Existe um banco de dados com essas informações?

4. Há alguma outra tecnologia de reconhecimento facial em teste ou em vias de implementação no âmbito da educação no Estado, incluindo o sistema Educatron?

Em relação ao item 1 do Oficio acima citado, esta Diretoria esclarece que atualmente há sim, a plataforma de reconhecimento facial em 426 (quatrocentos e vinte e seis) instituições de ensino da rede estadual. (Relação encartado ao processo).

Quanto ao item 2 do referido Oficio, a Secretaria de Estado da Educação que tem por finalidade básica a formulação e execução da política estadual de educação exarou Instrução Normativa N.º 001/2022 – SEED/DPGE, que atende aos critérios elencados na lei 13.709/2018, ou seja, no ato da matrícula ou rematrícula, o

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Regina Lucas de Lima (XXX.228.639-XX)** em 22/02/2023 17:38 Local: SEED/DTI/CH, **Claudio Aparecido de Oliveira (XXX.496.409-XX)** em 22/02/2023 17:54 Local: SEED/DTI/CH. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

responsável legal pelo estudante assina eletronicamente ou fisicamente, o termo uso de imagem. (**item 3.15** – Grifos Nossos)

> Ao concordar com a vaga e com a instituição de ensino, propostas pela SEED, o responsável legal deverá ler e assinar eletronicamente o termo uso de imagem e requerimento de matrícula, disponibilizados automaticamente pela "Área do Aluno", e optar em receber uma cópia do comprovante de matrícula, no endereço de e-mail informado, ou imprimi-la.

Cabe ressaltar também que, todas as instituições de ensino do estado, tem acesso ao Sistema Estadual de Registro Escolar – SERE, onde encontra-se disponível vários arquivos, dentre eles: Termo de Cessão de Uso de Imagem que segue encartado ao processo.

No que se refere ao item 3 do Oficio, informamos que o registro dos dados cadastrais dos estudantes ocorre no Sistema SERE*Web* pela equipe administrativa que compõe a secretaria da instituição de ensino e o tratamento das informações ocorre pelo Departamento de Governança de Dados Educacionais – SEED/DGDE responsável pela Coordenação de Informações Educacionais – CIE. Ademais, a gestão dos dados é realizada pela CELEPAR e não é compartilhado com outro órgão ou entidade.

Por fim, ao que se refere o item 4, até o presente momento não há outra tecnologia de reconhecimento facial em teste e nem em vias de implementação no âmbito da educação no Estado.

É a informação.

(Datado e assinado eletronicamente)
Marcia Regina Lucas de Lima Blam
DTI/SEED

De acordo,

(Datado e assinado eletronicamente)
Claudio Aparecido de Oliveira
Diretor de Tecnologia e Inovação
Secretaria de Estado da Educação

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Regina Lucas de Lima (XXX.228.639-XX)** em 22/02/2023 17:38 Local: SEED/DTI/CH, **Claudio Aparecido de Oliveira (XXX.496.409-XX)** em 22/02/2023 17:54 Local: SEED/DTI/CH. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:38. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 25a
Mov. 6

Documento: **_Informacao_012023ALEP_usodeimagem.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Regina Lucas de Lima (XXX.228.639-XX)** em 22/02/2023 17:38 Local: SEED/DTI/CH, **Claudio Aparecido de Oliveira (XXX.496.409-XX)** em 22/02/2023 17:54 Local: SEED/DTI/CH.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 22/02/2023 17:38.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **b05b82f3130499d78b411c77953433ec**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26
Mov. 7

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DTI

Despacho 04/2023-DTI/SEED

I. Trata o presente do Oficio n.º 272 – Deputado Goura, datado de 25 de novembro de 2022, com solicitação de informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual.

II. Encartada ao presente a Informação n.º 01/2023, pela qual esta Diretoria de Tecnologia e Inovação apresenta sua manifestação;

III. Encaminha à SEED/GAB/ASSESSORIA para prosseguimento no trâmite.

datado e assinado eletronicamente
Marcia Regina Lucas de Lima Blan
DTI/SEED

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Regina Lucas de Lima (XXX.228.639-XX)** em 23/02/2023 09:24 Local: SEED/DTI/CH. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 23/02/2023 09:24. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **e241eab1939205a6cad95eac503f2a03**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 26a
Mov. 7

Documento: **D4_19.786.7809_ALEP_usodeimagem.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Marcia Regina Lucas de Lima (XXX.228.639-XX)** em 23/02/2023 09:24 Local: SEED/DTI/CH.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 23/02/2023 09:24.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
e241eab1939205a6cad95eac503f2a03.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27
Mov. 8

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO – SEED

Ofício n.º 754/2023 – GS/SEED Curitiba, *datado eletronicamente.*

Protocolo n.º 19.786.780-9
Assunto: Solicitação de informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual.

Senhor Secretário-Chefe

Mediante o Ofício n.º 272/2022 da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP/PR, à mov. 2, o **Deputado Goura** solicita a esta Secretaria informações referentes à utilização de tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação pública estadual.

Em resposta à demanda apresentada pela ALEP/PR, encaminhamos à mov. 6 a Informação n.º 01/2023, pela qual a Diretoria de Tecnologia e Inovação – DTI desta Pasta apresenta respostas aos questionamentos apresentados pelo Parlamentar.

Ressaltamos que segue também, à mov. 4, a relação das 426 (quatrocentas e vinte e seis) instituições de ensino da rede estadual que utilizam a plataforma de reconhecimento facial, e à mov. 5 a cópia do Termo de Cessão de Uso de Imagem citado pela DTI/SEED em sua manifestação.

Expressamos nossas considerações e permanecemos à disposição.

Atenciosamente

Assinado eletronicamente
Roni Miranda Vieira
Secretário de Estado da Educação

Exmo. Sr.
João Carlos Ortega
Secretário-Chefe da Casa Civil
Palácio Iguaçu
Nesta Capital
ejk

Assinatura Qualificada realizada por: **Roni Miranda Vieira** em 23/02/2023 14:48. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Edilson Jose Krupek** em: 23/02/2023 14:10. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4325478cf8531ff42484b5111d208ab**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 27a
Mov. 8

Documento: **7542023GSSEEDejk_19.786.7809_CC_Dep.Goura_Informacoes_Reconhecimentofacial.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Roni Miranda Vieira** em 23/02/2023 14:48.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Edilson Jose Krupek** em: 23/02/2023 14:10.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4325478cf8531ff42484b5111d208ab**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28
Mov. 9

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL

Protocolo:	19.786.780-9
Assunto:	Assunto: Solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Data:	23/02/2023 17:01

DESPACHO

Encaminhe-se o presente expediente ao Centro de Edição e Expediente Oficial - CEE/CC, para oficiar a parte interessada.

Adriana Mulek
Centro de Apoio Operacional/Casa Civil

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 23/02/2023 17:30 Local: CC/CAO. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Maria das Gracas do Nascimento** em: 23/02/2023 17:01. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **af38c490f6e04811440a47720f88ad92**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 28a
Mov. 9

Documento: **DESPACHO_1.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Adriana Mulek (XXX.030.469-XX)** em 23/02/2023 17:30 Local: CC/CAO.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Maria das Gracas do Nascimento** em: 23/02/2023 17:01.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **af38c490f6e04811440a47720f88ad92**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29
Mov. 10

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
CASA CIVIL

Palácio Iguaçu – Curitiba, data da assinatura digital
OF CEE/CC 338/23

e-Protocolo n.º 19.786.780-9

Senhor Deputado,

Cumprimentando-o cordialmente, e em atenção ao Ofício n.º 272/2022, encaminho a Vossa Excelência a informação recebida da Secretaria de Estado da Educação, através do Ofício n.º 754/2023 – GS/SEED e anexo (fls. 27 e 5 a 25).

Atenciosamente,

JOÃO CARLOS ORTEGA
Chefe da Casa Civil

Anexo

Excelentíssimo Senhor
Deputado GOURA
Assembleia Legislativa do Estado do Paraná
CURITIBA – PR

CEE/LC/JC

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Carlos Ortega** em 28/02/2023 17:01. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 27/02/2023 10:35. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bd5314930e762c30b9e5aaac5b9ffeb6**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 29a
Mov. 10

Documento: **OFCC338_REQ.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Joao Carlos Ortega** em 28/02/2023 17:01.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Barbara Oliveira Trindade** em: 27/02/2023 10:35.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **bd5314930e762c30b9e5aaac5b9ffeb6**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 30
Mov. 11

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	19.786.780-9
Assunto:	Assunto: Solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Data:	01/03/2023 10:00

DESPACHO

TENDO EM VISTA O ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA, VIA NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHO ESTE E-PROTOCOLO PARA ARQUIVO.

Substituído

Página(s) 30 a 30 substituída(s) por Jefferson Luiz Ihon em: 01/03/2023 10:04 motivo: DESPACHO REPETIDO, DESPACHO REPETIDO, DESPACHO REPETIDO.

Página(s) 30 a 30 substituída(s) por Jefferson Luiz Ihon em: 01/03/2023 10:04 motivo: DESPACHO REPETIDO, DESPACHO REPETIDO, DESPACHO REPETIDO.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **4f35f0a020bcf4c88bb3beb0fe2e1bb**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31
Mov. 12

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO

CASA CIVIL

CENTRO DE EDIÇÃO DE EXPEDIENTE OFICIAL

Protocolo:	19.786.780-9
Assunto:	Assunto: Solicita informações acerca das tecnologias de reconhecimento facial no âmbito da educação estadual
Interessado:	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ
Data:	01/03/2023 10:02

DESPACHO

TENDO EM VISTA O ENCAMINHAMENTO DE RESPOSTA, VIA NOTIFICAÇÃO, ENCAMINHO ESTE E-PROTOCOLO PARA ARQUIVO.

Assinatura Avançada realizada por: **Jefferson Luiz Ihon (XXX.186.959-XX)** em 01/03/2023 10:02 Local: CC/CEE/EXP. Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Jefferson Luiz Ihon** em: 01/03/2023 10:02. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **33606a4ccc856c6dbe0a0dbb1eca510a**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 31a
Mov. 12

Documento: **DESPACHO_3.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Jefferson Luiz Ihon (XXX.186.959-XX)** em 01/03/2023 10:02 Local: CC/CEE/EXP.

Inserido ao protocolo **19.786.780-9** por: **Jefferson Luiz Ihon** em: 01/03/2023 10:02.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **33606a4ccc856c6dbe0a0dbb1eca510a**.

ANEXO 4

PEDIDO DE INFORMAÇÃO
DEPUTADA ESTADUAL ANA JÚLIA RIBEIRO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 6
Mov. 5

DIRETORIA DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO - DTI

PROTOCOLO N.º: 20.277.280-3
ASSUNTO: Reconhecimento facial no âmbito da educação estadual.
INTERESSADO: Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

INFORMAÇÃO N.º 11/2023 – DTI/SEED

Versa o presente protocolado, encaminhado pelo Ofício n.º 6543/2023, da Assembleia Legislativa do Paraná, datado de 29 de março de 2023, acerca da solicitação de informações complementares quanto ao sistema de Tecnologias de Reconhecimento Facial, tais como:

- Considerando a implementação do citado sistema se deu, consoante protocolo supra, em 426 instituições de ensino públicas do Estado do Paraná, qual tecnologia é empregada no sistema de reconhecimento facial? Requer o relatório com as descrições técnicas empregadas, hardware e software e quem foi o responsável pela formulação e manutenção dos respectivos.
- Há câmeras nas salsas de aula, como as do kit Educatron, ou previsão de instalação de outras, que façam leitura de expressão facial, captando e classificando emoções e comportamentos dos alunos? Em sendo positiva a respostas, qual a finalidade de tal recurso? Há estudos que amparam a sua implementação e eficácia? Quais?
- Há relatório de estudo de impacto sobre a implementação dos referidos sistemas? Havendo, requer a cópia, bem como conste o custo dele.
- Consta no "Termo de Cessão de Uso de Imagens" que as imagens ficam armazenadas por tempo indeterminado, tais imagens são disponibilizadas para os responsáveis legais dos estudantes? Quem tem acesso a elas? Há projeto de utilização delas? Se sim, em que circunstâncias vão ser usadas, há aviso prévio aos responsáveis sobre a utilização delas? O direito de uso é renovado junto ao estudante quando atinge a maioridade civil?
- Como é feito a coleta e armazenamento dos dados biométricos? Quais equipamentos e softwares são utilizados? Quais as empresas

Assinatura Avançada realizada por: **Claudio Aparecido de Oliveira (XXX.496.409-XX)** em 19/04/2023 08:15 Local: SEED/DTI/CH. Inserido ao protocolo **20.277.280-3** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 19/04/2023 08:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **31816a0b770c60b480ff177e3a492f60**.

fornecedoras e mantenedoras de hardwares e softwares? A Microsoft, tendo assinado acordo de colaboração com o governo do estado, participa desse processo? Qual o órgão público responsável pela fiscalização, implementação e manutenção?

Em relação ao item 1 e ao item 5 do Ofício acima citado, esta Diretoria esclarece que a Celepar – Companhia de Tecnologia da Informação e Comunicação do Paraná é a empresa responsável tecnicamente pelo desenvolvimento, operacionalização e suporte da solução do reconhecimento facial;

Quanto ao item 2, esclarecemos que o Kit Educatron está presente em todas as salas de aula, porém com a finalidade de transmissão de aulas on line;

Quanto ao item 3, considerando que a Secretaria de Estado da Educação não dispõe de câmeras em salas de aula, não há o que informar;

Quanto ao 4, no Termo de autorização de uso de imagem que o responsável legal ou o estudante maior assina no ato da matrícula/rematrícula consta que "...é concedida à Secretaria de Estado da Educação do Paraná a título gratuito, abrangendo inclusive a licença a terceiros, de forma direta ou indireta, e a inserção em materiais para toda e qualquer finalidade, seja para uso comercial, de publicidade, jornalístico, editorial, didático e outros que existam ou venham a existir no futuro, para veiculação/distribuição em território nacional e internacional, por prazo indeterminado".

Reiteramos que estão sendo cumpridas todas as normas de privacidade de dados dos estudantes vinculados a rede pública estadual de ensino em cumprimento com a Lei n.º 13709, que dispõe da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais.

É a informação.

(Datado e assinado eletronicamente)
Marcia Regina Lucas de Lima Blam
DTI/SEED

De acordo,

(Datado e assinado eletronicamente)
Claudio Aparecido de Oliveira
Diretor de Tecnologia e Inovação
Secretaria de Estado da Educação

Assinatura Avançada realizada por: **Claudio Aparecido de Oliveira (XXX.496.409-XX)** em 19/04/2023 08:15 Local: SEED/DTI/CH. Inserido ao protocolo **20.277.280-3** por: **Marcia Regina Lucas de Lima** em: 19/04/2023 08:14. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **31816a0b770c60b480ff177e3a492f60**.

ANEXO 5

RECONHECIMENTO FACIAL – ORIENTAÇÕES

COORDENAÇÃO REGIONAL DE TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS
CRTE / NRE CURITIBA

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Núcleo Regional de Educação
Curitiba

Diretoria de Tecnologia e Inovação
DTI/SEED

Coordenação Regional de Tecnologias Educacionais
CRTE / NRE Curitiba

Reconhecimento Facial - Orientações

2023

Reconhecimento Facial - Para funcionar bem

1) **O bom funcionamento se dá a partir de 3 itens:**

- ⏩ Dispositivo
- ⏩ Conexão
- ⏩ Orientação







PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Núcleo Regional de Educação Curitiba

Reconhecimento Facial - Boas Práticas

1) Aparelhos para melhor captura;

- **Celulares com sistema Android e IOS;**
  - ⏩ Lembrando de habilitar a câmera para uso do APP.
  - ⏩ Usar o dispositivo na posição horizontal
  - ⏩ Na Web o IOS não permite câmera em tela cheia;

Evitar utilização do Educatron (1920 x 1080 - resolução mínima aceita).

Reconhecimento Facial - Boas Práticas

- **Aplicativo ou Web;**

  - ⏩ Na Web o IOS não permite câmera em tela cheia;
  - ⏩ Versão do RCO web com reconhecimento facial disponível apenas para professores.
  - ⏩ Pelo aplicativo é necessário criar o hábito de baixar as aulas e enviar no dia.

Obs.: Não utilizar aplicativo e web no mesmo dia.

Reconhecimento Facial - Boas Práticas

2) Dicas para uma melhor eficácia na captura.

- ⏩ Focalizar por fileiras;
- ⏩ Dividir a sala em quadrantes;
- ⏩ Liberar mais luz, isto é, abrir as cortinas;
- ⏩ Evite fotos contra a luz da janela da sala;
- ⏩ Solicitar aos alunos que se posicionem de maneira correta (postura reta), sem se esconder;
- ⏩ Os alunos devem estar com a máscara abaixada e olhando para a câmera do dispositivo;

PARANÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA EDUCAÇÃO

Núcleo Regional de Educação Curitiba

Reconhecimento Facial - Boas Práticas

2) Dicas para uma melhor eficácia na captura.

⏩ Rostos abertos, geralmente quando o cabelo tampa alguma parte do rosto, não há identificação do aluno.

⏩ Verifique se há alunos com rosto escondido, com bonés, toucas ou com a cabeça abaixada no momento da foto;

Atenção!

⏩ Se o aluno é recorrente na não identificação, realizar uma nova captura biométrica, ou seja, uma nova foto no app de cadastramento **Escola Paraná Biometria**;

Reconhecimento Facial – FAQ

1) O aluno ou o responsável nega a exposição da imagem, como proceder?

- Na questão legalidade, pela LGPD a administração pública pode tratar dados sem consentimento para implantação de políticas pública e segurança, conforme Lei nº 13.709/2018 , Art. 4º e 7º. Além disso, a SEED informou no ato da matrícula onde os dados biométricos seriam utilizados, tendo o consentimento do responsável mesmo não sendo necessário para este caso.
- Apesar disso, os responsáveis que entenderem que tal ação fere seus direitos, poderão protocolar um pedido de esclarecimento ao Encarregado de Dados da SEED (SEED/DPGE/DGDE/CH), conforme prevê a Lei nº 13.709/2018 , Art. 41.

Reconhecimento Facial – FAQ

2) Por que nas aulas geminadas na primeira aula, a presença está preenchida e na segunda os alunos aparecem sem as alterações realizadas após a captura?

⏩ Adicionar mais uma geminada antes de editar a presença dos alunos para valer para as duas aulas.

3) Alerta: Câmera com resolução mínima. Opção de registro "Ir para Chamada Manual" liberada, por que estou vendo esse alerta?

⏩ Opção está disponível justamente para os casos em que o professor está usando um dispositivo sem câmera ou com câmera de baixa resolução, não tem problemas em utilizar.

Reconhecimento Facial – FAQ

4) As disciplinas assíncronas, como estão com o Reconhecimento Facial? Já abre direto manual? Ou tem que deixar falta pra todos e depois colocar a presença?

⏩ Não há possibilidade de liberar essas disciplinas, não são as mesmas em todas as escolas e usam os mesmos códigos de disciplinas com aulas presenciais.

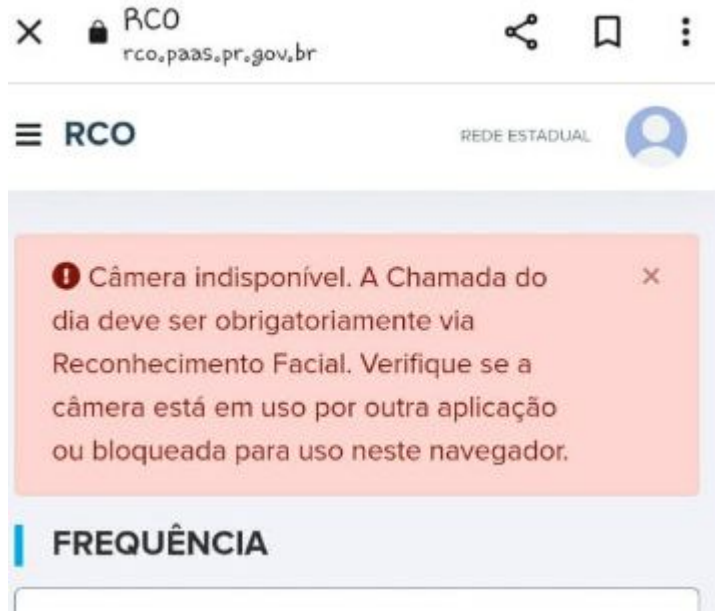
5) Mas como fica na prática essa questão? O professor dá falta para todos? E depois coloca presença? É assim?

⏩ Aula assíncrona a presença é por atividade, logo, a presença teria que ser dada a medida que o aluno vai entregando, que não ocorre no mesmo dia, a chamada fica liberada no dia seguinte manualmente.

Reconhecimento Facial – FAQ

6) O que fazer quando aparece a mensagem Câmera indisponível. A chamada do dia deve ser obrigatoriamente via Reconhecimento Facial. Verifique se a câmera está em uso por outra aplicação ou bloqueada para uso neste navegador.

⏩ Precisa ser feito a liberação da câmera no celular, conforme tutorial disponível em: https://drive.google.com/file/d/18LPllCNSxSpR6AiFfEL615O7FqsuyPBj/view?usp=sharing



Reconhecimento Facial – FAQ

7) É possível liberar a chamada Manual em um determinado período?

⏩ A solução não permite liberações pontuais, a alternativa é registrar no dia seguinte.

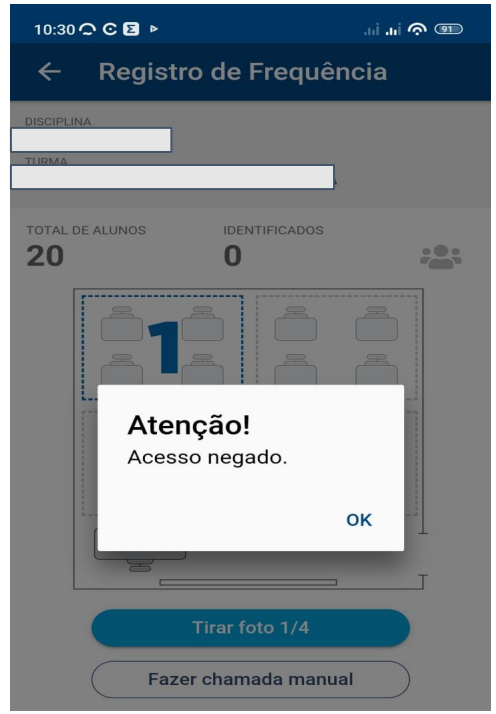
8) O que fazer quando aparece a mensagem Erro de Rede: Não foi possível conectar no momento. Verifique sua conexão e tente novamente. Por que não abriu a chamada manual?

⏩ Não há conexão no momento, sem possibilidade de realizar a chamada manual e submeter.



Reconhecimento Facial – FAQ

9) O que fazer quando aparece a mensagem “Atenção! Acesso negado, conforme imagem ao lado.



⏩ Expirou a validade do *token*, logar-se novamente.

10) Professor, pode utilizar o Educatron para realizar o Reconhecimento Facial?

⏩ O reconhecimento pela câmera do Educatron é menor, pois as configurações da câmera são baixas, (1920 x 1080 - resolução mínima aceita). Por isso, a orientação é **evitar a utilização do Educatron.**

4) Admin Google

•

Reconhecimento Facial – FAQ

11) Qual melhor rede para utilizar no Reconhecimento Facial? Escola wi-fi ou Educação?

⏩ No momento não há diferença, as redes têm a mesma capacidade, mas o ideal é usar a rede Educação, apesar que na Escola wi-fi a senha é fixa, o que facilita.

12) Dificuldades de acesso com a rede Educação, como proceder?

⏩ No momento a rede Educação está ligada ao domínio @seed, para termos redes distintas e em algum momento dividir a banda. O ideal é reforçar as orientações de recuperação de senha, e-mail e celular.

Reconhecimento Facial – FAQ

13) Professor não consegue acessar a rede Educação, como proceder?

- Pode recuperar a senha pelo link https://encurtador.com.br/msJKU, na opção Esqueci minha senha, conforme imagem a seguir.



- Outra opção é pedir o reset de senha do @seed para a CRTE pelo link https://wa.me/message/MZZUBVDPDY5EM1. Enviar o nome completo, RG.

Núcleo Regional de Educação Curitiba

CRTE

Contatos

E-mail: nrecta_crte@escola.pr.gov.br

Telefone: 3326-2453

WhatsApp

https://wa.me/message/MZZUBVDPDY5EM1